

REGULAMENTO

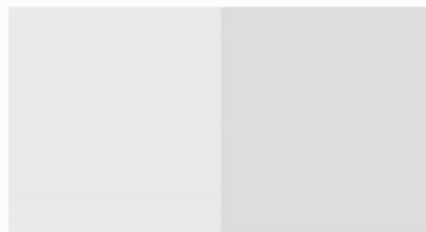
DO

**H2 DIGITAL INFRA FIBER N FUNDO DE INVESTIMENTO EM PARTICIPAÇÕES
EM INFRAESTRUTURA - RESPONSABILIDADE LIMITADA**

CNPJ/MF nº 57.088.683/0001-06

Datado de

23 de janeiro de 2026



ÍNDICE

CAPÍTULO I. DISPOSIÇÕES INICIAIS.....	4
DEFINIÇÕES	4
CARACTERÍSTICAS.....	10
OBJETIVO	10
CAPÍTULO II. PRESTADORES DE SERVIÇOS ESSENCIAIS.....	12
ADMINISTRADOR	12
GESTORA	13
VEDAÇÕES AOS PRESTADORES DE SERVIÇOS ESSENCIAIS	17
RESPONSABILIDADES.....	19
SUBSTITUIÇÃO, RENÚNCIA E/OU DESCREDECIMENTO DOS PRESTADORES DE SERVIÇOS ESSENCIAIS	19
CAPÍTULO III. DEMAIS PRESTADORES DE SERVIÇOS	21
CAPÍTULO IV. ENCARGOS DO FUNDO	22
CAPÍTULO V. METODOLOGIA DE AVALIAÇÃO DOS ATIVOS DA CLASSE, DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO E DAS COTAS.....	25
CAPÍTULO VI. PATRIMÔNIO LÍQUIDO NEGATIVO.....	26
CAPÍTULO VII. ASSEMBLEIA GERAL DE COTISTAS.....	28
COMPETÊNCIA	28
CONVOCAÇÃO E INSTALAÇÃO	31
DELIBERAÇÕES.....	32
CAPÍTULO VIII. DIVULGAÇÃO DE INFORMAÇÕES	34
FATOS RELEVANTES E DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS.....	34
CAPÍTULO IX. DISPOSIÇÕES FINAIS	38
ARBITRAGEM.....	38
ANEXO 41	
I. CARACTERÍSTICAS DA CLASSE	41
II. PRAZO DE DURAÇÃO DA CLASSE.....	41
III. PÚBLICO-ALVO DA CLASSE.....	41
IV. DEMAIS PRESTADORES DE SERVIÇOS.....	41
AUDITOR INDEPENDENTE	42
CUSTODIANTE	42
V. TAXA DE ADMINISTRAÇÃO, TAXA DE GESTÃO, TAXA DE PERFORMANCE, TAXA MÁXIMA DE DISTRIBUIÇÃO E OUTRAS TAXAS	42
VI. POLÍTICA DE INVESTIMENTO	45
PERÍODO DE INVESTIMENTO E DESINVESTIMENTO.....	49
VII. FATORES DE RISCO	50
VIII. COTAS E PATRIMÔNIO DO FUNDO	61
COTAS	61
EMISSÃO, DISTRIBUIÇÃO E COLOCAÇÃO DE COTAS	62
INTEGRALIZAÇÃO	64
CAPITAL AUTORIZADO PARA EMISSÃO EXTRAORDINÁRIA DE COTAS	65
COTISTA INADIMPLENTE.....	65
NEGOCIAÇÃO E TRANSFERÊNCIA DAS COTAS.....	66
IX. DISTRIBUIÇÃO DE RESULTADOS E AMORTIZAÇÕES	68
X. EVENTOS DE VERIFICAÇÃO DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO	68
XI. LIQUIDAÇÃO.....	69
XII. CONFLITO DE INTERESSES	71
XIII. TRIBUTAÇÃO.....	72
XIV. COMUNICAÇÕES AOS COTISTAS	74
APÊNDICE A – DESCRITIVO DAS COTAS DA SUBCLASSE A	75
APÊNDICE B – DESCRITIVO DAS COTAS DA SUBCLASSE B.....	77
APÊNDICE C – DESCRITIVO DAS COTAS DA SUBCLASSE C	79

SUPLEMENTO A – TAXA PERFORMANCE DA SUBCLASSE A80
SUPLEMENTO B – TAXA PERFORMANCE DA SUBCLASSE B.....83



CAPÍTULO I. DISPOSIÇÕES INICIAIS

Definições

Artigo 1º Fica estabelecido que as palavras ou expressões escritas com letras maiúsculas neste Regulamento terão o significado a elas atribuído de acordo com as definições trazidas neste Artigo 1º, conforme abaixo:

Administrador – é o **BANCO DAYCOVAL S.A.**, com sede na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Avenida Paulista, n.º 1.793, 21º Andar, Bela Vista, CEP 01311-200, inscrita no CNPJ sob o n.º 62.232.889/0001-90, autorizado pela CVM para a atividade de administração de carteiras de valores mobiliários, por meio do Ato Declaratório n.º 17.552, de 05 de dezembro de 2019, instituição autorizada pela CVM para o exercício profissional de administração fiduciária de carteiras de valores mobiliários, conforme Ato Declaratório CVM n.º 17.552, de 05 de dezembro de 2019.

Amortização – é o procedimento de distribuição aos Cotistas das disponibilidades financeiras da respectiva Classe, resultantes da alienação de um investimento, ou do recebimento de dividendos, juros ou quaisquer outros rendimentos oriundos de tais investimentos (desde que não repassados diretamente aos Cotistas), conforme disposto no Anexo.

ANBIMA – é a Associação Brasileira das Entidades dos Mercados Financeiro e de Capitais.

Anexo – Anexo descritivo da Classe única de Cotas, o qual será parte integrante do Regulamento.

Ativo(s) Alvo – Significa ações, bônus de subscrição, debêntures simples, notas comerciais e outros títulos e valores mobiliários conversíveis ou permutáveis em ações de emissão da(s) Sociedade(s) Investida(s) que desenvolvam projetos de infraestrutura nos setores previstos no §1º do Artigo 1º da Lei n.º 11.478, incluindo, mas não se limitando aos projetos de investimento considerados como prioritários na área de infraestrutura ou de produção econômica intensiva em pesquisa, desenvolvimento e inovação descritos nos termos do Decreto n.º 11.964/2024, sem limitação geográfica, sempre dentro do território nacional.

Ativos Financeiros – significa o conjunto de Ativos Alvo e Ativos de Liquidez.

Ativo(s) de Liquidez - significam: (i) títulos de emissão do Banco Central do Brasil e/ou do Tesouro Nacional e em suas diversas modalidades operacionais, pré ou pós-fixadas; (ii) títulos cambiais emitidos por instituições financeiras, com alta liquidez e baixo risco de crédito; (iii) operações compromissadas lastreadas nos títulos mencionados nos itens (i) e (ii) acima; e (iv) cotas de fundos de investimento da classe “Renda Fixa”, de baixo risco de crédito, conforme avaliação da Gestora.

Assembleia Geral de Cotistas – é o órgão deliberativo máximo do Fundo, cujo funcionamento está previsto no CAPÍTULO VII do Regulamento, incluindo-se nessa definição as assembleias gerais do Fundo e as assembleias especiais da Classe.

Ativos no Exterior – são os ativos que tenham a mesma natureza econômica dos Ativos Alvo e cujo emissor: (i) tenha sede no exterior e não tenha ativos localizados no Brasil ou receita bruta apurada no Brasil que correspondam a 90% (noventa por cento) ou mais daqueles ou daquela constantes das suas demonstrações contábeis; ou (ii) tenha sede no Brasil e ativos localizados no exterior que correspondam a 50% (cinquenta por cento) ou mais daqueles constantes das suas demonstrações contábeis.

B3 – significa a B3 S.A. – Brasil, Bolsa, Balcão.

Benchmark – significa IPCA acrescido de 7% (sete por cento) ao ano. Em eventual parcelamento no evento de liquidez da companhia, o Benchmark passará a ser o mesmo do índice de reajuste das parcelas remanescentes a partir da data de fechamento da transação.

Boletim de Subscrição – é o documento que formaliza a subscrição de Cotas pelo Cotista.

CAPEX – significa as despesas de capital da(s) Sociedade(s) Investida(s).

Capital Comprometido – significa o valor financeiro assumido pelos Cotistas nos respectivos Compromissos de Investimentos.

Capital Investido – é o capital efetivamente investido pelos Cotistas na Classe, por meio da integralização de suas respectivas Cotas.

Capital Subscrito – significa a soma de todos os Boletins de Subscrição de Cotas do Fundo que tenham sido firmados, sejam eles integralizados ou não.

Chamada de Capital – é o mecanismo por meio do qual o Administrador, mediante orientação da Gestora, notificará os investidores para que eles integralizem as Cotas de acordo com os respectivos Boletins de Subscrição e Compromissos de Investimento.

Classe – Classe única de Cotas, a qual é subdividida em 3 (três) Subclasses, conforme descritas nos Apêndices A, B e C deste Regulamento. Uma vez que o Fundo é constituído com classe única de Cotas, todas as referências à Classe no Regulamento serão entendidas como referências ao Fundo e vice-versa.

CNPJ/MF – é o Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do Ministério da Fazenda.

Compromisso de Investimento – é o Instrumento Particular de Subscrição de Cotas e Compromisso de Integralização, por meio do qual os Cotistas se obrigarão a integralizar o valor das Cotas que vierem a subscrever.

Conflito de Interesse - significa toda matéria, operação, contratação ou situação que esteja definida no Capítulo XII do Anexo deste Regulamento e/ou possa proporcionar vantagens ou benefícios (i) a determinado Cotista ou grupo de Cotistas; (ii) a representantes e prepostos de um determinado Cotista ou grupo de Cotistas; (iii) ao Administrador; (iv) a Gestora; ou (v) a pessoas que participem direta ou indiretamente da gestão de uma Sociedade Investida com influência na efetiva gestão e/ou definição de suas políticas estratégicas.

Cotas – são as frações ideais do patrimônio do Fundo.

Cotas da Primeira Emissão – são as Cotas da primeira emissão do Fundo prevista no Parágrafo Quarto do Artigo 29 do Anexo.

Cotista – são as pessoas físicas ou jurídicas, ou comunhão de interesses, que sejam titulares de Cotas.

Cotista Inadimplente – é o Cotista que descumprir, total ou parcialmente, suas obrigações de integralização de Cotas do Fundo assumidas no Compromisso de Investimento, conforme cada Chamada de Capital realizada.

Custodiante – é o **BANCO DAYCOVAL S.A.**, acima qualificado.

CVM – é a Comissão de Valores Mobiliários.

Data de Início do Fundo – significa a data da primeira integralização de Cotas.

Demais Prestadores de Serviços - Prestadores de serviços contratados pelo Administrador ou pela Gestora, em nome do Fundo, nos termos do CAPÍTULO III da parte geral do Regulamento, conforme detalhados Capítulo III da parte geral e nos Artigos 6º e seguintes do Anexo.

Dia Útil - Cada dia útil, para fins de operações praticadas no mercado financeiro, conforme especificado na Resolução CMN nº 4.880, de 23 de dezembro de 2020, ou norma posterior que venha a substituí-la.

Diligência - é a diligência (*due dilligence*) de natureza legal, fiscal, contábil e/ou de consultoria especializada a ser realizada relativamente a cada Sociedade Investida.

Equipe-Chave – é a equipe formada por, no mínimo, 3 (três) profissionais, que serão os responsáveis pela gestão da carteira de investimentos do Fundo indicados pela Gestora, sem

obrigação de exclusividade para com o Fundo, liderada pelo Executivo-Chave e que será enviada aos investidores sempre que houver alteração.

Executivo(s)-Chave – é o Sr. **Virgílio Ghirardello**, na condição de Diretor responsável pela administração de carteiras de títulos e valores mobiliários da Gestora, observado que poderá ser nomeado um Executivo-Chave adicional, nos termos do Artigo 8º, Parágrafo Primeiro, deste Regulamento, sendo vedado ao Executivo-Chave delegar ao Executivo-Chave adicional as funções que lhe foram atribuídas nos termos deste Regulamento, salvo nas hipóteses expressamente previstas neste Regulamento.

Exigibilidades – são as obrigações e encargos do Fundo, incluindo as provisões eventualmente existentes.

Fundo – é o **H2 DIGITAL INFRA FIBER N FUNDO DE INVESTIMENTO EM PARTICIPAÇÕES EM INFRAESTRUTURA - RESPONSABILIDADE LIMITADA**.

IPCA – é o Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo divulgado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE.

Gestor – é o **H2 ASSET MANAGEMENT LTDA.**, sociedade empresária com sede na Rua Iaiá, nº 77, 2º andar, Itaim-Bibi, São Paulo – SP, CEP 04542-060, inscrito no CNPJ/MF sob o nº 45.537.532/0001-09, devidamente autorizado à prestação do serviço de administrador de carteiras, modalidade gestor de recursos, por meio do Ato Declaratório nº 19.866, de 02 de junho de 2022.

Instrução CVM 579 – é a Instrução CVM nº 579, de 30 de agosto de 2016, conforme alterada de tempos em tempos, que dispõe sobre a elaboração e divulgação das demonstrações contábeis dos Fundos de Investimento em Participações.

Investidores Autorizados – Investidores Profissionais, conforme definidos na Resolução CVM 30.

Justa Causa – conforme determinado por decisão administrativa, arbitral ou judicial contra a qual não caiba recurso com efeitos suspensivos ou demanda que produza efeitos suspensivos, em decorrência exclusivamente de prática ou constatação dos seguintes atos ou situações: (i) comprovada culpa grave, má-fé, fraude ou desvio de conduta e/ou função no desempenho de suas respectivas funções, deveres ou no cumprimento de obrigações nos termos deste Regulamento; (ii) comprovada violação material de suas obrigações nos termos da legislação e regulamentação aplicáveis da CVM; (iii) Evento de Pessoa-Chave que não seja elidido na forma deste Regulamento; ou (iv) descredenciamento, suspensão por prazo superior a 6 (seis) meses ou inabilitação pela CVM como prestador de serviços de administração de carteira de valores mobiliários. Ainda, caso os Cotistas, mediante deliberação em Assembleia Geral de Cotistas, entendam que a Gestora incorreu em qualquer uma das situações previstas nos itens (i) a (iv) acima, estes poderão iniciar procedimento arbitral, nos termos do Artigo 50 deste Regulamento, para fins do reconhecimento da Justa Causa, podendo, inclusive, requerer ao tribunal arbitral competente o afastamento

provisório da Gestora de suas funções até a decisão definitiva. Em caso de afastamento provisório por decisão do tribunal arbitral, a Gestora poderá retornar imediatamente após a cessação dos efeitos da ordem de afastamento;

Lei nº 11.478 – é a Lei federal nº 11.478, de 29 de maio de 2007, conforme alterada.

Liquidação – é o procedimento a ser observado para o encerramento do Fundo, em que será apurado o valor resultante da soma dos Ativos Financeiros, disponibilidades do Fundo, e valores a receber, menos as Exigibilidades, o qual será entregue aos Cotistas na proporção de suas participações do Fundo, de acordo com os procedimentos estabelecidos no Anexo.

OPEX – significa as despesas operacionais da(s) Sociedade(s) Investida(s).

Patrimônio Líquido – é o montante constituído pela soma do disponível, mais o valor da carteira de Ativos Financeiros do Fundo, mais valores a receber, menos as Exigibilidades.

Período de Investimento – é o período que começa a partir da Data de Início do Fundo e perdura por 7 (sete) anos. Durante o Período de Investimento o Fundo poderá realizar as Chamadas de Capital para aquisição de Ativos Financeiros, nos termos do Artigo 19 e seguintes do Anexo.

Período de Desinvestimento – é o período que começa após o término do Período de Investimento e perdura até o término do Prazo de Duração do Fundo.

Política de Gestão de Liquidez – é o documento formal que descreve a Política de Gestão do Risco de Liquidez dos ativos geridos pela Gestora, inclusive o Fundo.

Prazo de Duração – é o prazo de 15 (quinze) anos contados da Data de Início, sendo admitida sua prorrogação por mais 2 (dois) anos, mediante deliberação da Assembleia Geral de Cotistas.

Prestadores de Serviços Essenciais - O Administrador e a Gestora, quando referidas em conjunto e indistintamente.

Regulamento – é o Regulamento do Fundo.

Resolução CVM 30 – significa a Resolução da CVM nº 30, de 11 de maio de 2021, conforme alterada de tempos em tempos, que dispõe sobre o dever de verificação da adequação dos produtos, serviços e operações ao perfil do cliente.

Resolução CVM 160 – é a Resolução CVM nº 160, de 13 de julho de 2022, conforme alterada de tempos em tempos, que dispõe sobre as ofertas públicas de distribuição primária ou secundária de valores mobiliários e a negociação dos valores mobiliários ofertados nos mercados regulamentados.

Resolução CVM 175 – é a Resolução CVM nº 175, de 23 de dezembro de 2022, conforme alterada de tempos em tempos, que dispõe sobre a constituição, o funcionamento e a divulgação de informações dos fundos de investimento, bem como sobre a prestação de serviços para os fundos, e revoga as normas que especifica.

Resultado – é o resultado oriundo do somatório (i) dos dividendos distribuídos pelas Sociedades Investidas diretamente em favor dos Cotistas do Fundo, (ii) de todo e qualquer valor que venha a ser recebido diretamente pelo Fundo em função da titularidade dos Ativos Financeiros; e (iii) do produto da alienação de qualquer Ativo Financeiro.

Setor Alvo – é o setor de atuação das Sociedades Alvo, quais sejam os projetos de infraestrutura nos setores previstos no §1º do Artigo 1º da Lei nº 11.478 , incluindo, mas não se limitando aos projetos de investimento considerados como prioritários na área de infraestrutura ou de produção econômica intensiva em pesquisa, desenvolvimento e inovação descritos nos termos do Decreto nº 11.964/2024 , sem limitação geográfica, sempre dentro do território nacional.

Sociedade(s) Alvo(s) – é a sociedade anônima de capital fechado ou aberto em cujos Ativos Alvo de sua emissão o Fundo tenha interesse em adquirir.

Sociedade(s) Investida(s) – é a Sociedade Alvo cujos Ativos Alvo de sua emissão tenham sido adquiridos, subscritos ou atribuídos ao Fundo.

Subclasse A – é a subclasse A de Cotas da Classe Única, cujas características encontram-se devidamente descritas no Apêndice A do Anexo deste Regulamento;

Subclasse B – é a subclasse B de Cotas da Classe Única, cujas características encontram-se devidamente descritas no Apêndice B do Anexo deste Regulamento;

Subclasse C – é a subclasse C de Cotas da Classe Única, cujas características encontram-se devidamente descritas no Apêndice C do Anexo deste Regulamento;

Subclasses – as subclasses A, B e C quando referidas em conjunto;

Taxa de Administração – Remuneração devida nos termos do Artigo 9 do Anexo.

Taxa de Gestão - Remuneração devida nos termos do Artigo 10 do Anexo.

Taxa de Custódia – Remuneração devida nos termos do Artigo 16 do Anexo.

Taxa Máxima de Distribuição - Remuneração devida nos termos do Artigo 17 do Anexo.

Taxa de Performance – Remuneração devida nos termos do Artigo 15 do Anexo.

Características

Artigo 2º O H2 DIGITAL INFRA FIBER N FUNDO DE INVESTIMENTO EM PARTICIPAÇÕES EM INFRAESTRUTURA - RESPONSABILIDADE LIMITADA, constituído sob a forma de condomínio fechado de natureza especial, é um fundo de investimento em participações da categoria “Infraestrutura (FIP-IE)”, consistente numa comunhão de recursos destinada à realização de investimentos de acordo com a sua Política de Investimentos, regido por este Regulamento e pelas demais disposições legais e regulamentares que lhe forem aplicáveis, em especial (i) a Resolução CVM 175, (ii) a Lei 11.478/07, (iii) o Código ANBIMA, bem como (iv) os artigos 1.368-C a 1.368-F, do Código Civil.

Parágrafo Primeiro. As disposições relativas à Classe encontram-se no Anexo. As características das Subclasses encontram-se nos Apêndices A, B e C do Anexo.

Parágrafo Segundo. No âmbito da constituição do Fundo, o Administrador não forneceu orientações e aconselhamentos estratégicos, de planejamentos sucessório, fiscal, patrimonial ou de qualquer outra natureza. Nos termos do Capítulo II deste Regulamento, a Gestora detém os poderes necessários para realizar todos os atos relacionados à gestão da carteira, agindo, para tanto, de forma independente e segregada do Administrador.

Parágrafo Terceiro. Em caso de divergência entre as condições estipuladas no Regulamento, deverá ser sempre considerada a previsão mais específica, de modo que o Anexo prevalecerá sobre a parte geral e os Apêndices prevalecerão sobre a parte geral e o Anexo, conforme aplicável.

Objetivo

Artigo 3º O Fundo tem como objetivo proporcionar a seus Cotistas a valorização do capital investido no longo prazo, com estratégia centrada, preponderantemente, na realização de investimentos nos Ativos Alvo, que desenvolvam novos projetos de infraestrutura no Setor Alvo, nos termos da Lei 11.478/07, ou outros setores que venham a ser permitidos pela legislação vigente, podendo ocorrer desinvestimentos oportunistas em prazos inferiores, a exclusivo critério da Gestora.

Parágrafo Primeiro. Os Ativos Alvo deverão contar com mecanismos e instrumentos que imponham às respectivas Companhias Investidas a observância, no mínimo, das práticas de governança corporativa exigidas pela Resolução CVM 175, e prevejam que (a) o descumprimento das práticas de governança corporativa e/ou (b) qualquer forma de limitação ou impedimento da participação no processo decisório e efetiva influência na definição da política estratégica e na gestão das Companhias Investidas será hipótese de vencimento antecipado das obrigações previstas nos Ativos Alvo.

Parágrafo Segundo. A Classe pode investir nas sociedades de que trata o *caput* por meio de instrumentos que lhe confirmam o direito de adquirir participação societária, independente do momento do efetivo aporte dos recursos, tais como contratos de opção de compra ou subscrição de ações ou cotas, mútuos conversíveis em participação societária ou outros instrumentos ou arranjos contratuais que resultem em aporte de capital ou dívida, conversível ou não, obedecidos os requisitos estabelecidos na Lei nº 11.478.

Artigo 4º A Classe deve participar do processo decisório das Sociedades Investidas, com efetiva influência na definição de sua política estratégica e na sua gestão, conforme estabelecido neste Regulamento e na legislação em vigor.

Parágrafo Primeiro. Fica dispensada a participação do Fundo no processo decisório de qualquer Sociedade Investida quando:

I – o investimento do Fundo na respectiva Sociedade Investida for reduzido a menos da metade do percentual originalmente investido e passe a representar parcela inferior a 15% (quinze por cento) do capital social da Sociedade Investida; ou

II – o valor contábil do investimento tenha sido reduzido a zero e haja deliberação da Assembleia Geral de Cotistas, mediante aprovação da maioria do Capital Subscrito presente.

Parágrafo Segundo. A participação do Fundo no processo decisório das Sociedades Investidas pode ocorrer:

I – pela detenção de ações que integrem o respectivo bloco de controle;

II – pela celebração de acordo de acionistas que assegure ao Fundo efetiva influência na definição de sua política estratégica e na sua gestão; ou

III – pela celebração de adoção de outro procedimento que assegure ao Fundo efetiva influência na definição de sua política estratégica e na sua gestão, inclusive por meio da indicação de membros do conselho de administração das Sociedades Investidas, conforme aplicável.

Parágrafo Terceiro. O requisito de efetiva influência na definição de sua política estratégica e na gestão das Sociedades Investidas de que trata o *caput* deste Artigo não se aplica às Sociedades Investidas listadas em segmento especial de negociação de valores mobiliários, instituído por bolsa de valores ou por entidade do mercado de balcão organizado, voltado ao mercado de acesso, que assegure, por meio de vínculo contratual, padrões de governança corporativa mais estritos que os exigidos por lei, desde que corresponda a até 35% (trinta e cinco por cento) do Capital Subscrito do Fundo.

CAPÍTULO II. PRESTADORES DE SERVIÇOS ESSENCIAIS

Administrador

Artigo 5º A administração fiduciária do Fundo será realizada pelo **BANCO DAYCOVAL S.A.**, instituição financeira devidamente autorizada pela CVM para o exercício profissional de administração de carteiras de valores mobiliários, na categoria de administrador fiduciário, nos termos do Ato Declaratório CVM nº 17.552, de 5 de dezembro de 2019, com sede na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Avenida Paulista, nº 1.793, Bela Vista, CEP 01311-200, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 62.232.889/0001-90.

Artigo 6º O Administrador, observadas as limitações estabelecidas no Regulamento e na legislação e na regulamentação aplicáveis, tem poderes para praticar os atos necessários à administração do Fundo, na sua respectiva esfera de atuação.

Artigo 7º Sem prejuízo de outras obrigações legais e regulamentares a que esteja sujeita, a Administrador obriga-se a:

I - cumprir as obrigações estabelecidas na regulamentação em vigor, em especial, nos artigos 104 e 106 da parte geral da Resolução CVM 175 e no artigo 25 do Anexo Normativo IV à Resolução CVM 175;

II - observar as vedações estabelecidas na regulamentação em vigor, em especial, nos artigos 45, 101 e 103 da parte geral da Resolução CVM 175;

III – diligenciar para que sejam mantidos, às suas expensas, atualizados e em perfeita ordem:

- a) o registro de cotistas;
- b) o livro de atas das assembleias gerais;
- c) o livro ou lista de presença de cotistas;
- d) os pareceres do auditor independente; e
- e) os registros contábeis referentes às operações e ao patrimônio do fundo;

IV – solicitar, se for o caso, a admissão à negociação das cotas de classe fechada em mercado organizado;

V – pagar a multa cominatória às suas expensas, nos termos da legislação vigente, por cada dia de atraso no cumprimento dos prazos previstos na regulamentação aplicável;

VI – elaborar e divulgar as informações periódicas e eventuais da classe de cotas;

VII – manter atualizada junto à CVM a lista de todos os prestadores de serviços contratados pelo fundo, inclusive os prestadores de serviços essenciais, bem como as demais informações cadastrais do fundo e suas classes de cotas;

VIII – manter serviço de atendimento ao cotista, responsável pelo esclarecimento de dúvidas e pelo recebimento de reclamações, conforme definido no regulamento;

IX – monitorar as hipóteses de liquidação antecipada, se houver;

X – observar as disposições constantes do Regulamento perante as atribuições decorrentes à atividade de administração;

XI – cumprir as deliberações da Assembleia Geral de Cotistas;

XII - adotar as normas de conduta previstas no artigo 106 da parte geral da Resolução CVM 175;

XIII – receber dividendos, bonificações e quaisquer outros rendimentos ou valores atribuídos à Classe; e

XIV – manter os títulos e valores mobiliários integrantes da carteira do Fundo custodiados em entidade de custódia autorizada ao exercício da atividade pela CVM, ressalvado o disposto nos parágrafos 1º e 2º do artigo 25 do Anexo Normativo IV à Resolução CVM 175.

Parágrafo Único Também constituem obrigações do Administrador, traspassadas as obrigações previstas no *caput* do presente Artigo, aquelas dispostas no “Código Anbima de Administração e Gestão de Recursos”.

Gestora

Artigo 8º A gestão do Fundo será realizada pela **H2 ASSET MANAGEMENT LTDA.**, sociedade empresária com sede na Rua Iaiá, nº 77, 2º andar, Itaim-Bibi, São Paulo – SP, CEP 04542-060, inscrito no CNPJ/MF sob o nº 45.537.532/0001-09, devidamente autorizado à prestação do serviço de administrador de carteiras, modalidade gestor de recursos, por meio do Ato Declaratório CVM nº 19.866, de 02 de junho de 2022.

Parágrafo Primeiro. A Gestora deverá manter, em seu quadro de executivos, atuando nas atividades da Gestora, pelo Prazo de Duração (sem qualquer obrigação de exclusividade ou necessidade de alocação de tempo mínimo), a Equipe-Chave e o Executivo-Chave. Fica esclarecido que, a qualquer momento, o Executivo-Chave poderá indicar uma segunda pessoa para ser

Executivo-Chave para que a composição do Executivo-Chave seja de duas pessoas. O eventual segundo Executivo-Chave deverá ser aprovado em Assembleia Geral, por 2/3 (dois terços) do total das Cotas subscritas e integralizadas.

Parágrafo Segundo. A Gestora manterá uma Equipe-Chave responsável pela gestão da carteira do Fundo (**sem qualquer obrigação de exclusividade ou necessidade de alocação de tempo mínimo**), que será composta por profissionais devidamente qualificados, sendo necessariamente ao menos um deles o Executivo-Chave, na qualidade de diretor responsável pela administração de recursos de terceiros, nos termos da Resolução CVM 175 e das normas de autorregulação editadas pela ANBIMA, cabendo ao Executivo-Chave liderar os membros da Equipe-Chave.

Parágrafo Terceiro. Caso **(i)** o Executivo-Chave cometa algum ato que o desqualifique a continuar na condução das atividades junto ao Fundo e, cumulativamente, seja tipificado como Justa Causa; **(ii)** o Executivo-Chave deixe de ser o diretor responsável pela administração de recursos de terceiros, nos termos da Resolução CVM 175, nomeado pela Gestora; estará configurado um evento de Pessoa-Chave (“Evento de Pessoa-Chave”).

Parágrafo Quarto. Fica desde já estabelecido que não será configurado um Evento de Pessoa-Chave o afastamento do Executivo-Chave de suas atividades junto a Gestora e/ou ao Fundo, de forma motivada exclusivamente em virtude de questões de saúde ou incapacidade temporária, desde que: **(i)** sejam integralmente restabelecidas as suas atividades junto ao Fundo e a Gestora em um prazo máximo de até 210 (duzentos e dez) dias contados do início do seu afastamento; e **(ii)** durante o período de afastamento, o restante da Equipe-Chave seja mantido na condução das atividades da Gestora e do Fundo. Na hipótese de não atendimento de qualquer um dos itens **(i)** e **(ii)** deste parágrafo, será automaticamente configurado um Evento de Pessoa-Chave.

Parágrafo Quinto. Quando da ocorrência de um Evento de Pessoa-Chave, a Gestora deverá informar ao Administrador, no prazo de até 2 (dois) Dias Úteis contados da ocorrência do evento, acerca da ocorrência do Evento de Pessoa-Chave. Neste caso, o Administrador deverá convocar uma Assembleia Geral de Cotistas para que, nela, a Gestora apresente um substituto adequado, sob pena de destituição da Gestora por Justa Causa. Ainda, a Gestora também será destituída por Justa Causa caso não seja aprovado pela Assembleia Geral de Cotistas um substituto para o Executivo-Chave.

Parágrafo Sexto. Caso seja necessária a substituição de membros integrantes da Equipe-Chave (exceto o Executivo-Chave), caberá ao Executivo-Chave a sua indicação, devendo o substituto possuir capacidade técnica equivalente ao membro substituído. Nessa hipótese, o Administrador, por orientação da Gestora, poderá alterar este Regulamento para efetuar as modificações necessárias, mediante ato único do Administrador e sem necessidade de deliberação da Assembleia Geral de Cotistas. Portanto, eventuais alterações subsequentes à Equipe-Chave por qualquer motivo, incluindo o desligamento de qualquer de seus membros do quadro de colaboradores da Gestora, poderá ser refletida no presente Regulamento pelo Administrador, por

orientação da Gestora, mediante ato único do Administrador e sem necessidade de deliberação da Assembleia Geral de Cotistas.

Artigo 9º A Gestora, observadas as limitações estabelecidas no Regulamento, quando aplicável, da Assembleia Geral de Cotistas, na legislação e na regulamentação aplicáveis, tem poderes para praticar os atos necessários à gestão da Classe, na sua respectiva esfera de atuação, inclusive:

I – negociar e contratar, em nome da Classe, os Ativos Financeiros, bem como os intermediários para realizar operações da Classe, representando o Fundo, para todos os fins de direito, para essa finalidade;

II – negociar e contratar, em nome da Classe, e sob sua exclusiva responsabilidade, terceiros para a prestação de serviços de assessoria e consultoria relacionados diretamente ao investimento ou o desinvestimento nos Ativos Alvo, conforme estabelecido na política de investimentos da Classe; e

III – monitorar os ativos integrantes da carteira da Classe e exercer o direito de voto decorrente dos Ativos Financeiros, realizando todas as demais ações necessárias para tal exercício.

Artigo 10º Sem prejuízo das demais obrigações oriundas da legislação aplicável em vigor, são obrigações da Gestora:

I - cumprir as obrigações estabelecidas na regulamentação em vigor, em especial, nos artigos 105 e 106 da parte geral da Resolução CVM 175 e no artigo 26 do Anexo Normativo VI à Resolução CVM 175;

II - observar as vedações estabelecidas na regulamentação em vigor, em especial, nos artigos 45 e 101 a 103 da parte geral da Resolução CVM 175 e no artigo 27 do Anexo Normativo IV à Resolução CVM 175;

III - informar o Administrador, imediatamente, caso ocorra a alteração de qualquer dos Demais Prestadores de Serviços contratados pela Gestora, em nome do Fundo;

IV - providenciar, às suas expensas, a elaboração do material de divulgação da Classe;

V - diligenciar para que seja mantida, às suas expensas, atualizada e em perfeita ordem a documentação relativa às operações da Classe;

VI - observar as disposições do Regulamento;

VII - cumprir as deliberações da Assembleia Geral de Cotistas;

VIII - adotar as normas de conduta previstas no artigo 106 da parte geral da Resolução CVM 175;

X - disponibilizar aos Cotistas trimestralmente, ou em prazo inferior, caso assim solicitado por Cotistas que, isolada ou conjuntamente, sejam detentores de pelo menos 10% (dez por cento) das Cotas emitidas, atualizações periódicas dos estudos e análises elaborados pela Gestora, os quais contenham o mesmo nível de informações exigidas para divulgação por empresas listadas em bolsa de valores, e que permitam o acompanhamento dos investimentos realizados, objetivos alcançados, perspectivas de retorno e identificação de possíveis ações que maximizem o resultado do investimento, mediante envio direto a cada Cotista;

XI - firmar, em nome do Fundo, acordos de acionistas, contratos de compra e venda, contratos de investimento, petições de registro de ofertas públicas ou quaisquer outros ajustes de natureza diversa relativos às Sociedades Investidas e exercício de direitos no âmbito de tais acordos, contratos e ajustes;

XII - manter a efetiva influência na definição da política estratégica e na gestão das Sociedades Investidas e assegurar as práticas de governança referidas neste Regulamento, bem como conjuntos de melhores práticas, o que inclui, mas não se limita, a adoção ou aprimoramento de procedimentos de controles internos (*compliance*) pelas Sociedade Investidas para fins de prevenção a corrupção, preservação do meio ambiente, respeito às leis e relações do trabalho, privacidade e proteção de dados pessoais, prevenção a lavagem de dinheiro e financiamento ao terrorismo dentre outros conjuntos de melhores práticas adotados no mercado; e

XIII - diligenciar para que sejam mantidos atualizados e em perfeita ordem, às suas expensas, os livros de atas de reuniões dos conselhos consultivos, comitês técnicos e de investimento.

Parágrafo Primeiro Também constituem obrigações da Gestora, traspassadas as obrigações previstas no *caput* deste Artigo, aquelas dispostas no “Código Anbima de Gestão e Administração de Recursos de Terceiros”, Anexo Complementar VIII – Regras e Procedimentos para FIP, Capítulo III, Seção II.

Parágrafo Segundo Sempre que forem requeridas informações na forma prevista no inciso X do *caput*, os Prestadores de Serviços Essenciais poderão submeter a questão à prévia apreciação da Assembleia Geral de Cotistas, tendo em conta os interesses da Classe e dos demais Cotistas, e eventuais Conflitos de Interesses em relação a conhecimentos técnicos e às empresas nas quais a Classe tenha investido, ficando, nesta hipótese, impedidos de votar os Cotistas que requereram a informação.

Parágrafo Terceiro Os relatórios, análises e fundamentações produzidos pela Gestora, nos deste artigo deverão abordar, em linguagem clara e concisa, os principais motivos que levaram ao investimento ou desinvestimento na Sociedade Investida, bem como os riscos identificados e as medidas que deverão ser tomadas após as operações de investimento ou desinvestimento para

mitigação de tais riscos, bem como ponderações e as projeções adotadas para os efeitos sobre o patrimônio do Fundo na hipótese materialização de eventos adversos relativos aos riscos apontados. Os documentos produzidos que fundamentem os relatórios e decisões da Gestora, o que inclui, mas não se limita, a relatórios de auditoria, Diligência, pareceres de especialistas e de outros prestadores contratados pela Gestora em conexão as operações do Fundo, deverão ser disponibilizados na forma deste Regulamento aos Cotistas do Fundo.

Vedações aos Prestadores de Serviços Essenciais

Artigo 11 É vedado aos Prestadores de Serviços Essenciais, nas suas respectivas esferas de atuação, em nome do Fundo:

- I - receber depósito em conta corrente;
- II - contrair ou efetuar empréstimos, salvo nas hipóteses autorizadas pela Resolução CVM 175 e pelo Regulamento;
- III - prestar fiança, aval, aceite ou qualquer outra forma de retenção de risco, com exceção da hipótese prevista no Parágrafo Quarto abaixo;
- IV - vender Cotas à prestação, sem prejuízo da possibilidade de integralização das Cotas subscritas a prazo;
- V - garantir rendimento predeterminado aos Cotistas;
- VI - utilizar os recursos da Classe para o pagamento de seguro contra perdas financeiras dos Cotistas; e
- VII - praticar qualquer ato de liberalidade.

Parágrafo Primeiro Desde que aprovado pela Assembleia Geral de Cotistas, a Gestora poderá tomar e dar os ativos integrantes da carteira da Classe em empréstimo, desde que tais operações de empréstimo sejam cursadas exclusivamente por meio de serviço autorizado pelo BACEN ou pela CVM.

Parágrafo Segundo A Gestora poderá contrair empréstimos, em nome da Classe, para fazer frente ao inadimplemento de qualquer Cotista que deixe de integralizar as Cotas por ele subscritas, observado o disposto no artigo 113, V, da parte geral da Resolução CVM 175.

Parágrafo Terceiro A Gestora poderá utilizar os ativos integrantes da carteira da Classe na retenção de risco da Classe em suas operações com derivativos.

Parágrafo Quarto A Gestora poderá prestar fiança, aval, aceite ou qualquer outra forma de retenção de risco, em nome da Classe, relativamente a operações relacionadas à sua carteira.

Artigo 12 É vedado a Gestora e à empresa de consultoria, se houver, receber qualquer remuneração, benefício ou vantagem, direta ou indiretamente, que potencialmente prejudique a sua independência na tomada de decisão ou, no caso da empresa de consultoria, na sugestão de investimento.

Artigo 13 É vedado o repasse de informação relevante ainda não divulgada a que se tenha tido acesso em razão de cargo ou posição que ocupe em prestador de serviço do fundo ou em razão de relação comercial, profissional ou de confiança com prestadores de serviço do fundo.

Artigo 14 Salvo se aprovada em Assembleia Geral de Cotistas, é vedada a aplicação de recursos do Fundo em Ativos Alvo emitidos por sociedades nas quais participem, direta ou indiretamente:

- I. o Administrador, a Gestora e Cotistas titulares de Cotas representativas de 5% (cinco por cento) de patrimônio da Classe, seus sócios e respectivos cônjuges, individual ou conjuntamente, com porcentagem superior a 10% (dez por cento) do capital social votante ou total;
- II. quaisquer das pessoas mencionadas no inciso anterior que:
 - (a) estejam envolvidas, direta ou indiretamente, na estruturação financeira de operação de emissão ou oferta de Ativos Alvo a serem subscritos ou adquiridos pelo Fundo, inclusive na condição de agente de colocação, coordenação ou garantidor da emissão; ou
 - (b) façam parte de Conselhos de Administração, Consultivo ou Fiscal da Sociedade Investida, antes do primeiro investimento por parte do Fundo.

Parágrafo Primeiro Salvo se aprovada em Assembleia Geral de Cotistas, é igualmente vedada a realização de operações, pelo Fundo, em que este figure como contraparte das pessoas mencionadas no inciso I do *caput* acima, bem como de outros fundos de investimento ou carteira de valores mobiliários administrados e/ou geridos por Prestador de Serviço Essencial.

Parágrafo Segundo O disposto no Parágrafo Primeiro acima não se aplica quando o Administrador ou a Gestora do Fundo atuarem:

I – como administrador ou gestor de classes investidas, ou na condição de contraparte de classe de cotas, com a finalidade exclusiva de realizar a gestão de caixa e liquidez da Classe; e

II – como administrador ou gestor de classe investida, exclusivamente na hipótese de investimento de, no mínimo, 95% (noventa e cinco por cento) do patrimônio do Fundo em uma única classe.

Responsabilidades

Artigo 15 O Administrador, a Gestora e os Demais Prestadores de Serviços não responderão perante o Fundo e seus Cotistas por perdas ou eventual Patrimônio Líquido negativo da Classe, porém responderão perante a CVM, os Cotistas e quaisquer terceiros, nas suas respectivas esferas de atuação, sem solidariedade entre si ou com o Fundo, por seus próprios atos e omissões contrários ao Regulamento e às disposições legais e regulamentares aplicáveis, sem prejuízo do dever dos Prestadores de Serviços Essenciais de fiscalizar os Demais Prestadores de Serviços, nos termos da Resolução CVM 175 e deste Regulamento.

Parágrafo Primeiro Para fins do *caput*, a aferição da responsabilidade do Administrador, da Gestora e dos Demais Prestadores de Serviços terá como parâmetros as obrigações previstas **(a)** na Resolução CVM 175 e nas demais disposições legais e regulamentares aplicáveis; **(b)** no Regulamento, incluindo o Anexo, os seus suplementos e os Apêndices; e **(c)** nos respectivos contratos de prestação de serviços, se houver.

Substituição, Renúncia e/ou Descredenciamento dos Prestadores de Serviços Essenciais

Artigo 16 O Administrador e a Gestora deverão ser substituídos nas hipóteses de **(a)** descredenciamento, por decisão da CVM, para o exercício profissional de administração de carteira de valores mobiliários, nas categorias de administrador fiduciário e gestor de recursos, respectivamente; **(b)** renúncia; ou **(c)** destituição, por deliberação da Assembleia Geral de Cotistas, observadas as hipóteses previstas neste Regulamento.

Parágrafo Único - Havendo pedido de declaração judicial de insolvência da Classe, fica vedado ao Administrador renunciar à administração fiduciária do Fundo, observado o disposto no Parágrafo Primeiro do Artigo 30 da parte geral do Regulamento, sendo permitida, contudo, a sua destituição por deliberação da Assembleia Geral de Cotistas.

Artigo 17 Na hipótese de descredenciamento ou renúncia de qualquer dos Prestadores de Serviços Essenciais, o Administrador deverá convocar imediatamente a Assembleia Geral de Cotistas, a ser realizada em até 15 (quinze) dias, para deliberar sobre a eventual substituição do Prestador de Serviço Essencial.

Artigo 18 No caso de descredenciamento do Prestador de Serviço Essencial, a CVM poderá nomear um administrador ou gestor temporário, conforme o caso, inclusive para viabilizar a convocação da Assembleia Geral de Cotistas de que trata o Artigo 16, acima.

Parágrafo Único - Caso o Prestador de Serviço Essencial descredenciado não seja substituído pela Assembleia Geral de Cotistas prevista no Artigo 16, acima, a Classe deverá ser liquidada, devendo

a Gestora permanecer no exercício de suas funções até que a liquidação seja concluída e o Administrador, até o cancelamento do registro de funcionamento do Fundo na CVM.

Artigo 19 No caso de renúncia do Prestador de Serviço Essencial, este deverá permanecer no exercício de suas funções até que seja efetivamente substituído, o que deverá ocorrer em, no máximo, 180 (cento e oitenta) dias contados da data de renúncia.

Parágrafo Primeiro. Caso a Assembleia Geral de Cotistas referida no Artigo 16, acima, aprove a substituição do Prestador de Serviço Essencial, mas não nomeie um prestador de serviço habilitado para substituí-lo, o Administrador deverá convocar uma nova Assembleia Geral de Cotistas para nomear o substituto do Prestador de Serviço Essencial.

Parágrafo Segundo. Se **(a)** a Assembleia Geral de Cotistas prevista no Artigo 16, acima, não aprovar a substituição do Prestador de Serviço Essencial, inclusive por falta de quórum, considerando-se as 2 (duas) convocações; ou **(b)** tiver decorrido o prazo estabelecido no Artigo 18, acima, sem que o prestador de serviço substituto tenha efetivamente assumido as funções do Prestador de Serviço Essencial substituído, a Classe deverá ser liquidada, devendo a Gestora permanecer no exercício de suas funções até que a liquidação seja concluída e o Administrador, até o cancelamento do registro de funcionamento do Fundo na CVM.

Artigo 20 O Prestador de Serviço Essencial substituído deverá, sem qualquer custo adicional para a Classe, **(a)** colocar à disposição do seu substituto, em até 15 (quinze) dias a contar da data da efetiva substituição, todos os registros, relatórios, extratos, bancos de dados e demais informações sobre o Fundo e a Classe, incluindo aqueles previstos no artigo 130 da parte geral da Resolução CVM 175, de forma que o prestador de serviço substituto possa cumprir os deveres e obrigações do Prestador de Serviço Essencial sem solução de continuidade; e **(b)** prestar qualquer esclarecimento sobre a administração fiduciária ou a gestão do Fundo, conforme o caso, que razoavelmente lhe venha a ser solicitado pelo prestador de serviço que vier a substituí-lo.

Artigo 21 No caso de decretação de regime de administração especial temporária (RAET), intervenção, liquidação extrajudicial, insolvência ou falência do Prestador de Serviço Essencial, o administrador temporário, o interventor ou o liquidante, conforme o caso, assumirá as suas funções, podendo convocar a Assembleia Geral de Cotistas para deliberar sobre **(a)** a substituição do Prestador de Serviço Essencial; ou **(b)** a liquidação da Classe. A partir de pedido fundamentado do administrador temporário, do interventor ou do liquidante, conforme o caso, a CVM poderá nomear um administrador ou gestor temporário, conforme o caso.

Artigo 22 As disposições relativas à substituição dos Prestadores de Serviços Essenciais aplicam-se, no que couberem, à substituição dos Demais Prestadores de Serviços.

CAPÍTULO III. DEMAIS PRESTADORES DE SERVIÇOS

Artigo 23 O Administrador deverá contratar, em nome do Fundo, com terceiros devidamente habilitados e autorizados, os serviços de:

- (a) auditoria independente; e
- (b) custódia dos títulos e valores mobiliários integrantes da carteira da Classe, nos termos previstos na regulamentação em vigor.

Parágrafo Primeiro Fica dispensada a contratação do serviço de custódia para os investimentos em:

- I – ações, bônus de subscrição, debêntures não conversíveis ou outros títulos e valores mobiliários conversíveis ou permutáveis em ações de emissão de companhias fechadas;
- II – títulos ou valores mobiliários representativos de participação em sociedades limitadas; e
- III – ativos destinados ao pagamento de despesas do Fundo, limitados 5% (cinco por cento) do capital subscrito, desde que tais ativos estejam admitidos à negociação em mercado organizado ou registrados em sistema de registro e liquidação financeira de ativos autorizado pelo Banco Central do Brasil ou pela CVM.

Parágrafo Segundo Para fins do disposto no parágrafo acima, o Administrador deve assegurar a adequada salvaguarda desses ativos, o que inclui a realização das seguintes atividades:

- I – receber, verificar e fazer a guarda da documentação que evidencia e comprova a existência do lastro dos ativos;
- II – diligenciar para que seja mantida, às suas expensas, atualizada e em perfeita ordem a documentação comprobatória dos ativos; e
- III – cobrar e receber, em nome da Classe, rendas e quaisquer outros pagamentos referentes aos ativos custodiados.

Artigo 24 O Administrador somente será responsável por fiscalizar as atividades dos Demais Prestadores de Serviços contratados pelo Administrador, em nome do Fundo, se **(a)** os Demais Prestadores de Serviços não forem participantes de mercado regulados pela CVM; ou **(b)** os serviços prestados pelos Demais Prestadores de Serviços estiverem fora da esfera de atuação da CVM.

Artigo 25 A Gestora poderá contratar, em nome do Fundo, com terceiros devidamente habilitados e autorizados, os serviços de:

- (a) intermediação de operações para a carteira da Classe;
- (b) distribuição das Cotas;
- (c) consultoria de investimentos;
- (d) classificação de risco das Cotas;
- (e) formação de mercado para as Cotas; e
- (f) cogestão da carteira da Classe.

Artigo 26 A Gestora somente será responsável por fiscalizar as atividades dos Demais Prestadores de Serviços contratados pela Gestora, em nome do Fundo, se **(a)** os Demais Prestadores de Serviços não forem participantes de mercado regulados pela CVM; ou **(b)** os serviços prestados pelos Demais Prestadores de Serviços estiverem fora da esfera de atuação da CVM.

CAPÍTULO IV. ENCARGOS DO FUNDO

Artigo 27 Nos termos do artigo 117 da parte geral da Resolução CVM 175 e do artigo 28 do Anexo Normativo IV à Resolução CVM 175, constituem encargos do Fundo e da Classe:

- (a) taxas, impostos ou contribuições federais, estaduais, municipais ou autárquicas, que recaiam ou venham a recair sobre os bens, direitos e obrigações do Fundo ou da Classe;
- (b) despesas com o registro de documentos, impressão, expedição e publicação de relatórios e informações periódicas previstas na Resolução CVM 175;
- (c) despesas com correspondências de interesse do Fundo e da Classe, inclusive comunicações aos Cotistas;
- (d) honorários e despesas do Auditor Independente;
- (e) emolumentos e comissões pagas por operações da carteira da Classe;
- (f) despesas com a manutenção de ativos cuja propriedade decorra da execução de garantia ou de acordo com um devedor;

- (g) honorários de advogados, custas e despesas processuais correlatas incorridos em defesa dos interesses do Fundo e da Classe, em juízo ou fora dele, inclusive o valor da condenação imputada, se for o caso;
- (h) gastos derivados da celebração de contratos de seguro sobre os ativos integrantes da carteira da Classe, assim como a parcela de prejuízos da carteira não coberta por apólices de seguro, salvo se decorrente diretamente de culpa ou dolo dos prestadores de serviços do Fundo ou da Classe no exercício de suas respectivas funções;
- (i) despesas relacionadas ao exercício do direito de voto decorrente dos ativos integrantes da carteira da Classe;
- (j) despesas com a realização da Assembleia Geral de Cotistas;
- (k) despesas inerentes à constituição, à fusão, à incorporação, à cisão, à transformação ou à liquidação da Classe;
- (l) despesas com a liquidação, o registro e a custódia de operações com os ativos integrantes da carteira da Classe;
- (m) despesas com o fechamento de câmbio, vinculadas às operações da carteira da Classe;
- (n) despesas inerentes à distribuição primária das Cotas e à admissão das Cotas à negociação em mercado organizado;
- (o) Taxa de Administração e Taxa de Gestão;
- (p) Taxa de Estruturação da Operação pela Gestora;
- (q) Taxa de Performance;
- (r) Taxa de Custódia;
- (s) a partir de 1º de abril de 2024 (inclusive), na hipótese de acordo de remuneração com base na Taxa de Administração, na Taxa de Gestão ou na Taxa de Performance, nos termos do artigo 99 da parte geral da Resolução CVM 175, montantes devidos aos fundos investidores;
- (t) a partir de 1º de abril de 2024 (inclusive), Taxa Máxima de Distribuição;
- (u) despesas relacionadas ao serviço de formação de mercado para as Cotas;

- (v) despesas decorrentes de empréstimos contraídos em nome da Classe, nos termos da Resolução CVM 175 e do Regulamento;
- (w) despesas com a contratação da Agência Classificadora de Risco;
- (x) despesas inerentes à realização de reuniões ou conselhos, dentro de limites estabelecidos no Regulamento;
- (y) despesas inerentes à constituição do Fundo, incluindo registros em cartório e despesas para registro do Fundo e demais despesas comprovadas como tendo sido necessárias à constituição do Fundo, desde que devidamente comprovadas;
- (z) despesas com a contratação de terceiros para prestar serviços legais, fiscais, contábeis, de consultoria especializada e assessores financeiros, incluindo serviços de avaliação dos títulos e valores mobiliários integrantes da carteira da Classe de Responsabilidade Limitada por empresa especializada; e
- (aa) prêmios de seguro, bem como quaisquer despesas relativas à transferência de recursos do Fundo entre bancos.

Parágrafo Primeiro. Qualquer despesa não prevista acima como um encargo do Fundo ou da Classe deverá correr por conta do Prestador de Serviço Essencial que a tiver contratado.

Parágrafo Segundo. Uma vez que o Fundo é constituído com classe única de Cotas (Classe), todos os encargos e contingências do Fundo serão debitados do patrimônio da Classe.

Parágrafo Terceiro. Independentemente de ratificação pela Assembleia Geral de Cotistas, as despesas previstas neste Artigo 28º incorridas pelo Administrador e/ou Gestor anteriormente à constituição do Fundo ou ao seu registro na CVM serão passíveis de reembolso pelo Fundo, desde que incorridas nos 18 (dezoito) meses anteriores à data da concessão do registro de funcionamento do Fundo na CVM. Nesta hipótese, os respectivos comprovantes das despesas devem ser passíveis de serem auditadas no momento em que forem elaboradas as demonstrações contábeis do primeiro exercício social do Fundo.

Parágrafo Quarto. Estão abrangidos como encargos do Fundo, nos termos do artigo 117, inciso VII, da Parte Geral da Resolução CVM nº 175 e do Artigo 27 deste Regulamento, os honorários advocatícios contratuais, os honorários de sucumbência, as custas, as despesas processuais e quaisquer outros custos ou encargos arbitrários, judiciais e extrajudiciais, bem como eventuais condenações imputadas aos prestadores de serviços essenciais do Fundo, quando figurarem: (a) no polo passivo ou ativo de ações judiciais ou procedimentos arbitrários, conjunta e diretamente com o Fundo; ou (b) isoladamente, no polo passivo de ações judiciais ou procedimentos arbitrários em que, por sua natureza, o Fundo devesse responder.

Parágrafo Quinto. Caso, por decisão judicial transitada em julgado, reste caracterizada a responsabilidade de qualquer prestador de serviços essencial do Fundo por ter agido dolosamente ou com culpa grave, este deverá ressarcir o Fundo das despesas e valores que tenham sido suportados pelo Fundo, na proporção cabível, em decorrência do disposto no Parágrafo Quarto acima.

Parágrafo Sexto. Potenciais despesas futuras, de qualquer natureza, decorrentes das situações descritas no Parágrafo Quarto acima poderão ser provisionadas na contabilidade do Fundo, e, a critério do Administrador, poderão ser constituídas reservas em ativos de liquidez para fazer frente a essas potenciais despesas.

Parágrafo Sétimo. Na hipótese de se deliberar pela liquidação do Fundo, caso existam provisões constituídas nos termos do Parágrafo Quarto acima, a liquidação do Fundo ficará condicionada à prévia transferência dos valores provisionados para conta vinculada, em benefício do prestador de serviços essencial do Fundo que possa vir a arcar com as despesas relacionadas às demandas que levaram a constituição de tais provisões, ou à adoção de outro mecanismo de garantia equivalente, conforme deliberado em Assembleia e acordado por tal prestador essencial.

Parágrafo Oitavo. Os recursos transferidos para conta vinculada nos termos do Parágrafo Sétimo acima deverão ser utilizados exclusivamente para fazer frente às despesas relacionadas às demandas que ensejaram a constituição das provisões. Ainda, o prestador de serviço essencial em questão deverá assumir o compromisso de devolver aos cotistas do Fundo, na proporção de suas cotas na data da liquidação do Fundo ou após referido evento, quaisquer recursos eventualmente remanescentes, após o encerramento definitivo de tais demandas.

Parágrafo Nono. Caso os valores transferidos à conta vinculada, ou assegurados ao prestador de serviços essenciais por outro mecanismo de garantia, nos termos do Parágrafo Sétimo acima, revelem-se insuficientes para a integral cobertura das despesas judiciais ou arbitrais que ensejaram a constituição da provisão, os cotistas do Fundo obrigam-se, de forma solidária entre si, a complementar os valores necessários ao prestador de serviço essencial em até 10 (dez) dias úteis contados da solicitação formal sobre o tema.

CAPÍTULO V. METODOLOGIA DE AVALIAÇÃO DOS ATIVOS DA CLASSE, DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO E DAS COTAS

Artigo 28 O Patrimônio Líquido do Fundo corresponderá à soma algébrica de seu disponível com o valor dos Ativos Financeiros e dos valores a receber, deduzidas as suas Exigibilidades.

Parágrafo Primeiro Os ativos e passivos do Fundo, incluindo a sua carteira de investimentos, serão apurados com base nos princípios gerais de contabilidade brasileiros e normas aplicáveis, especialmente a Instrução CVM 579, inclusive para fins de provisionamento de pagamentos, encargos, passivos em geral e eventual baixa de investimentos e segundo o que estabelece o Manual de Marcação a Mercado do Administrador.

Parágrafo Segundo Além do disposto no parágrafo anterior, a apuração do valor contábil da carteira de investimentos da Classe deverá ser procedida de acordo com os seguintes critérios:

- (a) as ações e os demais títulos e/ou Ativos Financeiros de renda variável sem cotação em bolsa de valores ou em mercado de balcão organizado serão contabilizadas pelo respectivo valor justo formalizado por meio de laudo de avaliação elaborado por empresa especializada a ser contratada em nome do Fundo;
- (b) títulos e/ou Ativos Financeiros de renda fixa sem cotação disponível no mercado serão contabilizados pelo custo de aquisição, ajustado pela curva do título, pelo prazo a decorrer até o seu vencimento;
- (c) os demais títulos e/ou Ativos Financeiros de renda fixa ou variável com cotação disponível no mercado serão contabilizados pelo preço de mercado, de acordo com as regras vigentes de marcação a mercado e com a política interna de contabilização de ativos do Administrador.

Parágrafo Terceiro As demonstrações financeiras do Fundo deverão ser elaboradas de acordo com as normas de escrituração expedidas pela CVM, devendo ser auditadas anualmente por auditor independente registrado na CVM, observadas as normas que disciplinam o exercício dessa atividade.

Parágrafo Quarto A elaboração das demonstrações financeiras do Fundo dependerá do envio tempestivo das informações necessárias ao Administrador, incluindo, mas não se limitando, as demonstrações contábeis das Sociedades Investidas. Fica desde já estabelecido que a falta ou o atraso no envio das informações necessárias, seja pelas Sociedades Investidas ou pela Gestora poderá resultar na emissão de parecer dos auditores independentes com ressalvas ou abstenção de opinião.

Artigo 29 As Cotas terão o seu valor determinado com base na divisão do valor do Patrimônio Líquido do Fundo pelo número de Cotas do Fundo ao final de cada dia, observadas as normas contábeis aplicáveis ao Fundo.

CAPÍTULO VI. PATRIMÔNIO LÍQUIDO NEGATIVO

Artigo 30 Caso verifique, a qualquer tempo, que o Patrimônio Líquido está negativo, o Administrador imediatamente **(a)** suspenderá a subscrição de novas Cotas e o pagamento da amortização e do resgate das Cotas; **(b)** comunicará a verificação do Patrimônio Líquido negativo aa Gestora, que deverá interromper a aquisição de novos ativos; e **(c)** divulgará fato relevante, nos termos deste Regulamento.

Parágrafo Primeiro. Em até 20 (vinte) dias a contar da verificação do Patrimônio Líquido negativo, o Administrador deverá **(a)** elaborar, em conjunto com a Gestora, um plano de resolução do Patrimônio Líquido negativo, que contemple, no mínimo, os requisitos previstos no artigo 122, *caput*, II, “a”, da parte geral da Resolução CVM 175; e **(b)** convocar a Assembleia Geral de Cotistas, em até 2 (dois) Dias Úteis contados da conclusão da sua elaboração, para deliberar sobre o plano de resolução do Patrimônio Líquido negativo.

Parágrafo Segundo. Se, após a adoção das medidas previstas no *caput* pelo Administrador, os Prestadores de Serviços Essenciais, em conjunto, avaliarem, de modo fundamentado, que o Patrimônio Líquido negativo não representa risco à solvência da Classe, a adoção das medidas previstas no Parágrafo Primeiro, acima, será facultativa.

Parágrafo Terceiro. Na hipótese de, previamente à convocação da Assembleia Geral de Cotistas de que trata o item (b) do Parágrafo Primeiro, acima, o Administrador verificar que o Patrimônio Líquido voltou a ser positivo, os Prestadores de Serviços Essenciais serão dispensados de prosseguir com os procedimentos previstos neste Artigo 30 devendo a Administrador divulgar novo fato relevante, nos termos deste Regulamento, no qual constem o valor atualizado do Patrimônio Líquido e, resumidamente, as causas e as circunstâncias que resultaram no Patrimônio Líquido negativo.

Parágrafo Quarto. Na hipótese de, posteriormente à convocação da Assembleia Geral de Cotistas de que trata o item (b) do Parágrafo Primeiro, acima, e anteriormente à sua realização, o Administrador verificar que o Patrimônio Líquido voltou a ser positivo, a Assembleia Geral de Cotistas deverá ser realizada para que a Gestora apresente aos Cotistas o valor atualizado do Patrimônio Líquido e as causas e as circunstâncias que resultaram no Patrimônio Líquido negativo, não se aplicando o disposto no Parágrafo Quinto, abaixo.

Parágrafo Quinto. Na Assembleia Geral de Cotistas prevista no o item (b) do Parágrafo Primeiro, acima, caso o plano de resolução do Patrimônio Líquido negativo não seja aprovado, os Cotistas deverão deliberar sobre as seguintes alternativas, nos termos do artigo 122, §4º, da parte geral da Resolução CVM 175: **(a)** o aporte de recursos, próprios ou de terceiros, para cobrir o Patrimônio Líquido negativo; **(b)** a cisão, a fusão ou a incorporação da Classe por outro fundo de investimento; **(c)** a liquidação da Classe, desde que não haja obrigações remanescentes a serem honradas pela Classe; e **(d)** o pedido de declaração judicial de insolvência da Classe.

Parágrafo Sexto. A Gestora será obrigada a comparecer à Assembleia Geral de Cotistas mencionada o item (b) do Parágrafo Primeiro, acima, na qualidade de responsável pela gestão da carteira da Classe, sendo certo que a ausência da Gestora não impedirá a realização da Assembleia Geral de Cotistas pelo Administrador. Será permitida a manifestação dos credores da Classe na referida Assembleia Geral de Cotistas, desde que prevista na convocação da Assembleia Geral de Cotistas ou autorizada pela mesa ou pelos Cotistas presentes.

Parágrafo Sétimo. Se a Assembleia Geral de Cotistas de que trata o item (b) do Parágrafo Primeiro, acima, não se instalar por falta de quórum ou os Cotistas não aprovarem qualquer das alternativas referidas no Parágrafo Quinto, acima, o Administrador deverá ingressar com o pedido de declaração judicial de insolvência da Classe.

Artigo 31 A CVM poderá pedir a declaração judicial de insolvência da Classe, sempre que identificar situação em que o Patrimônio Líquido negativo represente risco para o funcionamento eficiente do mercado de capitais ou a integridade do sistema financeiro.

Artigo 32 Tão logo tenha ciência de qualquer pedido de declaração judicial de insolvência da Classe, o Administrador deverá divulgar fato relevante, nos termos deste Regulamento.

Parágrafo Primeiro. Respeitado o que dispuser a decisão no processo de declaração judicial de insolvência da Classe, diante da vedação de renúncia da Administrador conforme Parágrafo Único do Artigo 16, acima, fica estabelecido que, a partir do pedido de declaração judicial de insolvência da Classe, o pagamento do valor mensal mínimo da Taxa de Administração terá prioridade em relação aos demais encargos do Fundo e da Classe.

Parágrafo Segundo. Tão logo tenha ciência da declaração judicial de insolvência da Classe, o Administrador deverá **(a)** divulgar fato relevante, nos termos deste Regulamento; e **(b)** efetuar o cancelamento do registro de funcionamento do Fundo na CVM, nos termos do artigo 125 da parte geral da Resolução CVM 175.

CAPÍTULO VII. ASSEMBLEIA GERAL DE COTISTAS

Competência

Artigo 33 Além das matérias estabelecidas na regulamentação própria, e de outras matérias previstas em outros artigos deste Regulamento, compete privativamente à Assembleia Geral de Cotistas deliberar sobre as matérias descritas abaixo, de acordo com os quóruns respectivos:

Deliberações sobre	Quórum de Aprovação
I. as demonstrações contábeis do Fundo apresentadas pelo Administrador, acompanhadas do relatório do auditor independente, em até 180 (cento e oitenta) dias após o término do exercício social a que se referirem;	2/3 (dois terços) do total das Cotas subscritas e integralizadas
II. A destituição ou substituição do Administrador, e escolha de seus substitutos;	2/3 (dois terços) do total das Cotas subscritas e integralizadas

Deliberações sobre	Quórum de Aprovação
II.B. O início do procedimento arbitral de destituição da Gestora, com Justa Causa, e escolha de seu substituto;	2/3 (dois terços) do total das Cotas subscritas e integralizadas
II.C. destituição ou substituição da Gestora, sem Justa Causa, e escolha de seu substituto;	95% (noventa e cinco por cento) das Cotas subscritas e integralizadas
II.D. destituição ou substituição do Auditor Independente, e escolha de seu substituto;	2/3 (dois terços) do total das Cotas subscritas e integralizadas
III. emissão e distribuição de novas Cotas, conforme proposta da Gestora, inclusive sobre (a) os prazos e condições para subscrição e integralização dessas Cotas; (b) os termos e condições dos novos Compromissos de Investimento a serem celebrados em razão da emissão das novas Cotas, incluindo o valor de emissão das novas Cotas; e (c) definição sobre se os Cotistas possuirão direito de preferência na subscrição das novas Cotas; sem prejuízo do disposto no Artigo 32 do Anexo;	2/3 (dois terços) do total das Cotas subscritas e integralizadas
IV. fusão, incorporação, cisão, total ou parcial, transformação ou eventual Liquidação do Fundo;	2/3 (dois terços) do total das Cotas subscritas e integralizadas
V. alteração do Regulamento do Fundo envolvendo alteração dos seguintes itens: (a) Política de Investimento; (b) Remuneração dos Prestadores de Serviços; (c) Quóruns de Deliberação e de Instalação da Assembleia Geral; (d) Definição de Justa Causa; (d) alteração de regras relativas ao(s) Executivo(s)-Chave, à Equipe-Chave e aos Eventos de Pessoa-Chave; e (e) Regras e Hipóteses de Destituição da Gestora;	2/3 (dois terços) do total das Cotas subscritas e integralizadas
V.1 quaisquer alterações do Regulamento do Fundo que afetem as características, direitos ou obrigações de uma determinada Subclasse;	2/3 (dois terços) do total das Cotas subscritas e integralizadas, e que também devem corresponder a 2/3 das Cotas subscritas e integralizadas da respectiva Subclasse afetada pelas alterações.
V.2 quaisquer outras alterações do Regulamento do Fundo;	2/3 (dois terços) do total das Cotas Subscritas.
VI. o plano de resolução do Patrimônio Líquido negativo;	2/3 (dois terços) do total das Cotas subscritas e integralizadas

Deliberações sobre	Quórum de Aprovação
VII. o pedido de declaração judicial de insolvência da Classe e as demais alternativas previstas Parágrafo Quinto do Artigo 30, acima;	2/3 (dois terços) do total das Cotas subscritas e integralizadas
VIII. requerimento de informações por Cotistas, observado o disposto no Parágrafo Primeiro do Artigo 26 do Anexo Normativo IV à Resolução CVM 175;	2/3 (dois terços) do total das Cotas Subscritas e integralizadas
IX. prestação de garantias, incluindo fiança, aval, aceite, ou qualquer outra forma de coobrigação e garantias reais, em nome do Fundo, ou ainda que os ativos integrantes da carteira da Classe sejam dados em empréstimo, desde que tais operações de empréstimo sejam cursadas exclusivamente por meio de serviço autorizado pelo BACEN ou pela CVM;	2/3 (dois terços) do total das Cotas subscritas e integralizadas
X. aprovação dos atos que configurem potencial conflito de interesses entre o Fundo, de um lado, e o Administrador e/ou a Gestora e/ou Cotistas que representem, isolada ou conjuntamente, no mínimo, 10% (dez por cento) do total das Cotas subscritas do Fundo, de outro lado, sem prejuízo do disposto no artigo 78 da parte geral da Resolução CVM 175;	2/3 (dois terços) do total das Cotas subscritas e integralizadas
XI. inclusão no rol de Encargos do Fundo de encargos não previstos na regulamentação em vigor, ou aumento dos valores máximos estabelecidos para os Encargos do Fundo neste Regulamento, conforme aplicável	2/3 (dois terços) do total das Cotas subscritas e integralizadas
XII. deliberar sobre a realização de operações pelo Fundo de que trata o Artigo 14 deste Regulamento;	2/3 (dois terços) do total das Cotas subscritas e integralizadas
XIII. aumento da Taxa de Administração, da Taxa de Gestão, da taxa de performance aplicável à respectiva Subclasse, ou, ainda, inclusão de taxa de ingresso ou taxa de saída em relação a uma determinada Subclasse;	2/3 (dois terços) do total das Cotas subscritas e integralizadas da respectiva Subclasse
XIV. aprovação do pagamento da Taxa de Performance das Subclasses mediante a entrega de ativos da carteira da Classe à Gestora;	2/3 (dois terços) do total das Cotas subscritas e integralizadas
XV. aprovação do laudo de avaliação do valor justo de ativos utilizados na integralização de Cotas;	2/3 (dois terços) do total das Cotas subscritas e integralizadas
XVI. alteração das classificações do Fundo previstas no Artigo 1º do Anexo;	2/3 (dois terços) do total das Cotas subscritas e integralizadas
XVII. a alteração dos procedimentos de liquidação descritos nos Artigo 37 a 39 do Anexo;	2/3 (dois terços) do total das Cotas subscritas e integralizadas

Parágrafo Primeiro. Caso na oportunidade da Assembleia não haja nenhuma cota integralizada, ainda, serão consideradas apenas as cotas subscritas no computo do quórum de aprovação.

Parágrafo Segundo. Fica estabelecido ainda que, conforme o artigo 71, §3º, as demonstrações contábeis cujo relatório de auditoria não contiver opinião modificada podem ser consideradas automaticamente aprovadas caso a Assembleia Geral não seja instalada em virtude de não comparecimento dos cotistas.

Parágrafo Terceiro. Este Regulamento poderá ser alterado pelo Administrador, independentemente da deliberação da Assembleia Geral de Cotistas ou de consulta aos Cotistas, sempre que: **(a)** tal alteração decorrer exclusivamente da necessidade de atendimento a expressas exigências da CVM, ou em consequência de normas legais ou regulamentares; **(b)** for necessária em virtude da atualização dos dados cadastrais do Administrador, da Gestora ou dos demais prestadores de serviços do Fundo, tais como alteração na razão social, endereço, página na rede mundial de computadores e telefone, também devendo ser providenciada, no prazo de 30 (trinta) dias, a necessária comunicação aos Cotistas; e **(c)** envolver redução de taxa devida a prestador de serviços.

Parágrafo Quarto. As alterações referidas nos itens (a) e (b) acima deverão ser comunicadas aos Cotistas no prazo máximo de 30 (trinta) dias contado da sua implementação. A alteração referida no item (c) acima deverá ser comunicada imediatamente aos Cotistas.

Convocação e Instalação

Artigo 34 Os Prestadores de Serviços Essenciais, o Custodiante ou os Cotistas titulares de, no mínimo, 5% (cinco por cento) das Cotas em circulação poderão, a qualquer tempo, requerer a convocação da Assembleia Geral de Cotistas para deliberar sobre ordem do dia de interesse da Classe ou da comunhão de Cotistas.

Parágrafo Primeiro. O pedido de convocação da Assembleia Geral de Cotistas pela Gestora, pelo Custodiante ou pelos Cotistas será dirigido ao Administrador, que, por sua vez, deverá convocar a Assembleia Geral de Cotistas, no prazo máximo de 30 (trinta) dias contado do seu recebimento. A convocação e a realização da Assembleia Geral de Cotistas serão custeadas pelos requerentes, salvo se a Assembleia Geral de Cotistas assim convocada deliberar em contrário.

Parágrafo Segundo. A convocação da Assembleia Geral de Cotistas deverá ser encaminhada pelo Administrador a cada Cotista e disponibilizada nas páginas do Administrador, da Gestora e, durante a distribuição pública das Cotas, dos distribuidores na rede mundial de computadores.

Parágrafo Terceiro. Na convocação, deverão constar o dia, a hora e o local em que será realizada a Assembleia Geral de Cotistas, observado o disposto Artigo 37, abaixo. A convocação da

Assembleia Geral de Cotistas deverá enumerar expressamente, na ordem do dia, todas as matérias a serem deliberadas, não se admitindo que, sob a rubrica de assuntos gerais, haja matérias que dependam da aprovação da Assembleia Geral de Cotistas.

Parágrafo Quarto. A Assembleia Geral de Cotistas deverá ser convocada com, no mínimo, 10 (dez) dias de antecedência da data da sua realização.

Parágrafo Quinto. A presença da totalidade dos Cotistas supre a falta de convocação.

Parágrafo Sexto. A Assembleia Geral de Cotistas será instalada com a presença de, pelo menos, 1 (um) Cotista.

Deliberações

Artigo 35 Nas deliberações das Assembleias Gerais de Cotistas, a cada Cota será atribuído o direito a um voto.

Artigo 36 As deliberações das Assembleias Gerais de Cotistas serão tomadas de acordo com o quórum estabelecido no Artigo 33.

Parágrafo Primeiro. O Cotista deve exercer o direito de voto no melhor interesse do Fundo.

Parágrafo Segundo. Somente poderão votar na Assembleia Geral de Cotistas, os Cotistas inscritos no registro de cotistas do Fundo na data da convocação da Assembleia Geral de Cotistas, bem como os seus representantes legais ou procuradores legalmente constituídos.

Parágrafo Terceiro. Ressalvado o disposto nos parágrafos abaixo, não poderão votar na Assembleia Geral de Cotistas **(a)** os Prestadores de Serviços Essenciais e os Demais Prestadores de Serviços; **(b)** os sócios, diretores e empregados dos Prestadores de Serviços Essenciais e dos Demais Prestadores de Serviços; **(c)** as partes relacionadas dos Prestadores de Serviços Essenciais, dos Demais Prestadores de Serviços e dos seus respectivos sócios, diretores e empregados, tais como definidas pelas regras contábeis que tratam desse assunto; **(d)** o Cotista que tenha interesse conflitante com o do Fundo ou da Classe no que se refere à matéria em deliberação; ou **(e)** o Cotista, na hipótese de deliberação relativa a laudo de avaliação de bens de sua propriedade.

Parágrafo Quarto. Uma vez que as Cotas serão destinadas exclusivamente a Investidores Autorizados, fica, desde já, expressamente autorizado o exercício do direito de voto na Assembleia Geral de Cotistas **(a)** pelos Prestadores de Serviços Essenciais e pelos Demais Prestadores de Serviços; **(b)** por sócios, diretores e empregados dos Prestadores de Serviços Essenciais e dos Demais Prestadores de Serviços; **(c)** por partes relacionadas dos Prestadores de Serviços Essenciais, dos Demais Prestadores de Serviços e dos seus respectivos sócios, diretores e empregados, tais como definidas pelas regras contábeis que tratam desse assunto; **(d)** pelo Cotista que tenha interesse conflitante com o da Classe no que se refere à matéria em deliberação; e **(e)** o

Cotista, na hipótese de deliberação relativa a laudo de avaliação de bens de sua propriedade, não se aplicando a vedação prevista no parágrafo acima.

Parágrafo Quinto. A vedação de que trata o Parágrafo Terceiro também não se aplicará quando **(a)** os únicos Cotistas forem as pessoas mencionadas nos seus itens (a) a (e), acima; ou **(b)** houver a aquiescência expressa dos Cotistas representando a maioria das demais Cotas em circulação, que poderá ser manifestada na própria Assembleia Geral de Cotistas ou constar em permissão, específica ou genérica, previamente concedida pelos Cotistas e arquivada pela Administrador.

Parágrafo Sexto. Os Cotistas que tenham sido chamados a integralizar as cotas subscritas e que estejam inadimplentes na data da convocação da Assembleia Geral de Cotistas não têm direito a voto sobre a respectiva parcela subscrita e não integralizada, sendo os quóruns de deliberação calculados de acordo com o número de Cotas aptas a votar na respectiva Assembleia Geral de Cotistas.

Artigo 37 A Assembleia Geral de Cotistas será realizada de modo parcial ou exclusivamente eletrônico, de acordo com o que for informado aos Cotistas na convocação. Nos termos do artigo 75 da parte geral da Resolução CVM 175, somente será admitida a participação presencial dos Cotistas, caso a Assembleia Geral de Cotistas seja realizada de modo parcialmente eletrônico.

Parágrafo Primeiro. O Administrador deverá tomar as medidas para garantir a autenticidade e a segurança na transmissão de informações, particularmente os votos, que deverão ser proferidos por meio de assinatura eletrônica ou outros meios eficazes para assegurar a identificação dos Cotistas.

Parágrafo Segundo. Os Cotistas poderão votar por meio de comunicação escrita ou eletrônica, desde que recebida pelo Administrador até a data da realização da Assembleia Geral de Cotistas.

Parágrafo Terceiro. As deliberações da Assembleia Geral de Cotistas poderão, ainda, ser tomadas por meio de processo de consulta formal, sem a necessidade de reunião dos Cotistas.

Parágrafo Quarto. A consulta será formalizada pelo envio de comunicação pelo Administrador a todos os Cotistas, nos termos do Artigo 44 do Anexo, que deverá conter todos os elementos informativos necessários ao exercício do direito de voto.

Parágrafo Quinto. Os Cotistas terão, no mínimo, 10 (dez) dias para se manifestar no âmbito da consulta formal a ser realizada por meio eletrônico.

Parágrafo Sexto. O resumo das decisões da Assembleia Geral de Cotistas deverá ser disponibilizado aos Cotistas no prazo máximo de 30 (trinta) dias contado da data da sua realização.

CAPÍTULO VIII. DIVULGAÇÃO DE INFORMAÇÕES

Artigo 38 O Administrador deverá enviar aos Cotistas, à entidade Administrador de mercado organizado onde as Cotas estejam admitidas à negociação e à CVM, por meio sistema disponível na rede mundial de computadores, as seguintes informações:

- I. trimestralmente, no prazo de 15 (quinze) dias após o encerramento do trimestre civil a que se referirem, as informações referidas no Suplemento L da Resolução CVM 175;
- II. semestralmente, no prazo de 150 (cento e cinquenta) dias após o encerramento do semestre a que se referir, a composição da carteira, discriminando quantidade e espécie dos títulos e valores mobiliários que a integram;
- III. anualmente, no prazo de 150 (cento e cinquenta) dias após o encerramento do exercício social, as demonstrações contábeis da Classe, acompanhadas de relatório do auditor independente;
- IV. edital de convocação e outros documentos relativos a Assembleias Gerais de Cotistas, no mesmo dia de sua convocação; e
- V. até 8 (oito) dias após sua ocorrência, a ata da Assembleia Geral de Cotistas.

Parágrafo Primeiro. As informações de que trata o inciso II do *caput* devem ser enviadas à CVM com base no exercício social do Fundo.

Parágrafo Segundo. O Administrador se compromete, ainda, a disponibilizar aos Cotistas todas as demais informações sobre o Fundo e/ou sua administração e a facilitar aos Cotistas, ou terceiros em seu nome, devidamente constituídos por instrumento próprio, o exame de quaisquer documentos relativos ao Fundo e à sua administração, não considerados confidenciais pela regulamentação em vigor, mediante solicitação prévia com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, observadas as disposições deste Regulamento e da regulamentação aplicável.

Fatos Relevantes e Demonstrações Financeiras

Artigo 39 O Administrador será obrigada a divulgar, assim que tiver conhecimento, qualquer fato relevante ocorrido ou relacionado ao funcionamento do Fundo ou aos ativos integrantes da carteira da Classe. A Gestora e os Demais Prestadores de Serviços serão responsáveis por informar imediatamente o Administrador sobre qualquer fato relevante de que venham a ter conhecimento.

Parágrafo Primeiro. Considera-se relevante qualquer fato que possa influir de modo ponderável no valor das Cotas ou na decisão dos investidores de adquirir, alienar ou manter as Cotas.

Parágrafo Segundo. Qualquer fato relevante deverá ser **(a)** comunicado a todos os Cotistas; **(b)** informado à entidade Administrador do mercado organizado em que as Cotas sejam admitidas à negociação; **(c)** divulgado na página da CVM na rede mundial de computadores; e **(d)** mantido nas páginas do Administrador, da Gestora e, durante a distribuição pública das Cotas, dos distribuidores na rede mundial de computadores.

Parágrafo Terceiro. São exemplos de fatos potencialmente relevantes **(a)** a alteração no tratamento tributário conferido ao Fundo ou aos Cotistas; **(b)** observado o disposto no Anexo, a contratação de formador de mercado e o término da prestação de tal serviço; **(c)** observado o disposto no Anexo, a contratação da Agência Classificadora de Risco e o término da prestação de tal serviço; **(d)** observado o disposto no Anexo, a mudança na classificação de risco atribuída às Cotas; **(e)** a substituição do Administrador ou da Gestora; **(f)** a fusão, a incorporação, a cisão ou a transformação da Classe; **(g)** a alteração do mercado organizado em que as Cotas sejam admitidas à negociação; **(h)** o cancelamento da admissão das Cotas à negociação em mercado organizado; e **(i)** a emissão de novas Cotas.

Artigo 40 O Administrador é o responsável pela elaboração e divulgação das demonstrações contábeis do Fundo e, assim, deve definir a sua classificação contábil entre entidade ou não de investimento e efetuar o adequado reconhecimento, mensuração e divulgação do valor dos investimentos do Fundo, conforme previsto na regulamentação específica.

Parágrafo Primeiro. O Administrador, sem se eximir de suas responsabilidades pela elaboração das demonstrações contábeis do Fundo, pode utilizar informações da Gestora, ou de terceiros independentes, para efetuar a classificação contábil do Fundo ou, ainda, para determinar o valor justo dos seus investimentos.

Parágrafo Segundo. Ao utilizar informações da Gestora, nos termos do Parágrafo acima, o Administrador deve, por meio de esforços razoáveis e no âmbito do seu dever de diligência, obter o conforto necessário sobre a adequação de tais informações obtidas.

Parágrafo Terceiro. Sem prejuízo das responsabilidades do Administrador, a Gestora também assume sua responsabilidade enquanto provedor das informações previstas no “Capítulo V – Metodologia de Avaliação dos Ativos da Classe, do Patrimônio Líquido e das Cotas” deste Regulamento, as quais visam a auxiliar o Administrador na elaboração das demonstrações contábeis do Fundo.

Artigo 41 Caso a Gestora participe na avaliação dos investimentos do Fundo ao valor justo, as seguintes regras devem ser observadas:

I – a Gestora deve possuir metodologia de avaliação estabelecida com base em critérios consistentes e passíveis de verificação;

II – a Taxa de Administração não pode ser calculada sobre o resultado do ajuste a valor justo dos investimentos ainda não alienados; e

III – observadas as regras previstas no Suplemento A deste Regulamento, a Taxa de Performance, ou qualquer outro tipo de remuneração de desempenho baseada na rentabilidade do Fundo, caso venha a ser devida, poderá ser recebida, total ou parcialmente, no prazo de 5 (cinco) dias após a Amortização de Cotas ou a distribuição de rendimentos aos Cotistas ou nos prazos abaixo nas seguintes hipóteses:

- (i) quando e caso as Cotas do Fundo venham a ser listadas para negociação em mercado de bolsa, sendo nesse caso observado o preço de listagem das Cotas para fins do cálculo da Taxa de Performance; ou
- (ii) no 7º (sétimo) e no 10º (décimo) aniversários da Data de Início do Fundo.

Parágrafo Primeiro. Para os fins do pagamento da Taxa de Performance antes do término do Prazo do Fundo, será necessário observar que tais pagamentos: **(a)** deverão considerar o valor da Cota apurado na data de Amortização ou distribuição de rendimentos pela Classe; **(b)** ficarão condicionados à verificação de recursos líquidos na carteira da Classe, de modo a não comprometer a capacidade da Classe honrar com seus compromissos financeiros; e **(c)** em caso de não ter recursos líquidos na carteira da Classe, a Gestora poderá optar por receber em Cotas, mediante a conversão de seu crédito da Taxa de Performance em integralização das Cotas, precificadas pelo valor justo das Cotas no momento da conversão, adotando-se, para tanto: (c.1) o valor justo contabilizado pela Classe no exercício social imediatamente anterior ao da integralização, caso a conversão ocorra em até 120 (cento e vinte) dias contados do término do exercício social anterior; **ou** (c.2) o valor justo contabilizado pela Classe, conforme laudo de avaliação contratado para tal fim, caso a conversão ocorra após 120 (cento e vinte) dias do encerramento do exercício social anterior. Nesse caso, para fins do pagamento da Taxa de Performance, será criada uma subclasse específica a Gestora, na qual não serão cobradas as Taxas de Gestão e Performance.

Parágrafo Segundo. Ainda, para fins do cálculo da Taxa de Performance a ser paga na forma prevista no inciso III do *caput* deste Artigo acima, em relação aos Ativos Alvo da Carteira ainda não alienados pela Classe, considerar-se-á o seu valor justo contabilizado pela Classe.

Parágrafo Terceiro. A fim de que o pagamento possa ocorrer na forma do inciso III, item (ii) (no 7º. e 10º anos) do *caput* deste Artigo, a Gestora e o Administrador deverão provisionar o valor devido a título de Taxa de Performance na medida em que o patrimônio líquido do Fundo reflita tal remuneração.

Parágrafo Quarto. A Taxa de Performance poderá ser paga ainda, a critério da Gestora, em ativos eventualmente recebidos pelo Fundo.

Artigo 42 Na ocorrência de alteração no valor justo dos investimentos da Classe, que impacte materialmente o seu Patrimônio Líquido, e do correspondente reconhecimento contábil dessa alteração, no caso de a Classe ser qualificado como entidade para investimento nos termos da regulamentação contábil específica, o Administrador deve:

I – disponibilizar aos Cotistas, em até 5 (cinco) dias úteis após a data do reconhecimento contábil:

- a) um relatório, elaborado pelo Administrador e pela Gestora, com as justificativas para a alteração no valor justo, incluindo um comparativo entre as premissas e estimativas utilizadas nas avaliações atual e anterior; e
- b) o efeito da nova avaliação sobre o resultado do exercício e Patrimônio Líquido do Fundo apurados de forma intermediária;

II – elaborar as demonstrações contábeis do Fundo para o período compreendido entre a data de início do exercício e a respectiva data do reconhecimento contábil dos efeitos da nova mensuração caso:

- a) sejam emitidas novas Cotas até 10 (dez) meses após o reconhecimento contábil dos efeitos da nova avaliação;
- b) as Cotas sejam admitidas à negociação em mercados organizados; ou
- c) haja aprovação por maioria das Cotas presentes em Assembleia Geral de Cotistas Geral convocada por solicitação dos Cotistas do Fundo.

Parágrafo Primeiro. As demonstrações contábeis referidas no inciso II do *caput* deste Artigo devem ser auditadas por auditores independentes registrados na CVM e enviadas aos Cotistas e à CVM em até 90 (noventa) dias após a data do reconhecimento contábil dos efeitos da nova mensuração.

Parágrafo Segundo. Fica dispensada a elaboração das demonstrações contábeis referidas no Parágrafo Primeiro quando estas se encerrarem 2 (dois) meses antes da data de encerramento do exercício social do Fundo, salvo se houver aprovação dos Cotistas reunidos em Assembleia Geral de Cotistas Geral nos termos do disposto na alínea “c” do inciso II do *caput* deste Artigo.

Artigo 43 O Fundo terá escrituração contábil própria, devendo as aplicações, as contas e as demonstrações contábeis do Fundo ser segregadas das do Administrador, bem como da Gestora, do Custodiante e do depositário eventualmente contratado pelo Fundo.

Artigo 44 O exercício social do Fundo terá início em 1º de fevereiro e encerramento no último dia do mês de janeiro cada ano.

Parágrafo Único. O primeiro e o último exercício do Fundo podem ter duração inferior a 12 (doze) meses.

CAPÍTULO IX. DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 45 Não será realizada a integralização, a amortização ou o resgate das Cotas em dias que não sejam Dias Úteis. Para fins de clareza, o Fundo opera normalmente durante feriados estaduais ou municipais, desde que sejam Dias Úteis, inclusive para fins de apuração do valor das Cotas e de realização da integralização, da amortização e do resgate das Cotas.

Artigo 46 Todas as obrigações previstas no Regulamento, inclusive obrigações de pagamento, cuja data de vencimento coincida com dia que não seja Dia Útil serão cumpridas no Dia Útil imediatamente subsequente, não havendo direito por parte dos Cotistas a qualquer acréscimo.

Artigo 47 Todos os prazos previstos no Regulamento serão contados na forma prevista no artigo 132 do Código Civil, isto é, excluindo-se o dia do começo e incluindo-se o dia do vencimento.

Artigo 48 O Administrador disponibiliza o serviço de atendimento aos Cotistas, responsável pelo esclarecimento de dúvidas e pelo recebimento de reclamações, por meio do telefone: 0800-7750500, do e-mail: pci@bancodaycoval.com.br e do endereço físico: Avenida Paulista, nº 1.793, Bela Vista, CEP 01311-200, cidade de São Paulo, Estado de São Paulo.

Artigo 49 Em caso de morte ou incapacidade do Cotista, o representante do espólio ou do incapaz exercerá os direitos e cumprirá as obrigações, perante o Administrador e/ou Gestor, conforme o caso, que cabiam ao *de cujus* ou ao incapaz, observadas as prescrições legais aplicáveis.

Arbitragem

Artigo 50 O Administrador, a Gestora, o Custodiante e os Cotistas se obrigam a submeter à arbitragem toda e qualquer controvérsia baseada em matéria decorrente de ou relacionada a este Regulamento, ou à constituição, operação, gestão e funcionamento do Fundo e que não possam ser solucionadas amigavelmente pelo Administrador, pela Gestora, pelo Custodiante e pelos Cotistas dentro de um prazo improrrogável de 30 (trinta) dias corridos. A arbitragem será realizada em português, aplicando-se as leis brasileiras, e será administrada pelo Centro de Arbitragem e Mediação da Câmara de Comércio Brasil-Canadá, por meio da adoção do seu respectivo regulamento, devendo observar sempre o disposto neste Regulamento, cujas especificações prevalecerão em caso de dúvida.

Parágrafo Primeiro. O tribunal arbitral será composto por 3 (três) árbitros, competindo à(s) parte(s) requerente(s) (em conjunto) nomear 1 (um) árbitro de sua confiança e à(s) parte(s)

requerida(s) (em conjunto) nomear 1 (um) árbitro de sua confiança, e o 3º (terceiro) será indicado de comum acordo pelos árbitros, sendo certo que os árbitros substitutos serão indicados pelo presidente do Centro de Arbitragem e Mediação da Câmara de Comércio Brasil-Canadá. O árbitro escolhido pela(s) parte(s) requerente(s) deverá ser nomeado no requerimento de arbitragem; o árbitro escolhido pela(s) parte(s) requerida(s) deverá ser nomeado na comunicação de aceitação da arbitragem e o terceiro árbitro deverá ser nomeado no prazo de 5 (cinco) dias corridos contados da aceitação do árbitro da(s) parte(s) requerida(s).

Parágrafo Segundo. O tribunal arbitral terá sede na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo e o procedimento arbitral será conduzido na língua portuguesa.

Parágrafo Terceiro. Salvo quando de outra forma disposto na decisão arbitral, a(s) parte(s) requerente(s) e requerida(s) pagará(ão) os honorários, custas e despesas do respectivo árbitro que tiver(em) indicado, rateando-se entre as parte(s) requerida(s), de um lado, e parte(s) requerente(s), de outro lado, os honorários, custas e despesas do terceiro árbitro na proporção de 50% (cinquenta por cento). Caso haja mais de uma parte em um dos polos do procedimento arbitral, os honorários, custas e despesas alocados a referido polo serão rateados de forma igual entre as partes.

Parágrafo Quarto. Escolhidos os árbitros, as partes instalarão o procedimento arbitral perante o Centro de Arbitragem e Mediação da Câmara de Comércio Brasil-Canadá.

Parágrafo Quinto. Os procedimentos arbitrais deverão ser conduzidos de maneira sigilosa.

Parágrafo Sexto. Qualquer ordem, decisão ou determinação arbitral será definitiva e vinculativa, constituindo título executivo judicial vinculante, obrigando as partes a cumprir o determinado na decisão arbitral, independentemente de execução judicial.

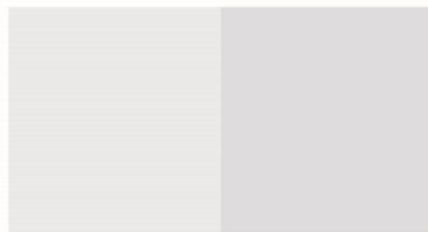
Parágrafo Sexto. Em face da presente cláusula compromissória, toda e qualquer medida cautelar deverá ser requerida ao tribunal arbitral e cumprida por solicitação do referido tribunal arbitral ao juiz estatal competente, no foro eleito conforme o Parágrafo Oitavo abaixo.

Parágrafo Sétimo. Caso qualquer controvérsia baseada em matéria decorrente de ou relacionada a este Regulamento, ou à constituição, operação, gestão e funcionamento do Fundo, não possa, por força de lei, ser dirimida pela via arbitral, bem como para a obtenção das medidas coercitivas ou cautelares antecedentes, anteriores, vinculantes ou temporárias, bem como para o início obrigatório no procedimento arbitral, nos termos do Artigo 7º da Lei nº 9.307/96, fica eleito o foro da Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, com expressa renúncia de qualquer outro, por mais privilegiado que possa ser.

Parágrafo Oitavo. Qualquer das matérias que se seguem poderão ser submetidas à apreciação do Poder Judiciário: (i) matérias relacionadas à obtenção de medidas e tutela de emergência antes da constituição do Tribunal Arbitral; (ii) a execução de medidas coercitivas visando assegurar a

eficácia do procedimento arbitral; (iii) a execução judicial de qualquer obrigação prevista no presente Regulamento que permita tal execução judicial; e (iv) a execução da sentença arbitral ou de qualquer decisão proferida pelo Tribunal Arbitral.

D



ANEXO

CLASSE ÚNICA DO H2 DIGITAL INFRA FIBER N FUNDO DE INVESTIMENTO EM PARTICIPAÇÕES EM INFRAESTRUTURA - RESPONSABILIDADE LIMITADA

*Este Anexo é parte integrante do Regulamento do **H2 DIGITAL INFRA FIBER N FUNDO DE INVESTIMENTO EM PARTICIPAÇÕES EM INFRAESTRUTURA - RESPONSABILIDADE LIMITADA***

Os termos e expressões utilizados no presente Anexo, quando iniciados com letra maiúscula, terão os significados a eles atribuídos no Artigo 1º da parte geral do Regulamento, aplicáveis tanto no singular quanto no plural.

I. CARACTERÍSTICAS DA CLASSE

Artigo 1º A Classe, denominada “Classe Única do H2 DIGITAL INFRA FIBER N FUNDO DE INVESTIMENTO EM PARTICIPAÇÕES EM INFRAESTRUTURA - RESPONSABILIDADE LIMITADA”, é uma classe de cotas constituída sob a forma de condomínio fechado, de emissão do Fundo e, para fins do artigo 13 do Anexo Normativo IV à Resolução CVM 175, classificada como fundo de investimento em participações do tipo “Infraestrutura”.

Parágrafo Primeiro: A Classe é regida pela Lei n.º 11.478/07, pelo Código Civil Brasileiro, pela Resolução CVM 175, pela Instrução CVM 579, pelo Regulamento e pelas demais disposições legais e regulatórias que lhe forem aplicáveis

Parágrafo Segundo: O Fundo é constituído com classe única de Cotas, sendo dividida em 3 Subclasse de Cotas A, B e C, que diferem entre si em relação as taxas de Administração, Gestão e Performance, conforme previsão dos Apêndices.

II. PRAZO DE DURAÇÃO DA CLASSE

Artigo 2º A Classe terá Prazo de Duração de 15 (quinze) anos contados da Data de Início do Fundo.

III. PÚBLICO-ALVO DA CLASSE

Artigo 3º As Cotas serão destinadas exclusivamente aos Investidores Autorizados.

IV. DEMAIS PRESTADORES DE SERVIÇOS

Demais Prestadores de Serviços contratados pelo Administrador, em nome do Fundo

Auditor Independente

Artigo 4º O Auditor Independente será contratado para auditar as demonstrações contábeis do Fundo, respeitado o disposto no Parágrafo Terceiro do Artigo 28 da parte geral do Regulamento.

Custodiante

Artigo 5º Os serviços de tesouraria, liquidação financeira, contabilização, controladoria de ativos e passivos e custódia serão prestados pelo Custodiante, conforme qualificado no Artigo 1º.

Parágrafo Único. O Custodiante, conforme acima descrito, sem prejuízo de outros serviços relacionados às atividades para a qual foi contratado, prestará ao Fundo os serviços de **(a)** abertura e movimentação de contas bancárias, em nome da Classe, **(b)** recebimento de recursos quando da emissão ou integralização de Cotas, e pagamento quando de amortização ou do resgate de Cotas ou quando da liquidação do Fundo; **(c)** recebimento de dividendos e quaisquer outros rendimentos; e **(d)** liquidação financeira de todas as operações do Fundo.

Demais Prestadores de Serviços contratados pela Gestora, em nome do Fundo

Intermediários

Artigo 6º A Gestora deverá contratar um ou mais intermediários para prestar os serviços de intermediação de operações para a carteira da Classe.

Distribuidores

Artigo 7º A distribuição pública das Cotas deverá ser realizada por distribuidores devidamente autorizados pela CVM, nos termos da regulamentação aplicável.

Formador de mercado

Artigo 8º A Gestora poderá contratar os serviços de um formador de mercado para prestar os serviços de formação de mercado para as Cotas.

V. TAXA DE ADMINISTRAÇÃO, TAXA DE GESTÃO, TAXA DE PERFORMANCE, TAXA MÁXIMA DE DISTRIBUIÇÃO E OUTRAS TAXAS

Artigo 9º Taxa de Administração. Pela prestação dos serviços de administração fiduciária do Fundo, que incluem as atividades de tesouraria e de controle e processamento dos Ativos Financeiros e a escrituração da emissão e resgate de cotas, a Classe pagará ao Administrador uma remuneração mínima correspondente a um percentual anual incidente sobre o Patrimônio Líquido

da Classe, calculado com base em 252 (duzentos e cinquenta e dois) Dias Úteis, observado, em qualquer hipótese, o valor mensal mínimo aplicável, conforme definido na tabela abaixo, não compreendidas as taxas de administração dos fundos eventualmente investidos pela Classe e, adicionalmente, o valor fixo mensal de R\$ 850,00 (oitocentos e cinquenta reais) por cada Subclasse sendo certo que tais valores mínimos mensais serão atualizados anualmente pelo IPCA em janeiro de cada ano. Até o 9º (nono) mês contado da Data do primeiro aporte, o valor mensalmente mínimo será de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), não sendo observado percentual e mínimo da tabela abaixo. Adicionalmente será cobrado o valor mínimo mensal de R\$ 850,00 (oitocentos e cinquenta reais) por cada Subclasse adicional.

Patrimônio Líquido	Administração	
	Mínimo	% a.a.
Até R\$ 500 milhões	R\$ 11.500,00	0,125%
Entre R\$ 500 milhões e R\$ 1 bilhão	R\$ 11.500,00	0,105%
Acima de R\$ 1 bilhão	R\$ 11.500,00	0,065%

Parágrafo Primeiro. A remuneração será apurada sobre o Patrimônio Líquido da Classe, nos termos previstos nos Apêndices A, B e C, devendo ainda ser observadas as condições específicas de cada Subclasse, quando aplicáveis.

Artigo 10º Taxa de Gestão. Pela gestão da Carteira da Classe, a Classe pagará à Gestora, mensalmente e acrescido dos tributos da Gestora aplicáveis à Taxa de Gestão:

- (i) Sendo a Subclasse A correspondente ao maior entre (i) 1,5% (um vírgula cinco por cento) ao ano, calculado pro-rata-die, de forma linear, sobre o capital subscrito da Subclasse, atualizado pelo Benchmark; ou (ii) R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) mensais, corrigidos anualmente pelo IPCA.
- (ii) Sendo a Subclasse B correspondente ao maior entre (i) 1% (um por cento) ao ano, calculado pro-rata-die, de forma linear, sobre o capital integralizado da Classe, atualizado pelo Benchmark; ou (ii) R\$ 110.000,00 (cento e dez mil reais) mensais, corrigidos anualmente pelo IPCA.

Parágrafo Único - A remuneração estará sujeita, ainda, à incidência de tributos devidos pela Gestora, conforme os encargos legais incidentes sobre a Taxa de Gestão. A remuneração será paga conforme as condições previstas nos Apêndices A, B e C, observadas, ainda, as especificidades de cada Subclasse, quando aplicáveis.

Artigo 11 A Taxa de Administração e a Taxa de Gestão serão calculadas e provisionadas todo Dia Útil e pagas no 5º (quinto) Dia Útil do mês subsequente ao mês da prestação dos serviços, sendo o primeiro pagamento da Taxa de Administração e da Taxa de Gestão devido no 5º (quinto) Dia Útil do mês subsequente ao mês em que ocorrer a Data de Início do Fundo.

Artigo 12 Os valores mensais mínimos previstos nos artigos acima serão atualizados anualmente, a partir da Data de Início do Fundo, pela variação acumulada do IPCA ou outro índice que venha a substituí-lo.

Artigo 13 A Taxa de Administração e a Taxa de Gestão não incluem os demais encargos do Fundo ou da Classe, os quais serão debitados diretamente do patrimônio da Classe.

Artigo 14 A Taxa de Administração e a Taxa de Gestão compreendem as taxas de administração e de gestão das classes cujas cotas venham a ser adquiridas pela Classe, de acordo com a política de investimento descrita no presente Anexo. Para fins deste Artigo 14, não serão consideradas as aplicações realizadas pela Classe em cotas que sejam **(a)** admitidas à negociação em mercado organizado; e **(b)** emitidas por fundos de investimento geridos por partes não relacionadas a Gestora.

Artigo 15 Adicionalmente à Taxa de Gestão, a Gestora fará jus a uma Taxa de Performance sobre a rentabilidade auferida pela respectiva Subclasse, nos termos abaixo estabelecidos.

Parágrafo Primeiro O detalhamento do cálculo e da forma de pagamento da Taxa de Performance da Subclasse A consta no **Suplemento A** deste Anexo.

Parágrafo Segundo O detalhamento do cálculo e da forma de pagamento da Taxa de Performance aplicável à Subclasse B consta no **Suplemento B** deste Anexo.

Parágrafo Terceiro As disposições do artigo 28, §1º, §2º e §5º, do Anexo Normativo I à Resolução CVM 175 não serão aplicáveis à Taxa de Performance.

Artigo 16 Pela prestação do serviço de custódia e controladoria, será paga diretamente pela Classe a Taxa de Custódia correspondente a 0,035% (trinta e cinco milésimos por cento) ao ano sobre o valor do Patrimônio Líquido do Fundo, no máximo, respeitado o valor mínimo mensal de R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais), o qual será corrigido anualmente pelo IPCA ou por outro índice que venha a substituí-lo. Durante o período compreendido até o 9º (nono) mês contado da Data do Primeiro Aporte, aplicar-se-á o valor mínimo mensal reduzido de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), hipótese em que não será observado o percentual anual acima referido. A Taxa de Custódia será calculada sobre o valor do Patrimônio Líquido do Fundo à base de 1/252 (duzentos e cinquenta e dois) dias úteis ao ano, sendo provisionada diariamente e paga mensalmente no 5º (quinto) dia útil do mês subsequente ao vencido.

Artigo 17 Taxa Máxima de Distribuição. Tendo em vista que não há distribuidores das Cotas que prestem serviços de forma contínua à Classe, o presente Anexo não prevê uma taxa máxima de distribuição, nos termos do Ofício-Circular-Conjunto nº 1/2023/CVM/SIN/SSE. A remuneração dos distribuidores que venham a ser contratados e remunerados pontualmente, a cada nova emissão de Cotas, será prevista nos documentos da respectiva oferta, conforme a Resolução CVM 160.

Artigo 18 Não serão cobradas dos Cotistas quaisquer outras taxas, tais como taxa de ingresso ou taxa de saída.

VI. POLÍTICA DE INVESTIMENTO

Artigo 19 Constitui objetivo da Classe proporcionar aos seus Cotistas a valorização de suas Cotas, mediante o direcionamento preponderante de seus investimentos para a aquisição de Ativos Alvo, que desenvolvam novos projetos de infraestrutura no Setor Alvo, participando do processo decisório de cada uma das Sociedades Investidas, com efetiva influência na definição de sua política estratégica e na sua gestão, conforme disposto na Lei nº 11.478, no Anexo Normativo IV à Resolução CVM 175, observadas as disposições previstas neste Regulamento.

Parágrafo Primeiro O Fundo deve manter, no mínimo, 90% (noventa por cento) de seu Patrimônio Líquido investido em Ativos Alvo emitidos por Sociedades Investidas, conforme disposto na Lei nº 11.478. O Fundo terá o prazo previsto na legislação e regulamentação aplicáveis, em especial na Lei 11.478, para iniciar suas atividades e para enquadrar-se no nível mínimo de investimento estabelecido neste Regulamento.

Parágrafo Segundo Adicionalmente, o Fundo deverá, para fins do investimento nos Ativos Alvo, observar uma expectativa de retorno, para cada Ativo Alvo, que não deverá ser inferior à a IPCA+12% a.a..

Parágrafo Terceiro O limite de que trata o Parágrafo Primeiro não é aplicável durante o prazo de aplicação dos recursos de cada um dos eventos de integralização de Cotas previsto no Compromisso de Investimento, de acordo com o estabelecido no Parágrafo Segundo do Artigo 33 deste Anexo.

Parágrafo Quarto Para o fim de verificação de enquadramento previsto no Parágrafo Primeiro, deverão ser somados aos Ativos Alvo emitidos por Sociedades Investidas os seguintes valores:

I – destinados ao pagamento de encargos do Fundo, desde que limitado a 5% (cinco por cento) do Capital Subscrito;

II – decorrentes de operações de desinvestimento:

- a) no período entre a data do efetivo recebimento dos recursos e o último Dia Útil do mês subsequente a tal recebimento, nos casos em que não ocorra o reinvestimento dos recursos em Ativos Alvo; ou
- b) no período entre a data do efetivo recebimento dos recursos e o último dia útil do 2º (segundo) mês subsequente a tal recebimento, nos casos em que a Gestora decida pelo reinvestimento dos recursos em Ativos Alvo emitidos pelas Sociedades Investidas; ou
- c) enquanto vinculados a garantias dadas ao comprador do ativo desinvestido;

III – a receber decorrentes da alienação a prazo dos Ativos Alvo; e

IV – aplicados em títulos públicos com o objetivo de constituição de garantia a contratos de financiamento de projetos de infraestrutura junto a instituições financeiras.

Parágrafo Quinto O Administrador deve comunicar imediatamente à CVM, até o final do Dia Útil seguinte ao término do prazo mencionado no Parágrafo Segundo acima, a ocorrência de desenquadramento da carteira de investimentos, com as devidas justificativas, informando ainda o reenquadramento da carteira, no momento em que ocorrer.

Parágrafo Sexto Caso o desenquadramento perdure por período superior ao prazo de aplicação dos recursos, a Gestora deve, em até 10 (dez) dias úteis contados do término do prazo para aplicação dos recursos, observada a competência da Assembleia Geral de Cotistas:

I – reenquadrar a carteira; ou

II – solicitar ao Administrador a devolução dos valores que ultrapassem o limite estabelecido aos Cotistas que tiverem integralizado a última Chamada de Capital, sem qualquer rendimento, na proporção por eles integralizada.

Parágrafo Sétimo. Os valores restituídos aos Cotistas, na forma do Parágrafo Quarto, acima, não serão contabilizados como Capital Investido e deverão recompor o Capital Comprometido do respectivo Cotista, se houver, hipótese em que tais valores poderão ser objeto de novas Chamadas de Capital pelo Administrador nos termos deste Regulamento.

Parágrafo Oitavo. Caso o Fundo ultrapasse o limite estabelecido no Parágrafo Primeiro, por motivos alheios à vontade da Gestora (desenquadramento passivo), por 15 (quinze) dias úteis consecutivos, ao final desse prazo a Gestora deve:

I – comunicar à CVM imediatamente a ocorrência de desenquadramento passivo, com as devidas justificativas, bem como apresentar a previsão para reenquadramento; e

II – comunicar à CVM o reenquadramento da carteira, no momento em que ocorrer.

Parágrafo Nono. A Classe não poderá investir em Ativos no Exterior.

Parágrafo Décimo. É vedado o investimento pela Classe em Ativos Alvo de emissão de sociedades que já estejam envolvidas em processo de reestruturação (*distressed*), recuperação judicial ou extrajudicial.

Parágrafo Décimo primeiro. A Classe poderá investir em cotas de outros fundos de investimento em participações ou em cotas de fundos de ações – mercado de acesso para fins de atendimento ao limite mínimo referido no Parágrafo Primeiro, acima.

Parágrafo Décimo segundo. Caso a Classe invista em outros fundos nos termos do Parágrafo Oitavo, acima, o Fundo deverá consolidar as aplicações dos fundos investidos, inclusive para fins de apuração dos limites de concentração da carteira, exceto as aplicações em fundos geridos por terceiros não ligados ao Administrador ou a Gestora.

Parágrafo Décimo terceiro. Fica vedada a aplicação em cotas de fundos de investimento em participações que invistam, direta ou indiretamente, no Fundo.

Parágrafo Décimo quarto. Até 100% (cem por cento) da carteira do Fundo poderá estar representada por Ativos Alvo emitidos por uma ou mais Sociedades Investidas. Qualquer parcela do Patrimônio Líquido não aplicada em Ativos Alvo poderá ser alocada conforme estabelecido no Parágrafo Décimo quinto, abaixo.

Parágrafo Décimo quinto. Todos os recursos de caixa disponíveis da Classe, enquanto não investidos ou reinvestidos nas Sociedades Investidas ou distribuídos aos Cotistas, deverão sempre ser aplicados pela Gestora, exclusivamente, em Ativos de Liquidez. Nos termos do artigo 31, da Resolução CVM 175, os Cotistas, na condição de Investidores Profissionais, autorizam a aplicação de recursos da Classe, residualmente, em cotas de fundos de investimento administrados e/ou geridos pelo Administrador e/ou por partes ligadas ao Administrador, que sejam considerados “Ativos de Liquidez” de acordo com a definição do Regulamento.

Parágrafo Décimo sexto. É vedada à Classe a realização de operações com derivativos, exceto quando tais operações: **(a)** forem realizadas exclusivamente para fins de proteção patrimonial da Classe; ou **(b)** envolverem opções de compra ou venda de ações de Sociedades Investidas com o propósito de **(i)** ajustar o preço de aquisição de tal Sociedade Investida com o consequente aumento ou diminuição futuro na quantidade de ações investidas; ou **(ii)** alienar essas ações no futuro como parte da estratégia de desinvestimento da Classe.

Parágrafo Décimo sétimo. As Sociedades Investidas constituídas sob a forma de sociedade anônima deverão adotar as seguintes práticas de governança corporativa para efeitos de elegibilidade de investimento pelo Fundo:

- I. proibição de emissão de partes beneficiárias e inexistência desses títulos em circulação;
- II. estabelecimento de um mandato unificado de até 2 (dois) anos para todo o Conselho de Administração, quando existente;
- III. disponibilização aos acionistas de contratos com partes relacionadas, acordos de acionistas e programas de opções de aquisição de ações ou de outros títulos ou valores mobiliários de sua emissão;
- IV. adesão à câmara de arbitragem para resolução de conflitos societários;
- V. no caso de obtenção de registro de companhia aberta categoria A, obrigar-se, perante o Fundo, a aderir a segmento especial de bolsa de valores ou entidade administradora de mercado de balcão que assegure, no mínimo, práticas diferenciadas de governança corporativa previstas nos incisos anteriores; e
- VI. promover a auditoria anual de suas demonstrações contábeis por auditores independentes registrados na CVM.

Parágrafo Décimo oitavo. Caberá a Gestora, *a priori*, e ao Administrador, *a posteriori*, a responsabilidade pela verificação quanto ao atendimento dos requisitos estipulados no parágrafo anterior.

Parágrafo Décimo nono. A Classe pode realizar adiantamentos para futuro aumento de capital nas Sociedades Investidas constituídas sob a forma de sociedade anônima cujas ações integrem sua carteira na data da realização do referido adiantamento, desde que:

- I – até o limite de 80% (oitenta por cento) do Capital Subscrito do Fundo;
- II – seja vedada qualquer forma de arrependimento do adiantamento por parte da Classe; e
- III – o adiantamento seja convertido em aumento de capital da Sociedade Investida em, no máximo, 12 (doze) meses.

Parágrafo Vigésimo. A Gestora de forma discricionária busca perseguir a rentabilidade ao investidor em observância a presente Política de Investimento, passando os cotistas a se sujeitarem ao Regime Específico dos Fundos Não Sujeitos à Tributação Periódica disposto na Lei nº 14.754, de 12 de dezembro de 2023, e suas alterações, com a produção de efeitos completos a partir de 1º

de janeiro de 2024 (“Início dos Efeitos”). Caso, por qualquer motivo, as condições para classificação como entidade de investimento não sejam observadas pela Gestora, de acordo com as normas do Conselho Monetário Nacional e Comissão de Valores Mobiliários, não será possível assegurar a aplicação do Regime Específico dos Fundos Não Sujeitos à Tributação Periódica. O disposto no presente Parágrafo não se aplica aos cotistas sujeitos às regras de tributação específicas, na forma da legislação em vigor.

Parágrafo Vigésimo primeiro. A Gestora adotará política de coinvestimento, na qual poderá investir diretamente na Classe através dos processos de oferta pública de distribuição primária ou secundária de valores mobiliários e a negociação dos valores mobiliários ofertados nos mercados regulamentados de acordo com a Resolução CVM 160, ou indiretamente nas Sociedades Investidas somente se realizado em período anterior ao Período de Investimento.

Parágrafo Vigésimo segundo. A Gestora não utilizará metodologia específica para rateio de ordens em relação ao Fundo, devendo todas as operações serem emitidas em nome do Fundo.

Parágrafo Vigésimo terceiro. Será de responsabilidade exclusiva da Gestora a verificação do enquadramento do Fundo à Política de Investimento do Fundo e, conseqüentemente, aos requisitos previstos no presente Artigo 22, e respectivos parágrafos.

Parágrafo Vigésimo quarto. A Sociedade Investida, antes da primeira subscrição ou primeira compra de ativos de sua emissão por parte do Fundo, deverá ser submetida à Diligência, a qual deverá versar sobre todos os aspectos que a Gestora entender como necessários para a completa avaliação da Sociedade Investida, como por exemplo questões de ordem financeira, contábil, fiscal, previdenciária, concorrencial, societária, trabalhista, ambiental, imobiliária, de propriedade intelectual e tecnológica, além de aspectos relacionados à ética e integridade, devendo a Gestora dar ciência ao Administrador acerca dos aspectos relevantes resultantes da Diligência sempre que houver solicitação nesse sentido por parte de quaisquer de seus membros.

Período de Investimento e Desinvestimento

Artigo 20 O Período de Investimento e o Período de Desinvestimento da Classe somente podem ser alterados por deliberação da Assembleia Geral de Cotistas.

Parágrafo Primeiro. Os investimentos e desinvestimentos da Classe nos Ativos Alvo poderão ser realizados a qualquer tempo pela Gestora, nos termos previstos neste Regulamento.

Parágrafo Segundo. Os investimentos e desinvestimentos da Classe nos Ativos de Liquidez serão realizados pela Gestora com absoluta discricionariedade, nos termos previstos neste Regulamento, para o fim exclusivo de gerir o caixa do Fundo e realizar o pagamento de encargos e despesas correntes do Fundo.

Parágrafo Terceiro. As chamadas para Aportes Adicionais poderão ser feitas durante todo o Prazo de Duração da Classe, ou seja, mesmo durante o Período de Desinvestimento.

Artigo 21 Não obstante a diligência da Gestora em colocar em prática a política de investimento da Classe prevista neste Anexo, as aplicações da Classe estão, por sua natureza, sujeitas a flutuações típicas de mercado, risco de crédito, risco sistêmico, condições adversas de liquidez e negociação atípica nos mercados de atuação. Ainda que o Administrador e a Gestora mantenham sistemas de gerenciamento de riscos, não há garantia de completa eliminação da possibilidade de perdas para a Classe e os Cotistas. É recomendada aos investidores a leitura atenta dos fatores de risco a que o investimento nas Cotas está exposto, conforme descritos no presente Anexo.

Artigo 22 O investimento nas Cotas não conta com garantia dos Prestadores de Serviços Essenciais, dos Demais Prestadores de Serviços, de quaisquer terceiros, de qualquer mecanismo de seguro ou do Fundo Garantidor de Créditos (FGC).

Artigo 23 **A GESTORA ADOTA POLÍTICA DE EXERCÍCIO DE DIREITO DE VOTO EM ASSEMBLEIAS, QUE DISCIPLINA OS PRINCÍPIOS GERAIS, O PROCESSO DECISÓRIO E QUAIS SÃO AS MATÉRIAS RELEVANTES OBRIGATÓRIAS PARA O EXERCÍCIO DO DIREITO DE VOTO. TAL POLÍTICA ORIENTA AS DECISÕES DA GESTORA EM ASSEMBLEIAS DE DETENTORES DE ATIVOS QUE CONFIRAM AOS SEUS TITULARES O DIREITO DE VOTO.**

Parágrafo Primeiro A política de exercício de direito de voto a Gestora está disponível na página da Gestora na rede mundial de computadores, no seguinte endereço: <https://h2-asset.com.br/>

Artigo 24 No caso de eventos atípicos de iliquidez, sem a disponibilidade de Ativos Líquidos, a Gestora deverá executar a sua Política de Gestão de Liquidez.

Parágrafo Primeiro São caracterizados como eventos atípicos o desinvestimento postecipado ou qualquer evento de liquidação ou encerramento do Fundo sem que este possua a integralidade de Ativos Líquidos em sua carteira, inclusive aqueles oriundos de determinação de Assembleia Geral de Cotistas ou determinação regulatória, nos quais os Ativos Financeiros devam ser objeto de Amortização.

Parágrafo Segundo A Política de Gestão de Liquidez deverá reger a metodologia de cisão de parcela ilíquida (*side pocket*) e o cronograma de liquidez a ser aprovada em Assembleia Geral de Cotistas.

Parágrafo Terceiro A Política de Gestão de Liquidez da Gestora encontra-se publicada no seguinte endereço: <https://h2-asset.com.br/>

VII. FATORES DE RISCO

Artigo 25 Os investimentos na Cotas sujeitam-se aos riscos inerentes à concentração da carteira e de liquidez e à natureza dos negócios desenvolvidos pelas Sociedades Investidas em que serão realizados os investimentos. Tendo em vista estes fatores, os investimentos a serem realizados pela Classe apresentam um nível de risco elevado quando comparado com alternativas existentes no mercado de capitais brasileiro, devendo o investidor que decidir aplicar recursos no Fundo estar ciente e ter pleno conhecimento de que assumirá por sua própria conta os riscos envolvidos nas aplicações.

Artigo 26 Não obstante a diligência do Administrador e/ou da Gestora em colocar em prática a política de investimento delineada, os investimentos do Fundo estão, por sua natureza, sujeitos a flutuações típicas do mercado, risco de crédito, risco sistêmico, condições adversas de liquidez e negociação atípica nos mercados de atuação e, mesmo que o Administrador e/ou a Gestora mantenham rotinas e procedimentos de gerenciamento de riscos, não há garantia de completa eliminação da possibilidade de perdas para a Classe e para os Cotistas, não podendo os Prestadores de Serviços Essenciais e os Demais Prestadores de Serviços ser responsabilizados por qualquer depreciação ou perda de valor ativos integrantes da carteira da Classe, ou por eventuais prejuízos incorridos pelos Cotistas quando da amortização ou do resgate das suas Cotas, nos termos deste Anexo.

Parágrafo Único. Cada Cotista deverá atestar que está ciente dos riscos do investimento nas Cotas e concorda em, ainda assim, realizá-lo, por meio da assinatura do termo de ciência de risco e de adesão ao Regulamento.

Artigo 27 Os recursos que constam na carteira do Classe e os Cotistas estão sujeitos aos seguintes fatores de riscos, de forma não exaustiva:

- (i) **Risco de Crédito:** consiste no risco de inadimplemento ou atraso no pagamento de juros e/ou principal pelos emissores dos ativos ou pelas contrapartes das operações do Fundo, podendo ocasionar, conforme o caso, a redução de ganhos ou mesmo perdas financeiras até o valor das operações contratadas e não liquidadas. Alterações e equívocos na avaliação do risco de crédito do emissor podem acarretar oscilações no preço de negociação dos títulos que compõem a carteira do Fundo.
- (ii) **Risco de Liquidez:** consiste no risco de redução ou inexistência de demanda pelos Ativos Financeiros do Fundo nos respectivos mercados em que são negociados, devido a condições específicas atribuídas a esses ativos ou aos próprios mercados em que são negociados. Em virtude de tais riscos, o Fundo poderá encontrar dificuldades para liquidar posições ou negociar os referidos ativos pelo preço e no tempo desejados, de acordo com a estratégia de gestão adotada para o Fundo, o qual permanecerá exposto, durante o respectivo período de falta de liquidez, aos

riscos associados aos referidos ativos e às posições assumidas em mercados de derivativos, se for o caso, que podem, inclusive, obrigar o Fundo a aceitar descontos nos seus respectivos preços, de forma a realizar sua negociação em mercado. Estes fatores podem prejudicar o pagamento de amortizações e resgates aos Cotistas, nos termos deste Regulamento.

- (iii) **Risco de Mercado:** consiste no risco de flutuações nos preços e na rentabilidade dos ativos do Fundo, os quais são afetados por diversos fatores de mercado, como liquidez, crédito, alterações políticas, econômicas e fiscais. Esta constante oscilação de preços pode fazer com que determinados ativos sejam avaliados por valores diferentes ao de emissão e/ou contabilização, podendo acarretar volatilidade das Cotas e perdas aos Cotistas.
- (iv) **Riscos de acontecimentos e percepção de risco em outros países:** O mercado de capitais no Brasil é influenciado, em diferentes graus, pelas condições econômicas e de mercado de outros países, incluindo países de economia emergente. A reação dos investidores aos acontecimentos nesses outros países pode causar um efeito adverso sobre o preço de ativos e valores mobiliários emitidos no País, reduzindo o interesse dos investidores nesses ativos, entre os quais se incluem as Cotas, o que poderá prejudicar de forma negativa as atividades das Sociedades Investidas e/ou das sociedades por elas investidas e, por conseguinte, os resultados do Fundo e a rentabilidade dos Cotistas.
- (v) **Risco relacionado a fatores macroeconômicos e à política governamental:** O Fundo também poderá estar sujeito a outros riscos advindos de motivos alheios ou exógenos ao seu controle tais como a ocorrência, no Brasil ou no exterior, de fatos extraordinários ou situações especiais de mercado ou, ainda, de eventos de natureza política, econômica ou financeira que modifiquem a ordem atual e influenciem de forma relevante o mercado financeiro e/ou de capitais brasileiro, incluindo variações nas taxas de juros, eventos de desvalorização da moeda e de mudanças legislativas. Tais eventos podem resultar em (a) perda de liquidez dos ativos que compõem a carteira do Fundo; e (b) inadimplência dos emissores dos ativos. O Fundo desenvolverá suas atividades no mercado brasileiro, estando sujeito, portanto, aos efeitos da política econômica praticada pelo Governo Federal. Ocasionalmente, o governo brasileiro intervém na economia realizando relevantes mudanças em suas políticas. As medidas do Governo Brasileiro para controlar a inflação e implementar as políticas econômica e monetária têm envolvido, no passado recente, alterações nas taxas de juros, desvalorização da moeda, controle de câmbio, aumento das tarifas públicas, entre outras medidas. Essas políticas, bem como outras condições macroeconômicas, têm impactado significativamente a economia e o mercado de capitais nacional. A adoção de medidas que possam resultar na flutuação da moeda, indexação da economia, instabilidade de preços,

elevação de taxas de juros ou influenciar a política fiscal vigente poderão impactar o Fundo e os Cotistas de forma negativa.

- (vi) **Riscos de alterações na legislação tributária:** O Governo Federal regularmente introduz alterações nos regimes tributários que podem aumentar a carga tributária incidente sobre o mercado brasileiro de valores mobiliários. Essas alterações incluem modificações na alíquota e na base de cálculo dos tributos e, ocasionalmente, a criação de tributos temporários, cujos recursos são destinados a determinadas finalidades governamentais. Os efeitos dessas medidas de reforma fiscal e quaisquer outras alterações decorrentes da promulgação de reformas fiscais adicionais não podem ser quantificados. No entanto, algumas dessas medidas poderão sujeitar o Fundo, as Sociedades Investidas e os demais ativos do Fundo, bem como os Cotistas a novos recolhimentos não previstos inicialmente. Não há como garantir que as regras tributárias atualmente aplicáveis ao Fundo, às Sociedades Investidas, às sociedades por elas investidas e aos Cotistas permanecerão vigentes, existindo o risco de tais regras serem modificadas no contexto de uma eventual reforma tributária, o que poderá impactar os resultados do Fundo e a rentabilidade dos Cotistas.
- (vii) **Risco de Desenquadramento do Fundo como Entidade de Investimento, para Fins Tributários:** Caso a Gestora deixe de satisfazer as condições previstas no 14.754, de 12 de dezembro de 2023, e suas alterações, e neste Regulamento; e/ou o Fundo ou Classe deixe de ser enquadrado como entidade de investimento com base nas normas editadas pelo Conselho Monetário Nacional e/ou Comissão de Valores Mobiliários, não é possível garantir que o Fundo e/ou Classe continuarão a receber o tratamento tributário destinado ao Regime Específico dos Fundos Não Sujeitos à Tributação Periódica, considerando a hipótese prevista no capítulo de tributação.
- (viii) **Risco de Desenquadramento do Fundo, nos termos da Lei nº 11.478, para Fins Tributários:** A Lei nº 11.478, estabelece tratamento tributário beneficiado para os Cotistas que invistam no Fundo, sujeito a certos requisitos e condições. O Fundo deverá aplicar, no mínimo, 90% (noventa por cento) do seu patrimônio nos ativos previstos na Lei nº 11.478 e demais regulamentações aplicáveis. Além disso, o Fundo deverá ter, no mínimo, 5 (cinco) cotistas, sendo que cada Cotista não poderá deter mais de 40% (quarenta por cento) das cotas emitidas pelo Fundo, ou auferir rendimento superior a 40% (quarenta por cento) do total de rendimento do Fundo. No caso do não cumprimento destes e demais requisitos dispostos na Lei nº 11.478 e na Resolução CVM 175, quando e conforme aplicável, inclusive em caso de eventuais questionamentos a respeito do investimento do Fundo em Sociedades Alvo ou, ainda, em caso de inobservância dos requisitos dispostos na Lei nº 11.478 e na Resolução CVM 175 pelo Fundo ou pelos Sociedades Alvo, ou

ainda em caso de mudança de entendimento da Receita Federal do Brasil quanto a interpretação dos requisitos previstos na Lei nº 11.478, não será aplicável aos Cotistas o tratamento tributário descrito na Lei nº 11.478, o que poderá resultar em prejuízos os Cotistas. Ademais, o não atendimento das condições e requisitos previstos na Lei nº 11.478 resultará na liquidação do Fundo ou transformação em outra modalidade de fundo de investimento, nos termos do Artigo 1, § 9º, da Lei 11.478, o que poderá impactar negativamente o Fundo e os Cotistas. **Não há garantia de que o benefício fiscal atualmente vigente sobre o Fundo não venha a ser posteriormente revogado, extinto ou suspenso pela legislação tributária.**

- (ix) **Risco de Liquidação do Fundo ou Transformação em outra Modalidade de Fundo de Investimento:** Caso o investimento em Sociedades Alvo não seja concluído dentro do prazo máximo estabelecido na legislação em vigor, o Fundo será liquidado ou transformado em outra modalidade de fundo de investimento, nos termos do Artigo 1º, § 9º da Lei nº 11.478. Em caso de liquidação do Fundo, o Administrador devolverá eventuais valores que tenham sido depositados pelos investidores que assinaram Compromissos de Investimentos no âmbito das ofertas de Cotas da Classe. Referidos valores, se houver, serão depositados aos investidores, no prazo de até 3 (três) Dias Úteis contados do término do referido prazo para enquadramento, sem qualquer remuneração ou correção monetária. Na hipótese de transformação do Fundo em outra modalidade de fundo de investimento, será convocada uma Assembleia Geral de Cotistas para deliberar sobre a aprovação da referida transformação. Em caso de não aprovação da transformação pela Assembleia Geral de Cotistas, o Administrador devolverá eventuais valores que tenham sido depositados pelos investidores que assinaram o Compromisso de Investimento, no prazo de até 3 (três) Dias Úteis contados da referida Assembleia Geral de Cotistas, sem qualquer remuneração ou correção monetária.
- (x) **Risco relacionado à morosidade da justiça brasileira:** O Fundo e as Sociedades Investidas poderão ser partes em demandas judiciais, tanto no polo ativo como no polo passivo. No entanto, em virtude da reconhecida morosidade do sistema judiciário brasileiro, a resolução de tais demandas poderá não ser alcançada em tempo razoável. Ademais, não há garantia de que o Fundo e/ou as Sociedades Investidas obterão resultados favoráveis nas demandas judiciais. Tais fatos poderão afetar de forma adversa o desenvolvimento dos negócios das Sociedades Investidas e/ou das sociedades por elas controladas e, conseqüentemente, os resultados do Fundo e a rentabilidade dos Cotistas.
- (xi) **Restrições à negociação de Cotas:** Caso as Cotas sejam objeto de oferta com esforços restritos, nos termos da Resolução CVM 160, somente poderão ser

negociadas em mercados regulamentados, se aplicável, somente depois de decorridos 90 (noventa) dias da respectiva data de subscrição.

- (xii) **Risco de Amortização e/ou resgate de Cotas em Ativos Financeiros:** Este Regulamento estabelece situações em que as Cotas poderão ser amortizadas ou resgatadas mediante a entrega, em pagamento, de Ativos Financeiros. Nessas hipóteses, os Cotistas poderão encontrar dificuldades para negociar os Ativos Financeiros.
- (xiii) **Risco relacionado ao resgate e à liquidez das Cotas:** O Fundo, constituído sob forma de condomínio fechado, não admite o resgate de suas Cotas a qualquer momento. A Amortização das Cotas será realizada na medida em que o Fundo tenha disponibilidade para tanto, ou na data de liquidação do Fundo. Além disso, o mercado secundário de Cotas de fundos de investimento é pouco desenvolvido no Brasil, havendo o risco para os Cotistas que queiram se desfazer dos seus investimentos no Fundo de não conseguir negociar suas Cotas em mercado secundário em função da potencial ausência de compradores interessados. Assim, em razão da baixa liquidez das Cotas, os Cotistas poderão ter dificuldade em realizar a venda das suas Cotas e/ou poderão obter preços reduzidos na venda de suas Cotas.
- (xiv) **Riscos relacionados à Amortização de Cotas:** Os recursos gerados pelo Fundo serão provenientes dos rendimentos, dividendos e outras bonificações que sejam atribuídas aos Valores Mobiliários de uma das Sociedades Investidas e ao retorno do investimento nas Sociedades Investidas. A capacidade do Fundo de amortizar as Cotas está condicionada ao recebimento, pelo Fundo, dos recursos acima citados.
- (xv) **Risco de concentração dos investimentos do Fundo:** Os investimentos do Fundo em Valores Mobiliários poderão ser efetuados em um número restrito de Sociedades Investidas ou mesmo em uma única Sociedade Investida. O risco associado às aplicações do Fundo é diretamente proporcional à concentração das aplicações. Quanto maior a concentração das aplicações do Fundo em uma única Sociedade Investida, maior será a vulnerabilidade do Fundo em relação ao risco de tal Sociedade Investida. O mesmo cenário se aplica no caso de a(s) Sociedade(s) Investida investir em um número reduzido ou mesmo em uma única sociedade.
- (xvi) **Riscos relacionados às Sociedades Investidas e às sociedades por elas investidas:** Os investimentos do Fundo são considerados de longo prazo e o retorno do investimento pode não ser condizente com o esperado pelo Cotista. A carteira do Fundo estará concentrada em Ativos Alvo de emissão das Sociedades Investidas, que, por sua vez, poderão ter seu patrimônio concentrado em

participações societárias em outras sociedades. Embora o Fundo tenha sempre participação no processo decisório das respectivas Sociedades Investidas, não há garantias de (i) bom desempenho de quaisquer das Sociedades Investidas e/ou das sociedades por elas investidas, (ii) solvência das Sociedades Investidas e/ou das sociedades por elas investidas e/ou das empresas contratadas pelas Sociedades Investidas para realizar diversas atividades, incluindo para implementar o CAPEX dos Ativos Alvo e (iii) continuidade das atividades das Sociedades Investidas e/ou das sociedades por elas investidas. Tais riscos, se materializados, podem impactar negativa e significativamente os resultados da carteira do Fundo e o valor das Cotas. Não obstante a diligência e o cuidado da Gestora e do Administrador, os pagamentos relativos aos títulos e/ou valores mobiliários de emissão das Sociedades Investidas, como dividendos, juros e outras formas de remuneração/bonificação podem vir a se frustrar em razão da insolvência, falência, mau desempenho operacional da respectiva Sociedade Investida e/ou das sociedades por ela investidas, ou, ainda, outros fatores, incluindo receitas menores, alterações tributárias diversas, OPEX ou CAPEX em desalinhamento ao *business plano* original. Em tais ocorrências, o Fundo e os seus Cotistas poderão experimentar perdas, não havendo qualquer garantia ou certeza quanto à possibilidade de eliminação de tais riscos. Não há garantia quanto ao desempenho do segmento econômico de atuação de cada Sociedade Investida e/ou de sociedades por ela investidas e nem tampouco certeza de que o desempenho de cada uma das Sociedades Investidas e/ou de sociedades por ela investidas acompanhe *pari passu* o desempenho médio de seu respectivo segmento. Adicionalmente, ainda que o desempenho das Sociedades Investidas e/ou das sociedades por elas investidas acompanhe o desempenho das demais empresas de seu respectivo segmento, não há garantia de que o Fundo e os seus Cotistas não experimentarão perdas, nem certeza quanto à possibilidade de eliminação de tais riscos. Em função de diversos fatores relacionados ao funcionamento de órgãos públicos de que pode vir a depender o Fundo no desempenho de suas operações, não há garantias de que o Fundo conseguirá exercer todos os seus direitos de sócio das Sociedades Investidas, ou como adquirente ou alienante de ações ou outros valores mobiliários de emissão de tais Sociedades Investidas, nem de que, caso o Fundo consiga exercer tais direitos, os efeitos obtidos serão condizentes com os seus direitos originais e/ou obtidos no tempo esperado. Tais fatores poderão impactar negativamente a rentabilidade da carteira do Fundo. Os investimentos do Fundo poderão ser feitos em sociedades fechadas, as quais, embora tenham de adotar as práticas de governança indicadas neste Regulamento, não estão obrigadas a observar as mesmas regras que as sociedades abertas relativamente à divulgação de suas informações ao mercado e a seus acionistas, o que pode representar uma dificuldade para o Fundo quanto (i) ao bom acompanhamento das atividades e resultados da Sociedade Investida e (ii) a correta decisão sobre a liquidação do investimento, o que pode afetar o valor da carteira do Fundo e as Cotas.

- (xvii) **Risco do Setor de Atuação das Sociedades Alvo.** O Fundo investirá, direta ou indiretamente, preponderantemente em Sociedades Alvo pertencentes ao segmento de infraestrutura. Tais setores são altamente regulados, de maneira que a implantação dos projetos das Sociedades Alvo poderá depender de aprovações governamentais e regulatórias, as quais, caso não obtidas, poderão impactar adversamente as Sociedades Alvo e, conseqüentemente, o Fundo. Os investimentos na Sociedade Alvo incluem investimentos em ativos e faixas de domínio de autorizatárias ou concessionárias ferroviárias, rodoviárias e outras, sujeitas a regulamentações específicas, que poderia, sob determinadas condições, vir a impactar os resultados econômicos das Sociedades Alvo. Ademais, investimentos em segmentos de infraestrutura tendem a ter um cronograma de maturação extenso. Caso os investimentos das Sociedades Alvo não apresentem resultados no cronograma projetado pela Gestora, o Fundo poderá sofrer prejuízos.
- (xviii) **Risco Relacionado à Oneração de Ativos em Virtude de Financiamentos de Projetos.** O Fundos poderá investir em Sociedades Alvo que, em razão da natureza e do estágio de suas operações, contam ou podem vir a contar com financiamentos de projetos de infraestrutura, os quais usualmente envolvem a outorga de garantias reais, tais como as próprias ações das Sociedades Alvo, bem como seus direitos e ativos. Dessa forma, caso as Sociedades Alvo não cumpram suas obrigações nos respectivos contratos de financiamento, as garantias reais porventura outorgadas poderão ser executadas e vendidas a terceiros, causando prejuízos ao Fundo e aos Cotistas
- (xix) **Riscos Relacionados à Revogação e Extinção de Autorizações.** Há a possibilidade de autoridades governamentais revogarem e/ou declararem extintas a(s) autorização(ões) outorgada(s) às Sociedades Alvo investidas. Nesta hipótese, as Sociedades Alvo poderão estar sujeitas à imposição de penalidades pelas autoridades governamentais, incluindo pagamento de indenizações e/ou execução de garantias prestadas, e, ainda, poderia haver o término antecipado dos contratos de compra e venda de energia celebrados pelas Sociedades Alvo, o que poderá ter um efeito adverso sobre os negócios, os resultados operacionais e a situação financeira do(s) Fundo(s) Investido(s), do Fundo e dos Cotistas
- (xx) **Risco de *Completion*.** As Sociedades Alvo estão sujeitas a atrasos/impedimentos que afetam o prazo de conclusão do respectivo projeto da Sociedade Alvo. Estão diretamente relacionados a esse risco, inclusive e sem limitação: *cost over runs*; cumprimento do cronograma físico; falhas na concepção do projeto e de obras; risco fundiário; falência ou ocorrência de problemas com construtores e/ou fornecedores. Tais eventos podem causar prejuízos às Sociedades Alvo e, por consequência, ao Fundo.

- (xxi) **Risco de Performance Operacional.** Esse risco ocorre quando a produtividade do projeto da Sociedade Alvo não atinge os níveis previstos, comprometendo a geração de caixa e o cumprimento de contratos pela Sociedade Alvo. A origem desse risco pode estar em falhas nos desenhos dos projetos, das infraestruturas ou dos equipamentos selecionados, erros de especificação, uso de tecnologia nova não testada adequadamente, planejamento de operação e manutenção inadequados, seguros insuficientes ou inadequados, entre outros, e pode afetar negativamente os retornos esperados pelo Fundo.
- (xxii) **Risco de não realização de investimentos:** Não há garantias de que os investimentos pretendidos pelo Fundo estejam disponíveis no momento e em quantidade convenientes ou desejáveis à satisfação de sua política de investimentos, o que pode resultar em investimentos menores ou até mesmo a não realização dos referidos investimentos.
- (xxiii) **Risco Ambiental:** As operações do Fundo, das Sociedades Investidas e/ou das sociedades por elas investidas podem estar sujeitas a leis e regulamentos ambientais federais, estaduais e municipais. Essas leis e regulamentos ambientais podem acarretar atrasos, fazer com que o Fundo, as Sociedades Investidas e/ou as sociedades por elas investidas, no âmbito de cada empreendimento, incorram em custos significativos para cumpri-las, assim como proibir ou restringir severamente o desenvolvimento de determinadas atividades, especialmente em regiões ou áreas ambientalmente sensíveis. O eventual descumprimento de leis e regulamentos ambientais também pode acarretar a imposição de sanções administrativas, cíveis e criminais (tais como multas e indenizações). As leis e regulamentos ambientais podem se tornar mais restritivas, sendo que qualquer aumento de restrições pode afetar adversamente os negócios do Fundo e a sua rentabilidade. Os fatores descritos acima poderão afetar adversamente as atividades do Fundo, das Sociedades Investidas e/ou das sociedades por elas investidas e, conseqüentemente, a rentabilidade dos Cotistas. Adicionalmente, existe a possibilidade de as leis de proteção ambiental serem alteradas após o início do desenvolvimento de determinada atividade por uma Sociedade Investida ou sociedade por ela investida e antes de sua conclusão, o que poderá trazer atrasos e/ou modificações ao objetivo inicialmente projetado. Nessa hipótese, as atividades e os resultados do Fundo, das Sociedades Investidas e/ou das sociedades por elas investidas poderão ser impactados adversamente e, por conseguinte, a rentabilidade dos Cotistas.
- (xxiv) **Patrimônio Líquido negativo:** As aplicações da Classe estão, por sua natureza, sujeitas a flutuações típicas de mercado, risco de crédito, risco sistêmico, condições adversas de liquidez e negociação atípica nos mercados de atuação, não havendo garantia de completa eliminação da possibilidade de perdas para a Classe e os

Cotistas. As estratégias de investimento da Classe poderão fazer com que o Patrimônio Líquido seja negativo.

- (xxv) **Desconhecimento técnico do Administrador:** O Administrador não possui conhecimentos técnicos relativamente às atividades empresárias desenvolvidas pelas Sociedades Investidas, não sendo responsável pelas decisões de negócio tomadas pela Gestora, uma vez que não tem capacidade técnica de avaliar o mérito de referidas decisões. Neste sentido, o Cotista, ao ingressar no Fundo, deve estar ciente do risco da expertise da Gestora na administração das Sociedades Investidas.
- (xxvi) **Classe fechada e mercado secundário.** A Classe é constituída em regime fechado, de modo que as Cotas somente serão resgatadas ao término do prazo de duração da respectiva subclasse ou série ou, ainda, em caso de liquidação da Classe. Atualmente, o mercado secundário de cotas de fundos de investimento apresenta baixa liquidez, dificultando a sua alienação ou ocasionando a obtenção de um preço de venda que cause perdas patrimoniais para os Cotistas. Não há garantia dos Prestadores de Serviços Essenciais e dos Demais Prestadores de Serviços quanto à possibilidade de alienação das Cotas no mercado secundário ou ao seu preço de venda.
- (xxvii) **Interrupção ou falhas operacionais na prestação de serviços.** O funcionamento do Fundo e da Classe conta com a atuação conjunta e coordenada dos Prestadores de Serviços Essenciais e dos Demais Prestadores de Serviços. Qualquer interrupção ou falha na prestação dos serviços pelos Prestadores de Serviços Essenciais ou pelos Demais Prestadores de Serviços, inclusive em razão da sua substituição, poderá prejudicar o regular funcionamento do Fundo ou da Classe. Ademais, caso qualquer dos Prestadores de Serviços Essenciais ou dos Demais Prestadores de Serviços seja substituído, poderá haver um aumento dos custos do Fundo ou da Classe com a contratação de um novo prestador de serviços.
- (xxviii) **Risco de Restrições Técnicas do Administrador:** O Administrador não possui conhecimento técnico relativamente às atividades empresárias desenvolvidas pelas Sociedades Investidas ou por sociedades por elas investidas, não sendo responsável pelas decisões de negócio tomadas pela Gestora, uma vez que não lhe compete avaliar o mérito de referidas decisões. Neste sentido, o Cotista deve estar ciente do risco da expertise da Gestora na administração das Sociedades Investidas, bem como a possibilidade de mudança do corpo técnico da Gestora, com a entrada e/ou saída de profissionais, o que pode mudar substancialmente a forma de administração das Sociedades Investidas.
- (xxix) **Ausência de Solidariedade:** não há solidariedade entre o Administrador e a Gestora, respondendo perante a CVM, os Cotistas e quaisquer terceiros, nas suas

respectivas esferas de atuação, sem solidariedade entre si ou com o Fundo, por seus próprios atos e omissões contrários ao Regulamento e às disposições legais e regulamentares aplicáveis. Desta forma, o Cotista deve estar ciente que eventuais reclamações relacionadas à gestão do Fundo, decisões de investimento, desinvestimento em Ativos Financeiros, forma de condução de negócios das Sociedades Investidas, ou quaisquer outras matérias de responsabilidade da Gestora, que não envolvam obrigações e responsabilidades do Administrador, deverão ser encaminhadas a Gestora.

(xxx) **Risco de Potencial Conflito de Interesses:** Os atos que caracterizem situações de conflito de interesses entre o Fundo e o Administrador, entre o Fundo e a Gestora, entre o Fundo e os Cotistas detentores de mais de 10% (dez por cento) das Cotas do Fundo e entre o Fundo e o(s) representante(s) de Cotistas dependem de aprovação prévia, específica e informada em Assembleia Geral de Cotistas, nos termos do artigo 21, inciso II do Anexo IV da Resolução CVM 175 e do presente Regulamento. Embora o Administrador e a Gestora adotem medidas diligentes para prevenir conflitos de interesse, não é possível garantir que todas as situações de conflito, sejam elas efetivas ou potenciais, possam ser completamente evitadas. Isso pode ocorrer, por exemplo, em caso de relações comerciais ou financeiras com partes relacionadas, que podem ser prejudiciais aos interesses do fundo e dos cotistas. Este Regulamento prevê que atos que configurem potencial Conflito de Interesses entre o Fundo e o Administrador, entre o Fundo e os prestadores de serviço ou entre o Fundo e a Gestora dependem de aprovação prévia da Assembleia Geral de Cotistas.

(xxxi) **Risco de Alavancagem:** O Fundo, no processo de investimento, direto ou indireto, das sociedades investidas, poderá captar empréstimos, financiamentos, ou outros instrumentos financeiros com fontes alternativas um montante maior do que o disponível em seu patrimônio líquido. Caso os investimentos das sociedades investidas não apresentem resultados no cronograma projetado pela Gestora, o Fundo poderá sofrer prejuízo e, conseqüentemente, causar perdas de patrimônio significativas para seus Cotistas, podendo, inclusive, serem superiores ao valor investido.

O regulamento não estabelece um limite fixo para o uso de alavancagem, mas a gestão compromete-se a avaliar regularmente a necessidade e os riscos dessa alavancagem, levando em consideração os resultados dos investimentos e os interesses dos cotistas. Relatórios periódicos serão fornecidos aos cotistas, detalhando o uso da alavancagem e o impacto no desempenho do fundo. A gestão tomará todas as medidas necessárias para garantir que a alavancagem seja utilizada de forma prudente e monitorada de perto, a fim de mitigar riscos excessivos. O Relatório de Alavancagem do Fundo será elaborado e disponibilizado

exclusivamente pela Gestora, nos termos da regulamentação aplicável, não cabendo ao Administrador qualquer responsabilidade quanto à sua elaboração, conteúdo ou atualização.

Se exigíveis, eventuais aportes adicionais de recursos necessários à manutenção das atividades ou ao cumprimento de obrigações do Fundo deverão ser realizados exclusivamente pelos Cotistas, na forma prevista neste Regulamento, não recaindo sobre o Administrador ou sobre a Gestora qualquer obrigação, responsabilidade ou compromisso de aportar recursos próprios ou de terceiros para cobrir despesas, custos ou encargos do Fundo.

- (xxxii) **Demais Riscos:** O Fundo também poderá estar sujeito a outros riscos advindos de motivos alheios ou exógenos ao seu controle, tais como moratória, inadimplemento de pagamentos, mudança nas regras aplicáveis aos Ativos Financeiros, mudanças impostas aos Ativos Financeiros, alteração na política monetária, aplicações ou resgates significativos, os quais, se materializados, poderão acarretar perdas ao Fundo e aos Cotistas.

Parágrafo Único. As aplicações realizadas no Fundo não contam com garantia do Administrador, da Gestora, do Custodiante ou do Fundo Garantidor de Créditos - FGC.

VIII. COTAS E PATRIMÔNIO DO FUNDO

Cotas

Artigo 28 As Cotas corresponderão a frações ideais do patrimônio do Fundo e serão de classe única. As Cotas serão escriturais e nominativas, conferindo a seus titulares os mesmos direitos e deveres políticos, patrimoniais e econômicos, sem qualquer distinção de classes.

Parágrafo Primeiro. As Cotas terão o seu valor determinado com base na divisão do valor do Patrimônio Líquido do Fundo pelo número de Cotas do Fundo ao final de cada dia, observadas as normas contábeis aplicáveis ao Fundo.

Parágrafo Segundo. A propriedade das Cotas presumir-se-á por extrato de conta de depósito, aberta em nome de cada Cotista junto ao Custodiante, em sistemas de registro e de liquidação financeira de ativos autorizados a funcionar pelo Banco Central do Brasil ou pela CVM, nas suas respectivas áreas de competência.

Parágrafo Terceiro. Não haverá resgate de Cotas, exceto na Liquidação do Fundo, sendo permitidas a Amortização das Cotas nos termos previstos neste Regulamento.

Parágrafo Quarto. A Classe deve ter, no mínimo, 5 (cinco) Cotistas, sendo que cada Cotista não poderá deter mais de 40% (quarenta por cento) das Cotas emitidas pela Classe, ou auferir rendimento superior a 40% (quarenta por cento) do rendimento total da Classe, não obstante o previsto neste Regulamento e na Lei 11.478 (“Limite de Participação”).

Parágrafo Quinto. O Administrador e a Gestora não serão responsáveis, assim como não possuem meios de evitar os impactos decorrentes de alterações no quadro de Cotistas do Fundo que extrapolem os limites descritos no parágrafo anterior.

Parágrafo Sexto. O Administrador procederá com a verificação de periodicidade mínima mensal da composição dos Cotistas, bem como o percentual de participação de cada Cotista para fins de observação do Limite de Participação.

Parágrafo Sétimo. Enquanto as Cotas não forem listadas exclusivamente em ambiente de bolsa, administrado e operacionalizado pela B3, caso algum Cotista ultrapasse o Limite de Participação, o Administrador não poderá, em nenhuma hipótese, registrar a transferência de tal Cotista, de modo que não ocorra o desenquadramento do Limite de Participação.

Parágrafo Oitavo. Sem prejuízo ao disposto acima e, considerando que as Cotas serão listadas no ambiente de balcão organizado da B3, exclusivamente na hipótese de o Administrador realizar a listagem das Cotas em ambiente de bolsa, administrado e operacionalizado pela B3, todos os Cotistas deverão informar ao Administrador e a Gestora todas as vezes em que realizarem negociações relevantes de Cotas, assim entendidas a negociação ou conjunto de negociações por meio das quais a participação direta ou indireta de um Cotista em Cotas ultrapassar para cima ou para baixo os patamares de 5% (cinco por cento), 10% (dez por cento), 15% (quinze por cento), 20% (vinte por cento) e 25% (vinte e cinco por cento) do total de Cotas Classe A emitidas pelo Fundo, e assim sucessivamente, sem prejuízo do disposto nos parágrafos abaixo.

Parágrafo Nono. Sem prejuízo, na hipótese de o Cotista não se enquadrar ao Limite de Participação, ficarão automaticamente suspensos os seus direitos econômicos e políticos em relação às Cotas que ultrapassarem o Limite de Participação, incluindo, sem limitação, os direitos de (a) votar nas Assembleias Gerais de Cotistas e/ou Consultas Formais; (b) receber pagamentos de amortizações, resgates, distribuições de dividendos e/ou juros sobre o capital próprio, se for o caso; e (c) receber os valores que lhe caberiam por ocasião da liquidação da Classe.

Emissão, Distribuição e Colocação de Cotas

Artigo 29 O valor do Patrimônio Líquido inicial para a Classe é de até R\$ 300.000.000,00 (trezentos milhões de reais) (“Limite Global Nominal”). Serão emitidas no mínimo 3.000 (três mil) e no máximo 300.000 (trezentas mil) Cotas da Primeira Emissão, pelo valor de emissão de R\$ 1.000,00 (mil reais) cada (“Valor Unitário Nominal”), valor este a ser atualizado, a partir da data da primeira integralização de Cotas da Oferta até a data do reconhecimento da efetiva disponibilidade

dos recursos depositados pelo Cotista diretamente na conta do Fundo, corrigido pro rata temporis pelo Benchmark (“Valor Unitário Atualizado”).

Parágrafo Primeiro. Parágrafo Primeiro. Para fins de compatibilização entre (i) o Valor Unitário Atualizado e (ii) os limites financeiros da Primeira Emissão, fica estabelecido que o Limite Global Nominal será igualmente atualizado pro rata temporis pelo Benchmark, no mesmo período e pelos mesmos critérios aplicáveis ao Valor Unitário Nominal (“Limite Global Atualizado”), de modo que o número máximo de 300.000 (trezentas mil) Cotas da Primeira Emissão permaneça inalterado. Para evitar dúvidas, o valor financeiro máximo da Primeira Emissão corresponderá ao Limite Global Atualizado, observado, em qualquer hipótese, o limite máximo de 300.000 (trezentas mil) Cotas.

Parágrafo Segundo. Parágrafo Segundo. Observado o Limite Global Atualizado para a primeira emissão de Cotas do Fundo, fica estabelecido que a Subclasse B poderá captar recursos até o montante máximo de R\$ 250.000.000,00 (duzentos e cinquenta milhões de reais), e a Subclasse A até o limite remanescente, respeitado o teto individual de R\$ 100.000.000,00 (cem milhões de reais), montantes estes que serão igualmente atualizados pro rata temporis pelo Benchmark, no mesmo período e pelos mesmos critérios aplicáveis ao Valor Unitário Nominal, para fins de verificação dos limites desta Primeira Emissão. Não serão emitidas inicialmente Cotas da Subclasse C.

Parágrafo Terceiro. Parágrafo Terceiro. O montante efetivo de cada Subclasse será definido de acordo com a demanda de subscrição verificada no período de distribuição, sendo facultado ao Administrador e à Gestora, mediante comunicação aos Cotistas, ajustar a proporção entre as Subclasses A e B, observados os limites estabelecidos nos parágrafos anteriores.

Parágrafo Quarto. As Cotas da Primeira Emissão do Fundo serão objeto de oferta pública de distribuição, direcionada aos Investidores Autorizados, e regida pela Resolução CVM 160, sendo que as Cotas estarão sujeitas às restrições de negociação previstas em referida instrução.

Parágrafo Quinto. Os Cotistas do Fundo deverão, quando de sua adesão ao Fundo, firmar Compromissos de Investimento e assinar um Boletim de Subscrição. Não haverá limite para subscrição de Cotas por um único investidor.

Parágrafo Sexto. Ao subscrever Cotas do Fundo, o investidor celebrará com o Fundo um Compromisso de Investimento, do qual deverá constar o valor total que o Cotista se obriga a integralizar durante o Prazo de Duração do Fundo, de acordo com as Chamadas de Capital realizadas pelo Administrador na forma deste Regulamento e do Compromisso de Investimento, sob as penas previstas neste Regulamento e na legislação aplicável.

Parágrafo Sétimo. O Fundo aceitará subscrições de Cotas de investidores para fins de investimentos até o término do Período de Investimento. Após o fim do Período de Investimento o Fundo aceitará subscrições de Cotas de investidores apenas para fins de captação de recursos para pagamento de despesas e encargos do Fundo, para proteção de investimentos já realizados ou

cumprimento de obrigações assumidas, pelo Fundo, dentro da vigência do Período de Investimento.

Parágrafo Oitavo. O Fundo poderá emitir novas Cotas após a emissão das Cotas da Primeira Emissão somente até o limite do Capital Autorizado. Para novas emissões de Cotas que superem o Capital Autorizado, estas somente poderão ser realizadas mediante a aprovação prévia da Assembleia Geral de Cotistas, sendo concedido o direito de preferência aos atuais Cotistas do Fundo para a subscrição das novas Cotas da Subclasse de que sejam titulares, na proporção de sua participação no patrimônio líquido do Fundo. A Assembleia Geral de Cotistas que deliberar pela emissão de novas Cotas deverá definir as condições para a subscrição e integralização de tais novas Cotas (inclusive o preço de emissão, o qual não poderá acarretar a diluição injustificada dos Cotistas do Fundo), de acordo com as leis aplicáveis, bem como os termos e condições dos novos Compromissos de Investimento e Boletins de Subscrição a serem celebrados em razão da emissão das novas Cotas.

Parágrafo Nono. As novas Cotas terão direitos políticos e econômicos iguais aos conferidos às demais Cotas.

Integralização

Artigo 30 Os valores objeto dos respectivos Compromissos de Investimento e Boletins de Subscrição deverão ser aportados ao Fundo pelos Cotistas na medida em que tais valores sejam necessários para (i) a realização de investimentos pelo Fundo, na forma disciplinada neste Regulamento, ou (ii) o pagamento de despesas e responsabilidades do Fundo. As Cotas serão integralizadas pelo seu valor de emissão.

Artigo 31 As Cotas deverão ser integralizadas em moeda corrente nacional, por meio de transferência eletrônica disponível – TED diretamente em nome do Fundo ou através do MDA - Módulo de Distribuição de Ativos, administrado e operacionalizado pela B3, caso sejam admitidas à negociação em mercado por ela administrado ou (ii) mediante a entrega de ativos de emissão de Sociedades Alvo, conforme as condições previstas no Boletim de Subscrição. Os casos de integralização mediante entrega de ativos deverão ser precedidos da apresentação de laudo de avaliação elaborado por empresa especializada, que possua conteúdo considerado como satisfatório pelo Administrador.

Parágrafo Primeiro. Na medida em que sejam identificadas necessidade de capital, a Gestora, realizará Chamadas de Capital. A Gestora enviará as Chamadas de Capital aos Cotistas, mediante comunicação escrita pelos meios normalmente utilizados para comunicação com os Cotistas (físico ou eletrônico), que terão 10 (dez) dias corridos para realizar as respectivas integralizações, a contar do envio da Chamada de Capital.

Parágrafo Segundo. Os recursos aportados no Fundo como forma de integralização das Cotas emitidas deverão ser utilizados para investimentos nos Ativos Alvo até o último Dia Útil do 2º (segundo) mês subsequente à data inicial para a integralização das Cotas.

Parágrafo Terceiro. Até que os investimentos do Fundo nas Sociedades Investidas sejam realizados, quaisquer valores que venham a ser aportados no Fundo deverão ser aplicados em Ativos de Liquidez.

Capital Autorizado para Emissão Extraordinária de Cotas

Artigo 32 Caso o Fundo necessite de recursos exclusivamente para o pagamento de despesas e encargos do Fundo expressamente previstos neste Regulamento ou na regulamentação em vigor, a Gestora fica desde já autorizada a realizar a Emissão Extraordinária de Cotas do Fundo, sem a necessidade de aprovação em Assembleia Geral de Cotistas, até o limite máximo de 5% (cinco por cento) das cotas subscritas do Fundo, ao valor inicial de emissão (“Capital Autorizado”).

Parágrafo Único - Qualquer aumento de capital do Fundo, até o limite do Capital Autorizado previsto no Artigo 35 acima ou demais previsões do presente Regulamento, deve ser realizado de forma a não gerar conflito de interesses entre Cotistas atuais e novos cotistas.

Cotista Inadimplente

Artigo 33 A partir da assinatura do respectivo Compromisso de Investimento e Boletim de Subscrição, o Cotista será obrigado a cumprir as condições previstas neste Regulamento, no próprio Compromisso de Investimento e Boletim de Subscrição, bem como na regulamentação aplicável.

Parágrafo Primeiro. O Cotista que descumprir, total ou parcialmente, suas obrigações de Integralização de Cotas do Fundo, conforme cada Chamada de Capital realizada, será considerado um Cotista Inadimplente.

Parágrafo Segundo. Em relação a um Cotista Inadimplente, o Administrador deverá tomar as seguintes providências:

- (a) suspender os direitos políticos, inclusive de voto, do Cotista Inadimplente até o adimplemento de suas obrigações; e
- (b) quando da realização de amortizações de Cotas ou de distribuições de resultados do Fundo, todos os valores devidos ao Cotista Inadimplente a título de Amortização de Cotas ou de distribuição de resultados do Fundo deverão ser primeiramente usados para quitar as obrigações pecuniárias de tal Cotista Inadimplente para com o Fundo, incluindo pagamento

de despesas e encargos do Fundo, quaisquer valores devidos ao Fundo relacionados às Cotas não integralizadas pelo Cotista Inadimplente nos termos da Chamada de Capital respectiva, incluindo, na seguinte ordem, (a) juros anuais de 12% (doze por cento), (b) a variação anual do IGP-M, calculada *pro rata temporis* a partir da data de inadimplemento, e (c) custos incorridos para cobrança dos valores inadimplidos. Para fins de esclarecimento, o saldo, se houver, após os pagamentos dos valores mencionados nas alíneas (a) a (c) acima, será entregue ao Cotista em questão como pagamento de Amortização de Cotas e de distribuição de resultados; e

Parágrafo Terceiro. Sem prejuízo do disposto no Parágrafo acima, o Administrador poderá iniciar, de forma discricionária, ou submeter a decisão para deliberação da Assembleia Geral de Cotistas, os procedimentos judiciais para a cobrança dos valores correspondentes às Cotas não integralizadas conforme cada Chamada de Capital, acrescidos (a) de juros anuais de 12% (doze por cento) ou da maior taxa permitida por lei, o que for menor, (b) da variação anual do IGP-M, calculada *pro rata temporis* a partir da data de inadimplemento e (c) dos custos de tal cobrança.

Parágrafo Quarto. As mesmas providências previstas nos Parágrafos acima serão aplicáveis ao Cotista que inadimplir com as chamadas de capital previstas no Compromisso de Investimento, servindo este como título executivo extrajudicial, nos termos do inciso III do artigo 784 da lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil).

Parágrafo Quinto. Caso o atraso na integralização seja justificado pelo Cotista e tenha sido originado por motivos operacionais, o Administrador poderá, a seu exclusivo critério, isentar o Cotista das penalidades previstas neste Regulamento, desde que referido atraso não acarrete descumprimento de obrigação precisamente assumida pelo Fundo e desde que referido atraso não ultrapasse 5 (cinco) dias úteis.

Negociação e Transferência das Cotas

Artigo 34 Desde que aprovado pela Assembleia Geral de Cotistas, as Cotas do Fundo poderão ser negociadas em mercados organizados, cabendo ao intermediário, nestes casos, assegurar que a aquisição de cotas somente seja feita por investidores qualificados, observadas as restrições de negociação eventualmente aplicáveis caso as cotas tenham sido distribuídas nos termos da Resolução CVM 160.

Parágrafo Primeiro. As Cotas poderão ainda ser negociadas e transferidas privadamente, desde que admitido e observadas as condições descritas neste Regulamento e na legislação aplicável, mediante termo de cessão e transferência assinado pelo cedente e pelo cessionário, sendo que as cotas do Fundo somente poderão ser transferidas se estiverem integralizadas ou, caso não estejam, se o cessionário assumir, por escrito, todas as obrigações deste perante o Fundo no tocante à sua integralização. O termo de cessão deverá ser encaminhado pelo cessionário ao Administrador, que atestará o recebimento do termo de cessão, encaminhando-o ao escriturador das cotas para que só

então seja procedida a alteração da titularidade das cotas nos respectivos registros do Fundo, tendo a citada alteração, como data base, a data de emissão da confirmação do termo de cessão pelo Administrador. O direito de preferência descrito no Parágrafo Terceiro abaixo não se aplica às hipóteses de transferências decorrentes de reorganização societária e/ou patrimonial do Cotista em questão, desde que cumulativamente (a) as Cotas do Fundo, ou o novo veículo de investimento, sejam integralmente detidos pelos mesmos beneficiários finais do referido Cotista ou por cônjuge ou parentes até o 2º (segundo) grau dos beneficiários finais do referido Cotista; e (b) tal transferência não seja realizada para fins de ceder a terceiro, a qualquer título, direta ou indiretamente e a qualquer tempo, as Cotas do Fundo.

Parágrafo Segundo. A transferência de Cotas, tanto nos termos do “caput” quanto nos termos do Parágrafo Primeiro, acima deverá ter a ciência expressa do Administrador.

Parágrafo Terceiro. A transferência da titularidade das Cotas do Fundo fica condicionada à verificação pelo Administrador do atendimento aos requisitos do presente Regulamento e na regulamentação vigente, cabendo ao Cotista que desejar alienar suas Cotas, no todo ou em parte, manifestar sua intenção ao Administrador, que notificará os demais Cotistas, uma vez que os Cotistas têm direito de preferência para adquiri-las na proporção das Cotas detidas, especificando em tal comunicação o preço, condições de pagamento e demais condições aplicáveis à oferta.

Parágrafo Quarto. Os demais Cotistas terão o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data do recebimento da comunicação do Administrador, para exercerem seu direito de preferência, mediante notificação ao titular das Cotas ofertadas, com cópia para o Administrador e para a Gestora.

Parágrafo Quinto. Na hipótese de haver sobras de Cotas ofertadas, o Administrador deverá informar os Cotistas que exerceram seu direito de preferência para que estes, no prazo de 15 (quinze) dias, informem sua intenção de adquirir tais sobras, dirigindo comunicação a este respeito ao Cotista ofertante, com cópia para o Administrador e para a Gestora.

Parágrafo Sexto. Após o decurso dos prazos previstos nos itens anteriores sem que tenha havido, por parte dos demais Cotistas, exercício de direito de preferência, as Cotas ofertadas poderão ser alienadas a terceiros, no prazo subsequente de 30 (trinta) dias, desde que em prazos e condições não mais favoráveis do que os da oferta original aos Cotistas.

Parágrafo Sétimo. Se, ao final do prazo previsto no parágrafo anterior, o total das Cotas ofertadas não tiver sido adquirido por terceiros, ou sempre que os termos e condições aplicáveis à eventual alienação sejam mais favoráveis do que a oferta original, o procedimento previsto neste item deverá ser reiniciado.

Parágrafo Oitavo. Observado o disposto no caput desta cláusula, o Cotista ofertante poderá, alternativamente ao procedimento previsto nos parágrafos anteriores, solicitar a concordância

expressa dos demais Cotistas para a alienação de suas Cotas, mediante o oferecimento de prêmio ou sem ele.

Parágrafo Nono. Na hipótese de instituição de usufruto sobre as Cotas do Fundo, o Cotista (nu-proprietário) obriga-se a encaminhar ao Administrador e a Gestora cópia do instrumento por meio do qual o usufruto tiver sido instituído, sendo certo que o Administrador estará obrigado a cumprir as disposições constantes no referido instrumento de usufruto no prazo de 10 (dez) dias úteis após o seu recebimento.

Parágrafo Décimo. O instrumento de constituição de usufruto das Cotas do Fundo deverá ser encaminhado ao Administrador e a Gestora no prazo de 10 (dez) dias corridos após a sua celebração ou o seu registro no registro público competente.

IX. DISTRIBUIÇÃO DE RESULTADOS E AMORTIZAÇÕES

Artigo 35 Os dividendos ou juros sobre o capital próprio distribuídos pelas Sociedades Investidas integrantes da carteira do Fundo, bem como o produto oriundo da liquidação, total ou parcial, dos Ativos Alvo de emissão das Sociedades Investidas integrantes da carteira do Fundo, serão destinados à Amortização de Cotas, de acordo com as seguintes regras:

- I. a Gestora poderá amortizar as Cotas no valor total dos recursos obtidos ou reter parte ou a totalidade dos recursos para seu reinvestimento, na forma deste Regulamento;
- II. os valores poderão ser retidos, total ou parcialmente, pelo Administrador ou pela Gestora, para pagamento, se necessário, de encargos do Fundo que sejam possíveis de serem provisionados;
- III. qualquer Amortização abrangerá todas as Cotas do Fundo e será feita na mesma data a todos os Cotistas mediante rateio das quantias sempre em espécie, a serem distribuídas pelo número de Cotas existentes e serão pagas aos Cotistas em até 5 (cinco) dias úteis, contados da data do efetivo ingresso dos recursos respectivos no Fundo; e
- IV. todas as Amortizações que o Fundo venha a realizar serão feitas considerando, proporcionalmente, valores de principal e de rendimento para efeito de recolhimento de imposto de renda. Para tanto, tal proporcionalidade será calculada individualmente por Cotista.

Parágrafo Único. Sem prejuízo das demais disposições deste Anexo, desde que devidamente aprovado pela Assembleia Geral de Cotistas, a Gestora poderá amortizar Cotas com ativos do Fundo.

X. EVENTOS DE VERIFICAÇÃO DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO

Artigo 36 Caso o Administrador verifique que o Patrimônio Líquido está negativo, deverão ser adotadas as medidas previstas no CAPÍTULO VI da parte geral do Regulamento.

XI. LIQUIDAÇÃO

Artigo 37 O Fundo entrará em liquidação ao final do Prazo de Duração ou de suas eventuais prorrogações.

Parágrafo Primeiro Quando da Liquidação do Fundo por força do término do Prazo de Duração, o Administrador deverá iniciar a divisão do Patrimônio Líquido do Fundo entre os Cotistas, proporcionalmente às suas participações percentuais no Fundo, no prazo máximo de 30 (trinta) dias contados do término do Prazo de Duração ou de sua prorrogação, observado o disposto neste Anexo.

Parágrafo Segundo Uma vez iniciados os procedimentos de Liquidação, o Administrador fica autorizado a, de modo justificado, e conforme previsto na regulamentação aplicável, prorrogar o prazo acima previsto nas seguintes hipóteses:

- I – liquidez dos Ativos Financeiros seja incompatível com o prazo previsto para sua liquidação;
- II – existência de obrigações ou direitos de terceiros em relação ao Fundo, ainda não prescritos;
- III – existência de ações judiciais pendentes, em que o Fundo figure no polo ativo ou passivo; ou
- IV - decisões judiciais que impeçam o resgate da cota pelo seu respectivo titular.

Parágrafo Terceiro Após a divisão do patrimônio do Fundo entre os Cotistas, o Administrador deverá promover o encerramento do Fundo, encaminhando à CVM, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data em que os recursos provenientes da Liquidação foram disponibilizados aos Cotistas, a documentação referida na regulamentação da CVM, assim como praticar todos os atos necessários ao seu encerramento perante quaisquer autoridades.

Parágrafo Quarto Mediante aprovação da Assembleia Geral de Cotistas, a Liquidação do Fundo poderá ser feita, a critério e sob a responsabilidade da Gestora, de uma das formas a seguir, sempre levando em consideração a opção que atenda da melhor maneira aos interesses dos Cotistas:

- I. venda em bolsa de valores ou em mercado de balcão organizado, observado o disposto na legislação aplicável;
- II. exercício, em bolsa de valores ou em mercado de balcão organizado, de opções de venda, negociadas pela Gestora, quando da realização dos investimentos;

III. entrega aos Cotistas de títulos e valores mobiliários negociados em mercado organizado de bolsa ou de balcão ou nos mercados financeiros, bem como de Ativos Alvo de Sociedades Investidas integrantes da carteira do Fundo na data da Liquidação.

Parágrafo Quinto Em qualquer caso, a Liquidação de ativos será realizada com observância das normas operacionais estabelecidas pela CVM aplicáveis ao Fundo.

Parágrafo Sexto Por ocasião da liquidação do Fundo, o Administrador promoverá:

I. o rateio dos títulos ou valores mobiliários de cada espécie e classe entre os Cotistas, na estrita proporção das Cotas por eles detidas, observado o disposto na regulamentação em vigor;

II. o rateio de outros ativos integrantes da carteira do Fundo entre os Cotistas, conforme determinação da Assembleia Geral de Cotistas, que deverá estabelecer os critérios detalhados e específicos para a adoção de tais procedimentos, observado o disposto na regulamentação em vigor; e

III. a realização dos demais investimentos do Fundo, mediante sua alienação por meio de transações privadas, alienação em bolsa de valores ou mercado de balcão, resgate de aplicações financeiras ou outras formas, conforme determinado pela Assembleia Geral de Cotistas, sendo que o produto resultante será entregue aos Cotistas como forma de pagamento pelo resgate de suas Cotas.

Parágrafo Único - O Administrador deverá convocar Assembleia Geral de Cotistas para deliberar sobre a destinação de ativos de baixa liquidez, caso encontre dificuldade na alienação desses ativos a preço justo.

Artigo 38 A Classe poderá ser liquidada antes do fim do Prazo de Duração por deliberação da Assembleia Geral de Cotistas.

Parágrafo Primeiro. Na hipótese do *caput*, o Administrador imediatamente **(a)** suspenderá a subscrição de novas Cotas; **(b)** comunicará tal fato a Gestora, que deverá interromper a aquisição de novos ativos; e **(c)** convocará a Assembleia Geral de Cotistas para deliberar sobre o plano de liquidação elaborado pelos Prestadores de Serviços Essenciais, nos termos do artigo 126 da parte geral da Resolução CVM 175, incluindo o tratamento a ser conferido aos Cotistas que não puderam ser contatados.

Parágrafo Segundo. Não sendo instalada a Assembleia Geral de Cotistas referida no parágrafo acima, em segunda convocação, por falta de quórum, o Administrador deverá dar início aos procedimentos de liquidação da Classe, de acordo com o disposto no Artigo 39 e seguintes deste Anexo.

Artigo 39 No âmbito da liquidação da Classe, respeitado o disposto na Resolução CVM 175, o Administrador **(a)** fornecerá as informações relevantes sobre a liquidação da Classe a todos os Cotistas, de maneira simultânea e assim que tiver conhecimento, atualizando-as sempre que necessário; e **(b)** verificará se a precificação e a liquidez da carteira da Classe asseguram um tratamento isonômico na distribuição dos resultados aos Cotistas.

XII. CONFLITO DE INTERESSES

Artigo 49. Será considerada situação de conflito de interesse qualquer situação em que os interesses pessoais, profissionais ou financeiros de Cotistas, do Administrador, da Gestora, de membros de conselhos ou comitês (se houver), de prestadores de serviços, distribuidores ou Cotistas possam influenciar, ou aparentar influenciar, a tomada de decisão relativa ao Fundo, em prejuízo dos Cotistas. Todas as potenciais situações de conflito de interesses deverão ser submetidos à deliberação da Assembleia Geral, na forma prevista no Regulamento e/ou no Anexo.

Parágrafo Primeiro. Todo aquele que identifique situação de potencial ou efetivo conflito de interesses deve comunicar imediatamente o Administrador, por escrito, devendo abster-se de participar das deliberações ou decisões relacionadas ao tema, com tal abstenção devidamente registrada em ata. Eventuais votos ou deliberações tomadas por Cotistas, pela Gestora, pelo Administrador ou por consultores em situação de conflito somente terão validade se convalidadas por deliberação posterior da Assembleia de Cotistas, realizada sem a participação dos envolvidos.

Parágrafo Segundo. Qualquer transação e/ou contratação entre (i) o Fundo e o Administrador, a Gestora e suas respectivas Partes Relacionadas; ou (ii) o Fundo e qualquer entidade administrada ou gerida pelo Administrador e/ou pela Gestora, e suas respectivas Partes Relacionadas; ou (iii) a Gestora e as Sociedades-Alvo ou Sociedades Investidas, exceto pela gestão dos investimentos realizados nas Sociedades Investidas, será considerada uma hipótese de potencial Conflito de Interesses, e, portanto, somente poderá ser realizada e/ou contratada mediante aprovação prévia em Assembleia Geral de Cotistas ou via Consulta Formal formulada pelo Administrador aos Cotistas.

Parágrafo Terceiro. Os Cotistas deverão informar a Gestora, o qual informará aos demais Cotistas, sobre qualquer situação que os coloque, potencial ou efetivamente, em situação de Conflito de Interesses com o Fundo, e abster-se-ão de votar nas Assembleias Gerais de Cotistas que venham a ser realizadas para resolução de tal Conflito de Interesses.

Parágrafo Quarto. Não será caracterizada situação de conflito de interesse nos casos em que a decisão, ato ou omissão da Gestora ou do Administrador decorrer diretamente de exigência legal ou regulatória emanada de autoridade competente (incluindo, mas não se limitando à CVM, BACEN, CADE, ANTT, ANATEL, ANEEL e demais órgãos de supervisão e fiscalização) ou por determinação judicial ou arbitral, ainda que não definitiva, cujo cumprimento seja obrigatório.

Parágrafo Quinto. A Gestora e o Administrador possuem Código de Ética com Diretriz de Prevenção e Gestão de Conflito de Interesses em relação aos seus veículos de investimento, dentre eles o Fundo, disponíveis nos seguintes websites, respectivamente: <https://h2-asset.com.br/> e <https://www.daycoval.com.br/>.

XIII. TRIBUTAÇÃO

Artigo 40 As regras de tributação adiante descritas tomam como base o disposto na legislação brasileira em vigor na data de aprovação deste Regulamento e tem por objetivo descrever genericamente o tratamento tributário aplicável aos Cotistas e ao Fundo caso cumpridas todas as condições e requisitos previstos na Lei nº 11.478 e na Resolução CVM 175, assumindo ainda, para esse fim, que o Fundo irá cumprir as regras de investimento constantes da regulamentação estabelecida pela CVM.

Parágrafo Primeiro. O não atendimento das condições e requisitos previstos na Lei nº 11.478 e na Resolução CVM 175 resultará na sua liquidação ou transformação em outra modalidade de fundo de investimento, nos termos o Artigo 1, § 9º, da Lei nº 11.478. Em tal cenário, o tratamento descrito abaixo deixará de ser aplicável aos Cotistas, aplicando-se, em seu lugar, para o Imposto de Renda (“IR”) sujeito à sistemática de retenção na fonte (“IRRF”), alíquotas de 22,5% (aplicações com prazo de até 180 dias) a 15% (aplicações com prazo superior a 720 dias), conforme previsto na Lei nº 11.033.

Parágrafo Segundo. Ainda, em caso de eventual desenquadramento do Fundo em relação às condições e requisitos previstos na Lei nº 11.478 e na Resolução CVM 175, quando aplicável, poderá resultar na liquidação ou transformação em outra categoria de fundo de investimento, nos termos o artigo 1, § 9º, da Lei nº 11.478. Ainda, caso o Fundo deixe de ser enquadrado como uma entidade de investimento, nos termos da legislação e da regulamentação em vigor, os seus rendimentos poderão ser submetidos à retenção do IRF sobre os rendimentos auferidos, no último dia útil dos meses de maio e novembro de cada ano — à alíquota de 15% (quinze por cento) para fundos de longo prazo e de 20% (vinte por cento) para fundos de curto prazo.

Artigo 41 As regras de tributação aplicáveis ao Fundo são as seguintes: (i) Os rendimentos e ganhos apurados nas operações da carteira do Fundo não estão sujeitos ao IR, exceto quando houver previsão específica dispondo o contrário; (ii) As aplicações realizadas pelo Fundo estão sujeitas atualmente à incidência do Imposto sobre Operações Financeiras (“IOF”) envolvendo títulos ou valores mobiliários (“IOF/Títulos”) à alíquota zero. O Poder Executivo pode majorar, a qualquer tempo, a alíquota do IOF/Títulos até o percentual de 1,50% ao dia, relativamente a operações ocorridas após este eventual aumento, exceção feita às operações com derivativos, cuja alíquota pode ser majorada até 25% para transações realizadas após este eventual aumento.

Parágrafo Primeiro. Desde que o Fundo cumpra os limites de diversificação e as regras de enquadramento previstas na Lei nº 11.478, as regras de tributação relativas ao IR aplicáveis aos Cotistas são as seguintes:

- (i) **Cotista Pessoa Física:** os Cotistas pessoas físicas serão isentas do IR sobre os rendimentos auferidos por ocasião de resgate e amortização de Cotas, bem como no caso de liquidação do Fundo. Além disso, os ganhos auferidos na alienação de Cotas são tributados à alíquota zero em operações realizadas em bolsa ou fora de bolsa.
- (ii) **Cotista Pessoa Jurídica:** os Cotistas pessoas jurídicas serão tributadas pelo IR sob a sistemática de ganhos líquidos à alíquota de 15% no caso de ganhos de capital auferidos na alienação de Cotas, nas operações realizadas dentro ou fora de bolsa. As distribuições pelo Fundo realizadas na forma de amortização ou resgate de cotas se sujeitam ao IRRF à alíquota de 15%. Em qualquer caso, as perdas incorridas com as operações realizadas por pessoas jurídicas residentes no País não serão dedutíveis da apuração do lucro real. O IRRF recolhido será considerado antecipação do devido na declaração, no caso de beneficiário pessoa jurídica tributada com base no lucro real, presumido ou arbitrado e, nos demais casos, será considerado tributação exclusiva na fonte.
- (iii) **Cotistas Não Residente:** aos Cotistas que invistam nos mercados financeiro e de capitais brasileiros por meio da Resolução Conjunta n.º 13, de 03 de dezembro de 2024 (“Cotistas Não Residentes”) é aplicável tratamento tributário específico determinado em função de residirem ou não em país ou jurisdição tributação favorecida.
- (iv) **Cotistas Não Residente que não residam em Jurisdição com Tributação Favorecida:** (i) os rendimentos auferidos por ocasião de resgate, amortização e liquidação do Fundo ficam sujeitos à incidência do IRRF à alíquota de 15%; (ii) os ganhos auferidos na alienação de Cotas são isentos do IRRF em operações realizadas em bolsa ou fora de bolsa.

Artigo 42 As regras de tributação relativas ao IOF aplicáveis aos Cotistas são as seguintes:

- (i) **IOF/Câmbio:** as operações de câmbio para ingressos e remessas de recursos, inclusive aquelas realizadas por meio de operações simultâneas de câmbio, conduzidas por Cotistas Não Residentes, independentemente da jurisdição de residência, desde que vinculadas às aplicações no Fundo, estão sujeitas atualmente ao IOF (“IOF/Câmbio”) à alíquota zero. Em qualquer caso, a alíquota do IOF/Câmbio pode ser majorada a qualquer tempo por ato do Poder Executivo, até o percentual de 25%, relativamente a transações ocorridas após este eventual aumento.
- (ii) **IOF/Títulos:** o IOF/Títulos incidente sobre as negociações de Cotas, quando se tratar do mercado primário, fica sujeito à alíquota de 1% ao dia sobre o valor do

resgate, limitado ao rendimento da operação, em função do prazo, conforme tabela anexa do Decreto nº 6.306, sendo o limite igual a zero após 30 dias. Contudo, em qualquer caso, a alíquota do IOF/Títulos pode ser majorada a 51 qualquer tempo, por ato do Poder Executivo, até o percentual de 1,5% ao dia, relativamente a transações ocorridas após este eventual aumento.

Artigo 43 As considerações acima têm o propósito de descrever genericamente o tratamento tributário aplicável, sem, portanto, se pretenderem exaustivas quanto aos potenciais impactos fiscais inerentes ao investimento. O tratamento tributário pode sofrer alterações em função de mudanças futuras na legislação pertinente.

XIV. COMUNICAÇÕES AOS COTISTAS

Artigo 44 A divulgação de informações sobre a Classe deverá ser abrangente, equitativa e simultânea para todos os Cotistas.

(i) As informações exigidas pela Resolução CVM 175 deverão ser passíveis de acesso por meio eletrônico pelos Cotistas. As obrigações de “encaminhamento”, “comunicação”, “acesso”, “envio”, “divulgação” ou “disponibilização” na Resolução CVM 175 serão consideradas cumpridas na data em que as informações se tornarem acessíveis aos Cotistas.

(ii) Nas hipóteses em que a Resolução CVM 175 exigir “atestado”, “ciência”, “manifestação” ou “concordância” dos Cotistas, as manifestações dos Cotistas serão armazenadas pelo Administrador.

(iii) Não haverá o envio de correspondências físicas aos Cotistas.

(iv) Caso qualquer Cotista deixe de comunicar a atualização de seu endereço eletrônico ao Administrador, o Administrador ficará exonerada do dever de enviar as informações previstas na Resolução CVM 175 ou no Regulamento, a partir da primeira correspondência que for devolvida por incorreção no endereço informado.

APÊNDICE A – DESCRITIVO DAS COTAS DA SUBCLASSE A

Este Apêndice é parte integrante do Anexo ao Regulamento do H2 DIGITAL INFRA FIBER N FUNDO DE INVESTIMENTO EM PARTICIPAÇÕES EM INFRAESTRUTURA - RESPONSABILIDADE LIMITADA

As Cotas da Subclasse A da Classe Única do Fundo terão as seguintes características, vantagens e restrições, sem prejuízo de outras previstas no Regulamento do Fundo:

- (a) **Público-alvo das Cotas da Subclasse A:** Investidores Profissionais, conforme definidos na Resolução CVM 30;
- (b) **Ambiente de negociação:** As Cotas da Subclasse A deverão ser integralizadas em moeda corrente nacional, por meio de transferência eletrônica disponível – TED diretamente em nome do Fundo ou através do MDA - Módulo de Distribuição de Ativos, administrado e operacionalizado pela B3, caso sejam admitidas à negociação em mercado por ela administrado ou (ii) mediante a entrega de ativos de emissão de Sociedades Alvo, conforme as condições previstas no Boletim de Subscrição.;
- (c) **Taxa de Distribuição/Estruturação/Gestão/Performance Específica Cotas da Subclasse A:**

Taxa de Estruturação: 2% (dois por cento) sobre o valor total subscrito das cotas emitidas da Subclasse A, a qual será paga integralmente na primeira integralização de Cotas da Subclasse A.

Taxa de Administração: Pela prestação dos serviços de administração fiduciária do Fundo, que incluem as atividades de tesouraria e de controle e processamento dos Ativos Financeiros e a escrituração da emissão e resgate de cotas, a Classe pagará ao Administrador a Taxa de Administração, calculada sobre o patrimônio líquido da Classe, conforme a tabela constante abaixo, com base em um ano de 252 (duzentos e cinquenta e dois) Dias Úteis, conforme valor mensal previsto nas tabelas abaixo, considerando a proporção do conjunto das Subclasses A e B da Classe:

Para os 9 meses após o primeiro aporte:

Patrimônio Líquido	Administração
	Mínimo
Independente	R\$ 6.000,00

Para os demais períodos:

Patrimônio Líquido	Administração	
	Mínimo	% a.a.

Até R\$ 500 milhões	R\$ 11.500,00	0,125%
Entre R\$ 500 milhões e R\$ 1 bilhão	R\$ 11.500,00	0,105%
Acima de R\$ 1 bilhão	R\$ 11.500,00	0,065%

Taxa de Gestão: a taxa de gestão será o maior valor, acrescidos de valores correspondentes aos tributos da Gestora aplicáveis à Taxa de Gestão, entre: **(i)** 1,5% (um vírgula cinco por cento) ao ano, calculados *pro-rata-die* em base linear sobre o capital subscrito da Classe atualizado pelo Benchmark, ou **(ii)** valor mínimo de R\$15.000,00 (quinze mil reais por mês), corrigidos anualmente pelo IPCA; e

A **Taxa de Performance** será a descrita no SUPLEMENTO A – TAXA DE PERFORMANCE.

Taxa de Custódia: Pela prestação do serviço de custódia e controladoria, será paga diretamente pela Classe a Taxa de Custódia correspondente a 0,035% (trinta e cinco milésimos por cento) ao ano sobre o valor do Patrimônio Líquido do Fundo, no máximo, respeitado o valor mínimo mensal de R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais), o qual será corrigido anualmente pelo IPCA ou por outro índice que venha a substituí-lo. Durante o período compreendido até o 9º (nono) mês contado da Data do Primeiro Aporte, aplicar-se-á o valor mínimo mensal reduzido de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), hipótese em que não será observado o percentual anual acima referido. A Taxa de Custódia será calculada sobre o valor do Patrimônio Líquido do Fundo à base de 1/252 (duzentos e cinquenta e dois) dias úteis ao ano, sendo provisionada diariamente e paga mensalmente no 5º (quinto) dia útil do mês subsequente ao vencido.



APÊNDICE B – DESCRITIVO DAS COTAS DA SUBCLASSE B

Este Apêndice é parte integrante do Anexo ao Regulamento do H2 DIGITAL INFRA FIBER N FUNDO DE INVESTIMENTO EM PARTICIPAÇÕES EM INFRAESTRUTURA - RESPONSABILIDADE LIMITADA

As Cotas da Subclasse B da Classe Única do Fundo terão as seguintes características, vantagens e restrições, sem prejuízo de outras previstas no Regulamento do Fundo:

- (a) **Público-alvo das Cotas da Subclasse B:** Investidores Profissionais, conforme definidos na Resolução CVM 30;
- (b) **Ambiente de Negociação:** As Cotas da Subclasse B deverão ser integralizadas em moeda corrente nacional, por meio de transferência eletrônica disponível – TED diretamente em nome do Fundo ou através do MDA - Módulo de Distribuição de Ativos, administrado e operacionalizado pela B3, caso sejam admitidas à negociação em mercado por ela administrado ou (ii) mediante a entrega de ativos de emissão de Sociedades Alvo, conforme as condições previstas no Boletim de Subscrição.;
- (c) **Taxa de Distribuição /Gestão/Performance Específica Cotas da Subclasse B:**

Taxa de Administração: Pela prestação dos serviços de administração fiduciária do Fundo, que incluem as atividades de tesouraria e de controle e processamento dos Ativos Financeiros e a escrituração da emissão e resgate de cotas, a Classe pagará ao Administrador a Taxa de Administração, calculada sobre o patrimônio líquido da Classe, conforme a tabela constante abaixo, com base em um ano de 252 (duzentos e cinquenta e dois) Dias Úteis, conforme valor mensal previsto nas tabelas abaixo, considerando a proporção do conjunto das Subclasses A e B da Classe:

Para os 9 meses após o primeiro aporte:

Patrimônio Líquido	Administração
	Mínimo
Independente	R\$ 6.000,00

Para os demais períodos:

Patrimônio Líquido	Administração	
	Mínimo	% a.a.
Até R\$ 500 milhões	R\$ 11.500,00	0,125%
Entre R\$ 500 milhões e R\$ 1 bilhão	R\$ 11.500,00	0,105%

Acima de R\$ 1 bilhão	R\$ 11.500,00	0,065%
-----------------------	---------------	--------

Taxa de Gestão: a taxa de gestão será o maior valor, acrescidos de valores correspondentes aos tributos da Gestora aplicáveis à Taxa de Gestão, entre: **(i)** 1% (um por cento) ao ano, calculados pro-rata-die em base linear sobre o capital integralizado da Classe atualizado pelo Benchmark, ou **(ii)** valor mínimo de R\$ 110.000,00 (cento e dez mil reais por mês), corrigidos anualmente pelo IPCA;

A Taxa de Performance será a descrita no SUPLEMENTO B – TAXA DE PERFORMANCE.

Taxa de Custódia: Pela prestação do serviço de custódia e controladoria, será paga diretamente pela Classe a Taxa de Custódia correspondente a 0,035% (trinta e cinco milésimos por cento) ao ano sobre o valor do Patrimônio Líquido do Fundo, no máximo, respeitado o valor mínimo mensal de R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais), o qual será corrigido anualmente pelo IPCA ou por outro índice que venha a substituí-lo. Durante o período compreendido até o 9º (nono) mês contado da Data do Primeiro Aporte, aplicar-se-á o valor mínimo mensal reduzido de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), hipótese em que não será observado o percentual anual acima referido. A Taxa de Custódia será calculada sobre o valor do Patrimônio Líquido do Fundo à base de 1/252 (duzentos e cinquenta e dois) dias úteis ao ano, sendo provisionada diariamente e paga mensalmente no 5º (quinto) dia útil do mês subsequente ao vencido.

APÊNDICE C – DESCRITIVO DAS COTAS DA SUBCLASSE C

Este Apêndice é parte integrante do Anexo ao Regulamento do **H2 DIGITAL INFRA FIBER N FUNDO DE INVESTIMENTO EM PARTICIPAÇÕES EM INFRAESTRUTURA - RESPONSABILIDADE LIMITADA**

As Cotas da Subclasse C da Classe Única do Fundo terão as seguintes características, vantagens e restrições, sem prejuízo de outras previstas no Regulamento do Fundo:

- (d) **Público-alvo das Cotas da Subclasse C:** Investidores Profissionais, conforme definidos na Resolução CVM 30;
- (e) **Ambiente de negociação:** As Cotas da Subclasse C deverão ser integralizadas em moeda corrente nacional, por meio de transferência eletrônica disponível – TED diretamente em nome do Fundo ou através do MDA - Módulo de Distribuição de Ativos, administrado e operacionalizado pela B3, caso sejam admitidas à negociação em mercado por ela administrado ou (ii) mediante a entrega de ativos de emissão de Sociedades Alvo, conforme as condições previstas no Boletim de Subscrição.;
- (f) **Taxa de Distribuição/Estruturação/Gestão/Performance Específica Cotas da Subclasse C:**

Taxa de Administração: Não há

Taxa de Estruturação: Não há

Taxa de Gestão: Não há

Taxa de Performance: Não há

Taxa de Custódia: Conforme o disposto no Artigo 16 do Anexo.

Este suplemento é parte integrante do Anexo ao Regulamento do H2 DIGITAL INFRA FIBER N
**FUNDO DE INVESTIMENTO EM PARTICIPAÇÕES EM INFRAESTRUTURA -
RESPONSABILIDADE LIMITADA**

SUPLEMENTO A – TAXA PERFORMANCE DA SUBCLASSE A

Este suplemento é parte integrante do Anexo ao Regulamento do H2 DIGITAL INFRA FIBER N
**FUNDO DE INVESTIMENTO EM PARTICIPAÇÕES EM INFRAESTRUTURA -
RESPONSABILIDADE LIMITADA**

Os termos e expressões utilizados no presente suplemento, quando iniciados com letra maiúscula, terão os significados a eles atribuídos no Capítulo I da parte geral do Regulamento, aplicáveis tanto no singular quanto no plural.

1. Cálculo da Taxa de Performance

1.1 A Gestora fará jus a uma Taxa de Performance calculada sobre a rentabilidade auferida pela Subclasse A que exceder o Benchmark da seguinte forma: (i) 20% (vinte por cento) de todo o Resultado auferido pelo Cotista após a superação do Benchmark ("Catch-up"); e, (ii) sobre o excedente, após o pagamento do Catch-up, a Gestora fará jus a 20% (vinte por cento) do saldo do Resultado auferido pelos Cotistas da Subclasse A, nos termos abaixo estabelecidos.

1.1.1 A Taxa de Performance passará a ser devida a Gestora somente após os Cotistas terem recebido, seja a título de Amortização de suas Cotas ou a título de dividendos ou juros pagos diretamente pelas Sociedades Investidas ou no 7º e 10º aniversário do Fundo, valores equivalentes ao Capital Investido corrigido pela variação do Benchmark.

1.1.2 Após o pagamento aos Cotistas do Capital Investido corrigido pelo Benchmark ou, no caso do pagamento da Taxa de Performance no 7º e 10º aniversário do Fundo, a avaliação das Cotas pelo valor superior ao Benchmark, (i) o valor que exceder o Benchmark deverá ser integralmente destinado a Gestora a título de Taxa de Performance até que seja atingido 20% (vinte por cento) de todo o retorno do Cotista com base no Benchmark; e, em seguida, (ii) o saldo após pagamento do item (i) anterior deverá ser dividido da seguinte forma, até 80% (oitenta por cento) do Resultado deverá ser destinado para os Cotista dos Fundos, e 20% (vinte por cento) do Resultado deverá ser destinado a Gestora a título de Taxa de Performance acrescidos de valores correspondentes aos tributos da Gestora aplicáveis à Taxa de Performance.

1.1.3 Nas hipóteses de destituição **sem Justa Causa da Gestora**, além da parcela devida à título de Taxa de Gestão calculada *pro rata temporis* até a data em que exercer a função de gestor da carteira da Classe, a Gestora terá direito a receber os valores relativos à Taxa de Performance calculados da seguinte forma:

- (i) a Taxa de Performance calculada *pro rata temporis* que a Gestora teria o direito de receber caso o Fundo fosse liquidado com base no valor do Patrimônio Líquido do Fundo na data em que a Gestora for destituído; e adicionalmente
- (ii) Se houver, a diferença positiva entre a (a) o valor da Taxa de Performance que a Gestora teria o direito de receber até o final do Prazo de Duração do Fundo se não tivesse sido destituído, considerando apenas os Ativos Alvo adquiridos e cujos contratos definitivos foram assinados (mas pendentes de liquidação) pela Classe até a data da destituição sem Justa Causa da Gestora; e (b) o valor já recebido pela Gestora conforme o item (i) acima. A referida diferença somente será apurada quando da Liquidação da Classe e o pagamento será, se devido, efetuado a Gestora quando da liquidação financeira do resgate das Cotas.

1.1.4 Caso a Gestora seja destituída devido a um evento **com Justa Causa**, a Gestora terá o direito de receber o montante equivalente à Taxa de Performance, calculada de forma *pro rata temporis* nos termos do item 1.1.3 (i) acima, devida até a data de sua destituição, e não fará jus a qualquer valor relativo à Taxa de Performance futura.

1.1.5 Caso a Gestora renuncie sem causa à gestão da carteira da Classe, a qualquer momento, a Gestora não terá direito a qualquer recebimento a título de Taxa de Performance.

2. Forma de pagamento da Taxa de Performance

A Taxa de Performance, ou qualquer outro tipo de remuneração de desempenho baseada na rentabilidade do Fundo, caso venha a ser devida, poderá ser recebida, total ou parcialmente, no prazo de 5 (cinco) dias após a Amortização de Cotas ou a distribuição de rendimentos aos Cotistas ou nos prazos abaixo nas seguintes hipóteses:

- (i) quando e caso as Cotas do Fundo venham a ser listadas para negociação em mercado de bolsa, sendo nesse caso observado o preço de listagem das Cotas para fins do cálculo da Taxa de Performance; ou
- (ii) no 7º (sétimo) e no 10º (décimo) aniversários da Data de Início do Fundo.

Para os fins do pagamento da Taxa de Performance antes da Amortização de Cotas ou a distribuição de rendimentos aos Cotistas, será necessário observar que tais pagamentos: **(a)** deverão considerar o valor da Cota apurado na data de Amortização ou distribuição de rendimentos pela Classe; **(b)** ficarão condicionados à verificação de recursos líquidos na carteira da Classe, de modo a não comprometer a capacidade da Classe honrar com seus compromissos financeiros; e **(c)** a Gestora poderá optar por receber em Cotas, mediante a conversão de seu crédito da Taxa de Performance em integralização das Cotas, precificadas pelo valor justo das Cotas no momento da conversão, adotando-se, para tanto: (c.1) o valor justo contabilizado pela Classe no exercício social imediatamente anterior ao da integralização, caso a conversão ocorra em até 120 (cento e vinte)

dias contados do término do exercício social anterior; **ou** (c.2) o valor justo contabilizado pela Classe, conforme laudo de avaliação contratado para tal fim, caso a conversão ocorra após 120 (cento e vinte) dias do encerramento do exercício social anterior. Nesse caso, para fins do pagamento da Taxa de Performance, será criada uma subclasse específica a Gestora, na qual não serão cobradas as Taxas de Gestão e Performance.

Ainda, para fins do cálculo da Taxa de Performance a ser paga na forma prevista no inciso III do *caput* deste Artigo acima, em relação aos Ativos Alvo da Carteira ainda não alienados pela Classe, considerar-se-á o seu valor justo contabilizado pela Classe.

A fim de que o pagamento possa ocorrer na forma do item (ii) (ou seja, no 7º e 10º anos), a Gestora e o Administrador deverão provisionar o valor devido a título de Taxa de Performance na medida em que o patrimônio líquido do Fundo reflita tal remuneração.

A Gestora pode, por conta própria, para que seja garantido o eventual pagamento para a Gestora da Taxa de Performance já provisionada, autorizar a captação de endividamento à mercado nos Ativos desde que os Ativos tenham lucros a distribuir.

A Taxa de Performance poderá ser paga ainda, a critério da Gestora, em ativos eventualmente recebidos pelo Fundo, desde que aprovado pela Assembleia Geral de Cotistas.

Este suplemento é parte integrante do Anexo ao Regulamento do H2 DIGITAL INFRA FIBER N FUNDO DE INVESTIMENTO EM PARTICIPAÇÕES EM INFRAESTRUTURA - RESPONSABILIDADE LIMITADA

SUPLEMENTO B – TAXA PERFORMANCE DA SUBCLASSE B

Este suplemento é parte integrante do Anexo ao Regulamento do H2 DIGITAL INFRA FIBER N FUNDO DE INVESTIMENTO EM PARTICIPAÇÕES EM INFRAESTRUTURA - RESPONSABILIDADE LIMITADA

Os termos e expressões utilizados no presente suplemento, quando iniciados com letra maiúscula, terão os significados a eles atribuídos no Capítulo I da parte geral do Regulamento, aplicáveis tanto no singular quanto no plural.

1. Cálculo da Taxa de Performance

1.1 A Gestora fará jus a uma Taxa de Performance sobre a rentabilidade auferida pela Subclasse B da seguinte forma: (i) 15% (quinze por cento) do Resultado que exceder o Benchmark deverá ser destinado à Gestora a título de Taxa de Performance acrescidos de valores correspondentes aos tributos devidos pela Gestora aplicáveis à Taxa de Performance; e (ii) o valor remanescente do Resultado, após pagamento da Taxa de Performance prevista no item (i), será destinado aos Cotistas, *pro rata*, e proporcionalmente ao número de Cotas integralizadas pelo respectivo Cotista nos termos abaixo estabelecidos.

1.1.1 A Taxa de Performance passará a ser devida à Gestora somente após os Cotistas terem recebido, seja a título de Amortização de suas Cotas ou a título de dividendos ou juros pagos diretamente pelas Sociedades Investidas ou no 7º e 10º aniversário do Fundo, valores equivalentes ao Capital Investido corrigido pela variação do Benchmark.

1.1.2 Após o pagamento aos Cotistas do Capital Investido corrigido pelo Benchmark ou, no caso do pagamento da Taxa de Performance no 7º e 10º aniversário do Fundo, a avaliação das Cotas pelo valor superior ao Benchmark, (i) 15% (quinze por cento) do Resultado deverá ser destinado à Gestora a título de Taxa de Performance acrescidos de valores correspondentes aos tributos da Gestora aplicáveis à Taxa de Performance; e (ii) o valor remanescente após pagamento da Taxa de Performance, equivalente a até 85% (oitenta e cinco por cento) das distribuições agregadas atribuíveis aos Cotistas sejam destinadas aos Cotistas, *pro rata*, e proporcionalmente ao número de Cotas integralizadas pelo respectivo Cotista.

1.1.3 Nas hipóteses de destituição **sem Justa Causa da Gestora**, além da parcela devida à título de Taxa de Gestão calculada *pro rata temporis* até a data em que exercer a função de gestor da carteira da Classe, a Gestora terá direito a receber os valores relativos à Taxa de Performance calculados da seguinte forma:

- (iii) a Taxa de Performance calculada *pro rata temporis* que a Gestora teria o direito de receber caso o Fundo fosse liquidado com base no valor do Patrimônio Líquido do Fundo na data em que a Gestora for destituído; e adicionalmente
- (iv) Se houver, a diferença positiva entre a (a) o valor da Taxa de Performance que a Gestora teria o direito de receber até o final do Prazo de Duração do Fundo se não tivesse sido destituído, considerando apenas os Ativos Alvo adquiridos e cujos contratos definitivos foram assinados (mas pendentes de liquidação) pela Classe até a data da destituição sem Justa Causa da Gestora; e (b) o valor já recebido pela Gestora conforme o item (i) acima. A referida diferença somente será apurada quando da Liquidação da Classe e o pagamento será, se devido, efetuado à Gestora quando da liquidação financeira do resgate das Cotas.

1.1.4 Caso a Gestora seja destituído devido a um evento **com Justa Causa**, a Gestora terá o direito de receber o montante equivalente à Taxa de Performance, calculada de forma *pro rata temporis* nos termos do item 1.1.3 (i) acima, devida até a data de sua destituição, e não fará jus a qualquer valor relativo à Taxa de Performance futura.

1.1.5 Caso a Gestora renuncie sem causa à gestão da carteira da Classe, a qualquer momento, a Gestora não terá direito a qualquer recebimento a título de Taxa de Performance.

2. Forma de pagamento da Taxa de Performance

A Taxa de Performance, ou qualquer outro tipo de remuneração de desempenho baseada na rentabilidade do Fundo, caso venha a ser devida, poderá ser recebida, total ou parcialmente, no prazo de 5 (cinco) dias após a Amortização de Cotas ou a distribuição de rendimentos aos Cotistas ou nos prazos abaixo nas seguintes hipóteses:

- (i) quando e caso as Cotas do Fundo venham a ser listadas para negociação em mercado de bolsa, sendo nesse caso observado o preço de listagem das Cotas para fins do cálculo da Taxa de Performance; ou
- (ii) no 7º (sétimo) e no 10º (décimo) aniversários da Data de Início do Fundo.

Para os fins do pagamento da Taxa de Performance antes da Amortização de Cotas ou a distribuição de rendimentos aos Cotistas, será necessário observar que tais pagamentos: **(a)** deverão considerar o valor da Cota apurado na data de Amortização ou distribuição de rendimentos pela Classe; **(b)** ficarão condicionados à verificação de recursos líquidos na carteira da Classe, de modo a não comprometer a capacidade da Classe honrar com seus compromissos financeiros; e **(c)** a Gestora poderá optar por receber em Cotas, mediante a conversão de seu crédito da Taxa de Performance em integralização das Cotas, precificadas pelo valor justo das Cotas no momento da conversão, adotando-se, para tanto: (c.1) o valor justo contabilizado pela Classe no exercício social

imediatamente anterior ao da integralização, caso a conversão ocorra em até 120 (cento e vinte) dias contados do término do exercício social anterior; **ou** (c.2) o valor justo contabilizado pela Classe, conforme laudo de avaliação contratado para tal fim, caso a conversão ocorra após 120 (cento e vinte) dias do encerramento do exercício social anterior. Nesse caso, para fins do pagamento da Taxa de Performance, será criada uma subclasse específica a Gestora, na qual não serão cobradas as Taxas de Gestão e Performance.

Ainda, para fins do cálculo da Taxa de Performance a ser paga na forma prevista no inciso III do *caput* deste Artigo acima, em relação aos Ativos Alvo da Carteira ainda não alienados pela Classe, considerar-se-á o seu valor justo contabilizado pela Classe.

A fim de que o pagamento possa ocorrer na forma do item (ii) acima (ou seja, no 7º e 10º anos), a Gestora e o Administrador deverão provisionar o valor devido a título de Taxa de Performance na medida em que o patrimônio líquido do Fundo reflita tal remuneração.

A Gestora pode, por conta própria, para que seja garantido o eventual pagamento para a Gestora da Taxa de Performance já provisionada, autorizar a captação de endividamento à mercado nos Ativos desde que os Ativos tenham lucros a distribuir.

A Taxa de Performance poderá ser paga ainda, a critério da Gestora, em ativos eventualmente recebidos pelo Fundo, desde que aprovado pela Assembleia Geral de Cotistas.